DENISE CARVALHO DOS SANTOS RODRIGUES

DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO RACIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DO DISCURSO ÀS PRÁTICAS SOCIAIS

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: Direitos Humanos

ORIENTADOR:
Prof. Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Dr. Eduardo C. B. Bittar

CO-ORIENTADOR:
Prof. Titular do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo
Dr. Sérgio Adorno

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
São Paulo
2010

DENISE CARVALHO DOS SANTOS RODRIGUES

DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO RACIAL NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: DO DISCURSO ÀS PRÁTICAS SOCIAIS

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Orientador:
Prof. Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Dr. Eduardo C. B. Bittar

Co-orientador:
Prof. Titular do Departamento de Sociologia da Universidade de São Paulo
Dr. Sérgio Adorno

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
São Paulo
2010

FOLHA DE APROVAÇÃO

Denise Carvalho dos Santos Rodrigues

Direitos Humanos e a questão racial na Constituição Federal de 1988:
Do discurso às práticas sociais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre.
Área de Concentração: Direitos Humanos

Aprovada em:_____ / _____ / _____

Banca Examinadora

Prof(a). Dr(a).: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a).: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Prof(a). Dr(a).: _____

Instituição: _____ Assinatura: _____

Dedico este trabalho à saudosa memória de minha mãe,
professora Maria da Fé de Carvalho que, com amor
incondicional, transmitiu-me o valor da educação.

AGRADECIMENTOS

Ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (Secretaria de Pós-Graduação em DH´s) e à Fundação Carlos Chagas, que mediante o programa de Dotações para Mestrado em Direitos Humanos, ofereceram a concessão da bolsa de mestrado para a realização desta pesquisa.

Aos Professores Eduardo Bittar e Sérgio Adorno, que juntos, ao longo da construção desta dissertação, ofereceram generosamente sua orientação, contribuindo para meu crescimento científico e intelectual.

À Profa. Silvia Schor, que gentilmente, ofereceu o direcionamento e apoio necessários durante o processo de definição do tema da pesquisa.

Ao Prof. Calixto Salomão e a Brisa Ferrão, que permitiram um significativo acréscimo de conhecimento no Grupo de Estudos "Direito e Pobreza" da FD/USP.

À Diretoria da Associação Nacional de Direitos Humanos – Pesquisa e Pós-Graduação (ANDHEP) e à Coordenação e Equipe do Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV/USP), por colocarem à disposição todo o material necessário para contribuir na minha pesquisa.

Aos meus queridos amigos, que acompanharam e me apoiaram desde o início do processo de ingresso no mestrado: Théo Oliveira, Sandra Regina, Flaviana Costa, Adriana Aparecida, Gilcerlândia Pinheiro, Zênia Chaves, Fábio Neves, Ednaldo Benício, Marceli Pereira, Gabriela Amorim, Emerson Amorim, Ana Cássia, Isabella Romariz, Gorete Marques, Marcelo Nery, Alexandra Santos, Juliana Brandão, Gustavo Arantes, Nathália Franga, Frederico Teixeira, Adoralina Bruno, Sergia Santos e Ailton, Jucília Pereira, Vitor Blotta, Max Brunner e Eduardo Brito (*in memorian*).

Às minhas queridas amigas de pós-graduação, que com muito carinho, compartilharam a correria das disciplinas e todas as angústias e vitórias do curso: Alessandra, Daniela, Elisa, Thana e Cecília. Obrigada por tudo, meninas!

Aos novos amigos que conquistei no NEV/CTV/ANDHEP e que somaram forças, dicas preciosas e muita torcida ao longo do mestrado: André Pinheiro, Margarailza Souza, Jeferson Alves, Cristina Neme, Lúcia Bastos, Paula Ballesteros, Roberta Barreto, Mariana Nogueira, Glayce Aline, Moisés Baptista, Ana Carolina Henriques, Rafael Felice, Roberta Astolfi, Marco Antonio Montanari, Thaís Moretti, Cecília França, Renata Bacelar,

Rafael Cinoto, Ariadne Natal, Viviane Cubas, Renato Alves, Rômulo Lima, Silvana Monteiro, Isabel Furlan, Igor Machado, Gláucia Lemos, Flávia (BD), Iraci (BD), Aristeu Bertelli, Camila Perruso, Ismael, Jorge, Marcela Boni, Gabriela Ikeda, André Bof, Edney Gualberto, Diego Vicentin, Kate Delfini, Aline Mizutani, Giana Guelfi, João Bruder, Cleonice Elias, Alder Mourão, Viviane Massa, Pedro Lagatta, Jacqueline Sena, Claudinei Affonso, Caren Ruotti e Amanda Oi.

Aos professores, que com muita generosidade, contribuíram para o acréscimo de aprendizado: Fernando Salla, Marcos Alvarez, Cláudia Perrone-Moisés, Guilherme Assis de Almeida, Ana Lúcia Pastore, Paulo Sérgio Pinheiro, Nancy Cardia, Wânia Pasinato, Maria Fernanda Tourinho Peres, Flávia Piovesan, Elza Boiteaux, André de Carvalho Ramos e Virgílio Afonso da Silva.

Reservo um agradecimento especial às pessoas que me auxiliaram diretamente na execução do trabalho, com momentos preciosos de elucidação de dúvidas, disponibilização de material para pesquisa e revisão de parte do texto: Mariana Possas, Abraão Antunes, Clodine Teixeira e Ivone Robles.

Agradeço, com muito carinho, aos funcionários da FD/USP, que marcaram, com muita alegria, minha jornada: Neide Ferreira Lima da Silva, Rosemeire Bonoto, Eduardo José Mercante Aguiar, Marcio Frutuoso de Figueiredo, Dona Nena (Restaurante), Maria de Fátima Silva Cortinhal, Cleusa Aparecida do Nascimento Barbosa, Edilene Neves Luciano, Jéssica Martins Silva, Roberto Wagner e Levi Beletato. Agradeço também a todos a equipe da Secretaria de Pós-Graduação da FD/USP, especialmente pela paciência oferecida nos momentos prévios do depósito da dissertação.

À equipe da Servigraf, responsável pela finalização gráfica do trabalho.

Agradeço especialmente a Emerson, meu marido, que com todo seu amor, admiração, compreensão e incansável apoio, fez-se presente ao longo da elaboração deste trabalho.

Agradeço, com especial reconhecimento, ao meu criador e Senhor, que com tanta benevolência permitiu que eu chegasse até aqui. Eu o louvo e rendo-lhe graças por isso.

Por fim, agradeço a todos(as) que contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho.

(...) Dizem que aqui é a pátria amada,

generosa terra e mãe gentil,

porém, ainda escravizada padece parte do Brasil (...)

Canção: Cantando a liberdade
Composição: João Alexandre e Guilherme Kerr

RESUMO

O presente trabalho está baseado em uma revisão bibliográfica sobre o racismo no Brasil e busca investigar, sob um olhar sociológico, as contradições entre o discurso jurídico, expresso, sobretudo, na legislação anti-racista e entre algumas práticas sociais brasileiras. Em um primeiro momento, o trabalho apresenta uma recuperação histórico-social do processo de fixação do racismo no pensamento intelectual e suas conseqüências sociais para a vivência do cotidiano brasileiro. Em um segundo momento, é feita uma compilação do tema do racismo na Constituição Brasileira e uma breve recuperação dos instrumentos legais e políticos complementares implementados em nome da dignidade humana e da igualdade dos indivíduos perante a lei. Partindo destes dois aspectos (histórico-social e jurídico-legislativo) o trabalho apresenta dois exemplos que revelam a persistência do racismo na sociedade brasileira: o preconceito dirigido ao negro nas rotinas de abordagem da Polícia Militar e os obstáculos à eqüidade no acesso à justiça. Desta forma, a despeito dos instrumentos normativos existentes, é possível reconhecer que o Brasil ainda apresenta muitos exemplos do enraizamento de valores e comportamentos discriminatórios no âmbito das práticas sociais, não obstante, os avanços mais contemporâneos da legislação no combate ao racismo na realidade brasileira.

Palavras-chave: Racismo, Discriminação, Dignidade humana, Direitos Humanos.

ABSTRACT

This research is based on a literature review on racism in Brazil and aims to investigate, from a sociological perspective, the contradictions between the legal anti-racist discourse and some social practices. Firstly, the work presents a historical and social recovery of the process of fixation of racism in intellectual thought and its consequences to the experience of Brazilian daily life. In a second step, a compilation of the theme of racism in the Brazilian Constitution is made as well as a brief recovery of the legal instruments and complementary policies implemented in the name of human dignity and equality of individuals before the law. Considering these two aspects (historical-sociological and legal), the research presents two examples that reveal the persistence of racism in Brazilian society: the prejudice against black people in the routine approach of the Military Police and the barriers to equitable access to justice. Thus, despite the existing legal rules, we can recognize that Brazil still displays many examples in the context of social practices that bring about the historical roots of discriminatory behavior and values, nevertheless, to the most contemporary of legislation to combat racism in Brazilian reality.

Keywords: Racism, Racial discrimination, Dignity, Human Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1. O processo de fixação do racismo no pensamento brasileiro e as conseqüências sociais no Brasil pós-abolição 15

1.1 A difusão do pensamento racista no campo intelectual brasileiro 17

1.2 O Brasil multirracial e o ideal de branqueamento 26

1.3 Interiorização do racismo no cotidiano brasileiro: Da linguagem à vivência social 34

2. A questão do racismo no Brasil e a Constituição Federal de 1988 46

2.1 Constituição Federal de 1988: Símbolo do reconhecimento da dignidade humana e da igualdade de todos perante a lei 49

2.2 O racismo na Constituição Federal de 1988 57

2.3 Marcos normativos da luta pela igualdade racial no Brasil: Um breve retrato brasileiro antes e depois da promulgação da Constituição Federal de 1988 61

3. O Brasil pós-promulgação da Constituição Federal de 1988 e os ecos da desigualdade racial nas experiências dos negros com os sistemas de gestão da lei e da ordem: Polícia Militar e Poder Judiciário 75

3.1 Os dilemas da aplicação prática da norma Constitucional: Exclusão social e desigualdade racial na sociedade democrática brasileira 77

3.2 As conseqüências do racismo na prática de abordagem policial: A criminalização do negro corporificada na construção do elemento suspeito e nas rotinas de abordagem da Polícia Militar 101

3.3 As conseqüências do racismo no acesso à justiça: Vestígios da estigmatização do negro materializados nos obstáculos à obtenção da eqüidade no acesso à justiça 128

CONCLUSÃO 156

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 162

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da percepção de indicativos do cotidiano que revelam a necessidade de reflexão acerca da persistência do racismo na sociedade brasileira, focalizando o questionamento sobre a igualdade efetiva de todos perante a lei – independentemente de quaisquer características que venham distinguir as particularidades dos seres humanos - e sobre a eqüidade no acesso à justiça para todos os brasileiros.

Como resultado da realização periódica e sistemática de leituras (históricas, sociológicas e de uma parte da legislação) relacionadas ao estado atual da igualdade racial na sociedade democrática brasileira, surgiu o interesse em elaborar uma revisão bibliográfica sobre o racismo no Brasil, com o objetivo de realizar uma investigação – sob uma percepção sociológica – a respeito dos paradoxos identificados entre todo o conjunto da legislação anti-racista e em alguns exemplos de vivências sociais no Brasil.

Os indivíduos das sociedades modernas denominadas democráticas, ao nascerem, simplesmente em decorrência de sua condição humana, são apresentados a uma gama de direitos considerados invioláveis e inalienáveis por natureza. No entanto, tem sido notória para a sociedade em geral e para as organizações políticas mundiais, o crescente desemprego, o aumento da violência, da miséria, da fome e da discriminação - em todos os aspectos, no cotidiano social.

Apesar de toda a descrição normativa representada sob a forma de extensas declarações de direitos e deveres, é possível a contemplação, na prática, de evidências que apontam para um sério problema: a garantia dos direitos humanos, a proteção da dignidade humana e a efetivação da igualdade têm sobrevivido somente no âmbito legal e não no espaço de interação entre os indivíduos. Enquanto subsistir a ineficiência da proteção à dignidade humana e aos direitos humanos, independentemente de origem, etnia, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação - especialmente nas instituições estatais - multiplicar-se-ão gradativamente as discrepâncias e perplexidades dos dias atuais, causadas pelas limitações políticas, econômicas e sociais que transformam os indivíduos em seres destituídos da possibilidade de desfrutar de um viver digno e de desenvolver-se em sua plenitude.

A sociedade brasileira revela que não só existem certos direitos que são considerados mais importantes que outros, em face do seu significado na história da humanidade (o que, certamente, revela a emergência de mecanismos de proteção mais

eficazes), mas também uma determinação – cuja origem é, ao mesmo tempo, ideológica e inconsciente; e, por isso mesmo, muitas vezes percebida como "de origem desconhecida" - de que há indivíduos considerados mais importantes que outros no convívio social e, conseqüentemente, "merecedores" de uma titularidade de direitos e do próprio reconhecimento público como cidadãos, caso que ocorre nos fatos relacionados a demonstrações efetivas de racismo ou de preconceito de cor.

Mesmo estando significativamente inserido no contexto globalizado dos dias atuais, o Brasil demonstra no dia-a-dia dos seus cidadãos a evidência de que o pleno acesso aos direitos e à igualdade jurídica estão contemplados sob uma situação paradoxal. É inegável o fato de que os direitos humanos têm sido invocados na atualidade de forma constante e significativa. Contudo, certos indivíduos, pertencentes a grupos vulneráveis encontram-se desprovidos de uma possibilidade de afirmação real dos seus direitos e estão situados no contexto de uma crise na própria concepção de sociedade democrática que dissemina gradualmente a exclusão social[1] e que coloca em evidência o risco de uma disseminação da desigualdade frente aos aparelhos do Estado.

A sociedade brasileira, desde o advento do regime colonial escravocrata, tem sido apoiada sobre um sistema de valores que valida a expressão da violência e de uma moralidade que incorpora a violência como legítima e a coloca mesmo como um imperativo, tendo efetividade e orientando constantemente a conduta de vários setores da vida social. Há muito o Brasil foi institucionalizado sobre as bases de um sistema de classes fortemente marcado pela desigualdade e pelo arbítrio, e isto, fundamentado sobre a legitimação da violência e o descasos contra os mais vulneráveis. O gérmen de formação dos governos autoritários foi, ao longo da história do Brasil, nutrido pelo arbítrio, pelos micro-despotismos (exemplificados por Paulo Sérgio Pinheiro[2] pela violência familiar, discriminação racial, violência contra a mulher e a criança, ação de justiceiros e pelos linchamentos) pela exploração executada pelas classes altas e intermediárias. Sob este aspecto, Paulo Sérgio Pinheiro[3] acrescenta:

---

[1] No sentido de que nem todos os seres humanos têm tido a oportunidade gozar dos direitos que os assistem. Cf. CARBONARI, Paulo César. Globalização e direitos humanos: identificando desafios. In: LIMA JR., Jayme Benvenuto (Org.). *Direitos humanos internacionais – avanços e desafios no início do século XXI*. Recife: GAJOP, 2001a.

[2] PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.56, mar./abr./mai. 1991.

[3] *Ibidem*, p.56.

> Padrões autoritários que podem estar nas "pequenas autoridades" que se aperfeiçoaram e se desenvolveram nos períodos de ditadura. Desde os almoxarifados de fábricas até as portarias de edifícios (controlados pelo DOPS através dos porteiros que estavam obrigados a remeter fichas sobre os moradores); essas pequenas autoridades interiorizaram e adaptaram a microcontextos o padrão de opressão difundido pelo macropoder. O "você sabe com quem está falando?" se difundiu em todas as interlocuções. O mito da democracia racial continua soberano, servindo como excelente dissimulação para uma vasta gama de microdespotismos exercidos contra o negro. Nunca foi necessário no Brasil institucionalizar um sistema de *apartheid* legal, porque, além da discriminação social e econômica, as "pequenas autoridades" e o sistema do "sabe com quem está falando?" sempre desempenharam um papel de contenção dos negros na sociedade civil. As crianças negras crescem dentro das balizas desses microdespotismos e da interiorização dos limites impostos pela sociedade dos brancos. (PINHEIRO, Paulo Sérgio, 1991, p. 56)

A explicação geralmente aceita para justificar a pobreza da população negra pelos governos e pela sociedade está voltada para a desigualdade social institucionalizada entre brancos e negros no período escravocrata. Todavia, esta justificativa direciona o foco para três questões importantes[4]. A primeira delas aponta para o fato de que associar a discriminação de cor a uma herança da escravidão isenta as gerações dos dias atuais da responsabilidade pela continuidade e disseminação da desigualdade presente nos dias atuais. Uma segunda questão está ligada à propagação do reconhecimento do quão difícil é recuperar uma falha de cinco séculos atrás em um período de cinco anos. A terceira questão que merece uma reflexão diz respeito à plena eficácia da amplitude das políticas sociais de reparação para as disparidades econômicas. Acerca deste ponto, Antônio Sérgio Guimarães[5] acrescenta:

> Até bem pouco tempo (a mudança pode ser datada de 1988), quando se escreveu a atual Carta constitucional, os argumentos das lideranças negras eram peremptoriamente rejeitados: não haveria nem discriminação, nem preconceitos raciais, sendo a pobreza negra puramente pobreza. Atualmente, nota-se uma mudança importante: tanto o governo, quanto a opinião pública reconhecem a discriminação racial. Mas ainda se considera legítima a discriminação de classe. (GUIMARÃES, 2002, p. 66)

Contudo, o cenário brasileiro demonstra claramente que o racismo e a discriminação perpassam as experiências pessoais dos indivíduos e alcançam dimensões mais amplas, que se desdobram no tratamento desigual e em prejuízos sociais de proporções significativas no campo das interações humanas e no acesso igualitário aos direitos e às oportunidades.

---

[4] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.65.

[5] *Ibidem*, p.66.

Com este intuito de realizar uma investigação preliminar, a presente dissertação é composta pelos seguintes capítulos: 1) O processo de fixação do racismo no pensamento brasileiro e as conseqüências sociais no Brasil pós-abolição; 2) A questão do racismo na Constituição Federal de 1988; 3) O Brasil pós-promulgação da Constituição Federal de 1988 e os ecos da desigualdade racial nas experiências dos negros com os sistemas de gestão da lei e da ordem: Polícia Militar e Poder Judiciário.

O *primeiro capítulo* apresenta uma recuperação histórico-social do processo de fixação do racismo no pensamento intelectual – por meio da assimilação das pseudo-teorias européias entre os intelectuais brasileiros - e suas conseqüências sociais para a vivência do cotidiano brasileiro, que é irradiada para o campo mais próximo dos indivíduos, a linguagem e as relações sociais.

O *segundo capítulo* compreenderá uma compilação do tema do racismo na Constituição Brasileira e uma breve recuperação dos instrumentos legais e políticos complementares implementados em nome da dignidade humana e da igualdade dos indivíduos perante a lei. Como ferramenta auxiliar, também é apresentada uma breve discussão sobre as leis complementares anti-racistas e parte das iniciativas políticas de promoção da igualdade racial no Brasil.

Partindo destes dois aspectos (histórico-social e jurídico-legislativo) o *terceiro capítulo* apresenta uma revisão bibliográfica acerca da visualização da exclusão social e da desigualdade racial na sociedade brasileira, para então, apresentar dois exemplos que revelam a persistência do racismo na sociedade brasileira: o preconceito dirigido ao negro nas rotinas de abordagem da Polícia Militar e os obstáculos à eqüidade no acesso à justiça. As considerações finais versam sobre a identificação de que, a despeito dos instrumentos normativos existentes, ainda é possível reconhecer que, mesmo anos após a abolição da escravatura, persistem no Brasil inúmeros exemplos do enraizamento de valores e comportamentos discriminatórios no âmbito das práticas sociais.

1. O PROCESSO DE FIXAÇÃO DO RACISMO NO PENSAMENTO BRASILEIRO E AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS NO BRASIL PÓS-ABOLIÇÃO

O século XIX foi marcado por dois movimentos com fundamentações distintas a respeito da questão racial. Enquanto os movimentos abolicionistas se estendiam do Atlântico Norte ao Atlântico Sul, pensadores da Europa desenvolviam afirmativas de que os seres humanos possuíam diferenças inatas. A idéia de raça e de racismo - enquanto "teoria pseudocientífica", mas racionalizada, postulando a inferioridade inata e permanente dos não-brancos[6]" - era bem recebida e aceita.

A partir de 1860, a ciência e uma parcela dos líderes políticos e culturais da Europa e Estados Unidos ofereceram aparato para a defesa de teorias racistas, desenvolvidas em três escolas principais. A primeira delas foi a escola etnológico-biológica que, nas décadas de 40 e 50, formulou sua concepção de que as diferentes raças humanas foram originadas por meio de mutações de diferentes espécies (poligenia). Nesta teoria[7], a base para a inferioridade poderia ser reconhecida pelas diferenças físicas existentes nos índios e negros, quando comparados aos brancos, o que comprovaria que as espécies seriam estabelecidas distintamente, de acordo com as diferentes regiões climáticas das quais fossem originárias.

A partir destas hipóteses iniciais, a escola etnológico-biológica buscou fundamentar uma racionalidade científica para reafirmar os preconceitos relacionados ao comportamento social dos não-brancos, a teoria de inferioridade mental dos negros e a necessidade de justificar a subjugação dos não-brancos. Ecoavam os resquícios de classificação dos negros como inferiores dos primórdios da escravidão, apresentados por Lilia Schwartcz[8]:

> A escravidão, em primeiro lugar, enquanto regime que supõe a posse de um homem pelo outro, legitimou com sua vigência a hierarquia social, naturalizou o arbítrio e inibiu toda a discussão sobre a cidadania. Além disso, o trabalho manual acabou ficando limitado exclusivamente aos escravos, e a violência se

---

[6] FREDERICKSON, George. The Black image in the white mind: The debate on afro-american character and destiny. New York: 1971, p. XI apud SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.60-66.

[7] Em parte divulgada pelos etnógrafos Samuel Morton, Josiah Nott e George Glidden. Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.65,66.

[8] SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p.38, 39.

> disseminou nessa sociedade das desigualdades, onde se acreditava, como dizia o provérbio colonial, "que os escravos eram os pés e as mãos do Brasil. Desterrados de seu continente, separados de seus laços de relação pessoal, ignorantes da língua e dos costumes (...). Entendido como propriedade, uma peça ou coisa, o escravo perdia sua origem e sua personalidade. Servus non habent personam: "o escravo não tem pessoa", é um sujeito sem corpo, sem antepassados, nomes ou bens próprios.

Parte desta vertente etnológica do racismo[9] influenciou o Brasil, especialmente, pelas estreitas relações entre os etnógrafos e antropólogos que atuavam em território brasileiro e os cientistas alemães e franceses. Daí, desenvolveram-se as teorias das diferenças raciais inatas e de "degenerescência" mulata[10] e a escola histórica de Gobineau - que defendia a idéia de diferenciação entre as raças humanas, de modo que a raça branca seria constituída como a raça superior. Da Inglaterra[11] veio a interpretação de que a natureza e a seqüência dos acontecimentos históricos trariam consigo uma sucessão de triunfos das raças criadoras, dentre as quais destacava-se como principal a anglo-saxônica. Advinham, desta forma, as primeiras vertentes do arianismo, posteriormente absorvido pela Alemanha após a guerra franco-prussiana (1870–1871).

Uma outra vertente de pensamento racista foi o darwinismo social, também passível de ajustamento ao pensamento etnográfico-biológico, por meio do raciocínio de que as raças classificadas como *superiores* predominariam sobre as raças *inferiores*, de tal forma que as raças em grau inferior estariam fadadas a diminuir gradualmente até desaparecer. E, devido ao fato de que os negros eram classificados pelos darwinistas sociais como "espécie incipiente".

Deste modo, as teorias racistas originárias do exterior exerceram larga influência sobre os países da América Latina e, conseqüentemente, sobre os brasileiros que desenvolvessem interesse em estudar a questão racial. E isto, especialmente porque, com relação a uma parte dos intelectuais da elite, os Estados Unidos e a Europa, em termos de ciência, sempre foram considerados um exemplo a ser seguido sem questionamentos. Daí a "importação" das concepções de inferioridade dos negros e índios. Segundo Thomas

---

[9] Especialmente, porque assim como afirma Kabenguele Munanga, "o racismo, como a própria palavra diz, é essa crença de que alguns segmentos da sociedade, por terem uma herança biológica diferente dos outros, são superiores, têm o direito de dominar e de governar os outros". Cf. MUNANGA, Kabenguele. As facetas de um racismo silenciado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.228.

[10] Formuladas pelo zoólogo suíço Louis Agassiz. Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.65.

[11] Através de Thomas Arnold, Robert Knox e Thomas Carlyle. Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.67.

Skidmore[12], por volta de 1914, a elite do pensamento no Brasil determinava sem reservas a superioridade ariana como a efetivação de um determinismo histórico.

1.1 A DIFUSÃO DO PENSAMENTO RACISTA NO CAMPO INTELECTUAL BRASILEIRO

A influência intelectual do pensamento racista proveniente do exterior colaborou com a difusão da teoria da "degenerescência latina", por parte de uma parcela dos escritores brasileiros. Neste ponto, Skidmore[13] afirma:

> Os brasileiros estavam sempre dispostos a repetir a acusação de que o negro nunca construiu civilização alguma, citando relatórios ingleses e europeus sobre o caráter "primitivo" das estruturas sociais africanas com que os governadores tinham sido obrigados a manter contato por força da política colonial. Obras social-darwinistas, sobretudo, tinham grande influência no Brasil. Praticamente, todo pensador social brasileiro – antes de 1914 – se viu a braços com o darwinismo social. São freqüentes as citações de figuras como Spencer, Le Bon, Lapouge e Ingenieros. Os brasileiros, de regra, aceitavam o darwinismo social, em princípio, tentando apenas descobrir como aplicá-lo à sua situação nacional. Mas, para onde quer que se voltassem, encontravam o prestígio da cultura e da ciência "civilizadas" alinhados em posição de combate com o africano. O negro estava fadado à extinção como o dinossauro, ou, pelo menos, à dominação pelas raças brancas, mais "fortes" e "civilizadas". Como poderia um reles brasileiro teimar com a evolução?

O diferencial do Brasil, quando equiparado aos Estados Unidos estava relacionado ao fato de que sua sociedade é multirracial. Não havia, na realidade brasileira, uma limitação institucionalizada com relação à cor. Uma segunda diferença com relação aos Estados Unidos era que, ao invés de ter uma cisão de duas castas – no caso, entre a branca e a não-branca – o Brasil convivia com uma terceira casta, constituída pelos mulatos.

No fim do século XVIII, contrariamente aos negros livres dos Estados Unidos - que enfrentavam duras limitações econômicas e sociais de aspecto altamente discriminatório e com forte capacidade para impedi-los de ingressar no sistema estabelecido - os negros livres do Brasil detinham um espaço definido na sociedade, destituído de um padrão de segregação birracial. O comportamento com relação aos filhos

---

[12] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.69.

[13] *Ibidem*, p.70.

da miscigenação[14] constituía o grande diferencial entre Brasil e Estados Unidos. A sociedade americana usava como estratégia para manter a predominância numérica da raça branca (considerada superior) a classificação dos filhos de mulatos[15] como pertencentes à casta negra. E isto porque na realidade brasileira da época, a miscigenação "era o processo reconhecido (e tacitamente aprovado) pelo qual uns poucos mestiços (quase invariavelmente mulatos claros) tinham ascendido ao topo da hierarquia social e política[16]". Neste aspecto, conforme afirma Caio Prado Jr.[17], "a classificação étnica do indivíduo se faz no Brasil muito mais pela sua posição social; e a raça, pelo menos nas classes superiores, é mais função daquela posição que dos caracteres somáticos".

Ainda antes da I Guerra Mundial, o desenvolvimento de estudos científicos sobre a teoria racial era incipiente no Brasil. A formação superior limitava-se aos cursos de direito, medicina e engenharia. Ainda não havia sido implementada a organização das primeiras universidades. Os primeiros estudos estavam direcionados à antropologia física, dedicada a estudos sobre os índios. Os primeiros museus, dedicados à pesquisa e às publicações antropológicas não demonstraram interesse e tampouco direcionaram o foco de pesquisa aos africanos que vieram ao Brasil[18]. De acordo com Thomas Skidmore[19], no fim do Império, os intelectuais presentes no Brasil dividiam seu discurso teórico entre reconhecer a impossibilidade de combinar por completo as teorias racistas formuladas nos Estados Unidos e Europa ao modo de pensar e de "importar" o discurso sobre o racismo proveniente do campo estrangeiro.

Um dos intelectuais da época, Sílvio Romero, não assumiu completamente a determinação dos mulatos como pertencentes a uma casta "degenerada" e foi um dos primeiros a defender o reconhecimento de que parte da composição brasileira é fruto da

---

[14] O nascimento destes filhos ocorreu, na visão de Caio Prado Jr., devido à "facilidade dos cruzamentos com mulheres de outras raças, de posição social inferior e portanto, submissas. Cf. PRADO JUNIOR, Caio Prado. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 2000, p.103.

[15] Thomas Skidmore traz o registro da existência de uma vertente de pensamento que acreditava e propagava a teoria poligenista da esterilidade do mulato, assim como ocorre com os seres de características híbridas. Mas esta teoria não conquistou muitos adeptos no Brasil, em virtude da evidência social da ausência de aplicação desta teoria. Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.72.

[16] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.72.

[17] PRADO JUNIOR, Caio Prado. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 2000. p.104.

[18] RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 2ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935. p.74.

[19] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.72.

miscigenação. Em 1904, Silvio Romero optou por rejeitar as teses de Teófilo Braga, líder político e intelectual português acerca da subestimação dos mestiços[20]. No período de 1906 a 1912, parte do pensamento difundido por Teófilo Braga absorveu as idéias defendidas por Gobineau, Ammon, Lapouge e Chamberlain, marcadas pela crença de que os povos do norte da Europa – louros e brancos – possuíam uma reconhecida superioridade com relação às demais populações. Desta maneira, a melhor forma de evoluir o "perfil" do Brasil seria promover uma maior disseminação de alemães em território brasileiro, acompanhada da busca pela absorção da cultura e aceitação dos regimentos governamentais por parte destes.

A questão posta é que toda a teoria racial que chegava ao Brasil era, em parte, desprovida de um maior rigor científico e acadêmico por parte dos intelectuais influentes. Parte das idéias difundidas no exterior, especialmente daquelas provenientes da Europa e Estados Unidos, carregadas de um teor de depreciação focalizadas nos próprios "nativos" brasileiros, eram absorvidas com pouca resistência. E isto, em parte, era conseqüência do déficit acadêmico no país. As únicas faculdades até então instituídas no Brasil eram as de direito, medicina e engenharia[21], o que evidenciava a inexistência de um estudo científico mais direcionado a refutar ou comprovar toda a produção teórica estrangeira. Uma das primeiras disciplinas cuja abrangência envolvia estudos sobre a teoria racial foi a antropologia física, desenvolvida inicialmente por cientistas – em sua maioria, alemães – participantes de expedições estrangeiras. Contudo, a maioria dos estudos antropológicos debruçava seu interesse unicamente às expedições de campo e estudos fisiológicos direcionados para o estudo etnográfico e lingüístico relacionados à comunidade indígena. Como afirmou Thomas Skidmore[22] "o imigrante africano e sua progênie afro-americana não despertavam o interesse do pessoal dessas entidades para a pesquisa dos estudos etnográficos a eles atinentes."

---

[20] Thomas Skidmore relata afirma que Teófilo Braga "chegou, numa violenta polêmica, e levado pelo seu arroubo ao ponto de endossar uma versão extrema da teoria da degenerescência do mulato. Pretendeu que 'os mais competentes naturalistas demonstraram que as raças demasiado distanciadas pouco coabitam e, quando o fazem, ou não produzem, ou se produzem, são bastardos infecundos, depois da segunda ou terceira geração'". Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.73.

[21] Em especial, a Faculdade de Direito de Recife defendia os ideais de desenvolvimento da mestiçagem (embranquecimento) na sociedade brasileira e a Academia de Direito de São Paulo absorveu o pensamento de que o liberalismo iria bem com a evolução. Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p.141-182.

[22] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. Não paginado.

O estudo que marcou o início da análise afro-brasileira por um pesquisador brasileiro foi capitaneado por Nina Rodrigues, professor de medicina. Nina Rodrigues, especializou seus estudos direcionando-os sistematicamente à influência africana no Brasil[23]. E como afirma Thomas Skidmore[24] mesmo sendo mulato, Nina Rodrigues foi o pioneiro na difusão de uma doutrina ortodoxa racista por um brasileiro. Suas idéias preconizavam que, a despeito de qualquer dúvida de ordem científica, a inferioridade do negro era algo estabelecido. Suas proposições afirmavam que o negro, considerado inferior, não seria capaz de alcançar o "elevado grau" alcançado pelas "raças superiores".

E seus estudos de medicina-legal foram acoplados à teoria da inferioridade racial, que afirmavam a impossibilidade de equalizar a responsabilidade penal das chamadas "raças inferiores" à responsabilidade penal conferida às "raças brancas civilizadas" – esta idéia justificava a explicação para a tendência dos mestiços regredirem e para a necessidade de atribuir a negros e índios somente uma responsabilidade atenuada (da mesma forma como era de praxe com os menores de idade). Thomas Skidmore[25] relatou, de forma objetiva, a classificação direcionada aos mestiços, que faziam parte de um campo ainda inexplorado para Nina Rodrigues[26]:

> a) o tipo superior (inteiramente responsável, no qual, é lícito presumir, incluir-se-ia o próprio Nina Rodrigues); b) os degenerados (alguns parcialmente responsáveis; o resto, totalmente irresponsável; e c) os tipos instáveis socialmente, como os pretos e os índios, aos quais se podia apenas atribuir "responsabilidade atenuada". (...) De qualquer maneira, Nina Rodrigues produziu uma justificação teórica perfeita e acabada da impossibilidade de considerar um ex-escravo capaz de comportamento "civilizado". Pior ainda, baniu qualquer possível direito do inferior: 'A civilização ariana está representada no Brasil por uma fraca minoria da raça branca a quem ficou o encargo de defendê-la, não só contra os atos anti-sociais – os crimes – dos seus próprios representantes, como ainda contra os atos anti-sociais das raças inferiores, sejam estes verdadeiros crimes no conceito dessas raças, sejam, ao contrário, manifestações do conflito, da luta pela existência entre a civilização superior da raça branca e os esboços de civilização das raças conquistadas ou submetidas. Nem uma palavra sobre o direito dos "inferiores" à proteção contra atos racistas da sociedade brasileira –

[23] De acordo com Thomas Skidmore, Nina Rodrigues "tentou uma cuidadosa catalogação das origens etnográficas africanas exatas dos escravos trazidos para o Brasil, e procurou identificar – sem as vantagens de um conhecimento de primeira mão da África – os grupos lingüísticos primários. Colecionou fotografias e desenhos de objetos de artes brasileiras de origem africana e aprofundou-se também na questão da assimilação dos africanos ao seu novo ambiente. Por todo o seu trabalho, acentuou sempre a importância de distinguir claramente entre as principais regiões do Brasil ao discutir a assimilação do africano". Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.74,75.

[24] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.75.

[25] *Ibidem*, p.75.

[26] *Ibidem*, p.74-75.

> *seres humanos destinados a serem julgados segundo sua suposta classificação racial*[27]. [Grifo nosso]

Mesmo após a morte de Nina Rodrigues, em um período no qual a genética ainda não era desenvolvida, permanecia difundida no meio científico a discussão em torno da questão de que o cruzamento entre "raças" diferentes produziria como resultado a formação de híbridos vigorosos ou de degenerados físicos. Nina Rodrigues inclinava seu posicionamento na defesa à segunda possibilidade e associou, de forma mais evidente, suas idéias aos teóricos norte-americanos e nacionais que defendiam a degenerescência do mulato, eliminando de seu acervo teórico a suposição de que a miscigenação colaborou para a adaptação e para a sobrevivência da raça branca na região tropical do norte do Brasil. Desta maneira, seus escritos se opuseram diretamente à opinião otimista da elite brasileira acerca do "valor social" dos mestiços e de que a larga difusão da miscigenação resultaria, posteriormente, em um Brasil mais branco e evoluído. Em seus estudos, afirmava que a influência do negro sempre haveria de constituir um dos fatores determinantes para a inferioridade do povo brasileiro. Em sua obra "Os africanos do Brasil", Nina Rodrigues[28] declara:

> O Negro principalmente é inferior ao Branco, a começar da massa encephalica [sic] que pesa menos e do apparelho [sic] mastigatório que possue [sic] caracteres animalescos, até às faculdades de abstracção [sic], que nelle [sic] é tão pobre e tão fraca. Quaesquer [sic] que sejam as condições sociaes [sic] em que se coloque o Negro, está elle condemnado [sic] pela sua própria morphologia [sic] e physiologia [sic]a jamais poder igualar o Branco.

Como conseqüência da difusão teórica de Nina Rodrigues - considerado uma das primeiras autoridades brasileiras a desenvolver uma teoria sobre a idéia de raça - membros influentes da elite brasileira e mesmo indivíduos não tão influentes assumiram posicionamentos com base nestes conceitos. E isto, mesmo em declarações de altos funcionários, como o ministro da indústria, Joaquim Murtinho, que em seu relatório, emitido no ano de 1897, optou por não tomar os Estados Unidos como referencial para o desenvolvimento das indústrias, alegando que o Brasil não tinha as aptidões da raça norte-americana, considerada superior. Alcides Bezerra, crítico literário não tão influente, cria na superioridade dos homens do Norte, com relação às faculdades práticas e exaltava os predicados psíquicos da raça ariana. Em 1914, um escritor com o pseudônimo "João Grave" declarou a ausência de fluido vital na raça latina. E reproduziam-se as declarações

---

[27] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.77.

[28] RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 2ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935. p.396.

relacionadas à indolência da comunidade indígena e à ausência de energia, idéia e vontade, por parte dos "infelizes da África[29]".

A sociedade brasileira herdou do modo de pensar estrangeiro uma formação cultural arraigada pelo racismo[30]. Neste processo, as obras de parte dos intelectuais brasileiros refletem este legado ideológico absorvido pelo sistema político dominante (Europa e EUA).

A observação dos conceitos correntes entre os pensadores brasileiros dão margem para a observação de uma reafirmação do determinismo racial[31]. Especificamente na primeira década da República, o colapso ocorrido na bolsa, o alto índice da inflação e a constante suspensão das liberdades políticas culminaram em estratégias na busca pelo controle do poder e pela organização do governo. A corrida eleitoral foi direcionada para a disputa entre as repúblicas de cada Estado do Brasil.

Nos locais mais bem desenvolvidos, a competição eleitoral era franca e aberta. Enquanto o modelo de um livre governo representativo era forjado nas áreas centrais, nas zonas rurais, a fraude eleitoral ganhava destaque no cenário; difundia-se a prática do coronelismo, exposta por meio da manipulação dos votos pelo líder político local e pela contratação dos serviços de matadores profissionais para eliminar oponentes políticos e candidatos rivais. Neste sistema, desenvolvia-se uma estrutura política da República recém-instituída por práticas viciadas pelo coronelismo[32] e pela presença de uma aliança nacional frágil entre os líderes políticos estaduais. Os preceitos relacionados ao desenvolvimento de uma prática política aberta e racional encontravam-se desvanecidos.

Embora houvesse candidatos com uma retórica desenvolvida, após a eleição, o governo ficaria à mercê dos chefes políticos do interior que detinham o poder e ameaçavam a estabilidade política. Mesmo nos momentos de desenvolvimento político e econômico proveniente da produção cafeeira, as freqüentes mudanças de poder e de governo evidenciavam ecos de uma instabilidade e insucesso que se refletia no esfacelamento da identidade nacional brasileira.

---

[29] Conforme relato apresentado por Hermann Soares e descrito com detalhes por Thomas Skidmore. Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.80.

[30] SILVA, Martiniano José da. *Racismo à brasileira: Raízes históricas*. Goiânia: O Popular, 1985. p.51.

[31] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.95.

[32] *Ibidem*, p.98.

O campo da literatura era, na época, o espelho de reflexo do desenvolvimento de uma imagem que caracterizasse o Brasil na jovem República. No consenso dos intelectuais brasileiros, entre as diversas vertentes da arte, a literatura foi classificada como a área que detinha a função de disseminar o perfil da cultura nacional.

De acordo com Thomas Skidmore[33], a despeito da falta de contato direto com nações estrangeiras, no início do século XX, os brasileiros reproduziam "uma cultura marcadamente imitativa da européia. Havia o desejo insofrido de demonstrar que o Brasil era um condigno posto avançado da civilização européia. Assumia-se que a elite podia falar e ler francês fluentemente. Os principais jornais literários concentravam toda sua atenção na vida intelectual de Paris. (...) A maior parte dos intelectuais brasileiros estava perfeitamente ciente da qualidade imitativa da sua cultura. Como já foi dito, havia entre os pensadores estreita correlação entre literatura e nacionalidade[34]". Deste modo, por intermédio da literatura da época foi possível identificar que os escritores brasileiros, ao reproduzirem a cultura corrente na européia também absorviam e reproduziam em suas obras literárias as tendências racistas difundidas no exterior.

Nas palavras de Thomas Skidmore[35], entre os intelectuais da época, havia reações distintas. O primeiro grupo apresentava uma negação acerca das críticas contra o caráter imitativo sobre as obras estrangeiras; o segundo reconhecia um problema na relação entre a identidade nacional e os problemas relacionados à questão racial; e o terceiro grupo rejeitava de forma genérica as idéias racistas, sob a justificativa de que se o Brasil revolvesse os problemas referentes a etnia, seria capaz de construir uma nação unida e poderosa.

Na tentativa de retratar com maior veracidade o seu cenário de vivência do sertanejo brasileiro, Euclides da Cunha escreveu em 1902 a obra "Os Sertões". Em termos de convicções pessoais, Euclides da Cunha considerava aplicável o ponto de vista social-darwinista[36] (inspirado em Darwin, Spencer, Huxley e Comte) e acreditava que após "momentos de transição" resultariam em uma nação mais forte e em uma população com melhor definição (sem especificar se estes aspectos seriam de ordem física ou psicológica). Apesar de apresentar algumas tentativas de aceitação da contribuição positiva trazida pelos

---

[33] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.110.

[34] *Ibidem*, p.110, 114.

[35] *Ibidem*, p.116.

[36] *Ibidem*, p.121, 130.

indígenas, em sua visão (que refletia o comportamento das elites), a mistura de raças muito diferentes seria prejudicial e carregada de instabilidade, devido à visão da miscigenação em larga escala como um retrocesso, pois o mestiço em si, era classificado como decaído e desprovido de energia física e de altitude intelectual dos ascendentes superiores, assim como o negro era constituído como um "peso morto". Nos relatos de Thomas Skidmore[37], a obra do autor de "Os Sertões":

> (...) Era a favor da imigração (branca), notando que 'o estrangeiro inteligente' constituía 'poderoso elemento étnico para a feição por vir e próxima que assumiremos'. O que soava como o ideal de 'branqueamento'. (...) Acreditava num processo zoológico que levaria a mistura racial ao equilíbrio – "integração étnica" – mas só depois de um número não especificado de gerações. Tal processo preocupava Euclides por uma série de razões. Primeiro, ele acreditava que o sangue índio era um fator positivo, enquanto que o africano não era. Isso o levou a louvar a mistura do branco com o índio, e a considerar o mulato degenerado. Depois, perturbava-se com o fato de que uma tão grande parte do povo brasileiro (os sertanejos) estivesse ainda num estágio intermediário de desenvolvimento zoológico – "instável" demais para aglutinar-se numa sociedade genuína.

Neste aspecto, "Os Sertões[38]", uma das obras pioneiras em retratar o cenário nordestino, trazia consigo a representação de uma condenação aos mestiços do sertão brasileiro. Como exemplo, a descrição do caráter instável e da personalidade "atávica[39] de Antônio Conselheiro está registrada no livro[40]. Outra obra que apresentou o conflito sobre a questão racial foi o livro "Canaã", escrito no mesmo ano de "Os Sertões", em 1902, por Graça Aranha, autor com forte inclinação à tradição cultural européia, prática comum na elite da qual fazia parte. Graça Aranha apresentava o questionamento sobre a possibilidade de desenvolvimento do Brasil enquanto civilização, sendo composto por sua natureza tropical. De acordo com Thomas Skidmore, no segundo capítulo do livro de Graça

---

[37] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.121,124.

[38] CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. São Paulo: Três, 1984.

[39] Que remonta ao retorno do comportamento revestido de rudimentos de um instinto primitivo e não-civilizado. Nina Rodrigues afirma que "o atavismo é um phenomeno [sic] mais orgânico, [sic] do dominio da accumulação hereditaria [sic], que pressuppõe [sic] uma descontinuidade na transmissão, pela herança, de certas qualidades dos antepassados, saltando uma ou algumas gerações. A sobrevivencia [sic] é um phenomeno [sic] antes do domínio social, e se distingue do primeiro pela continuidade que elle pressuppõe: [sic]: representa os resquícios de temperamentos ou qualidades Moraes, que se acham ou se devem suppor em via de extincção gradual, mas que continuam a viver do lado, ou associados aos novos hábitos, às novas acquisições Moraes ou intellectuaes. Cf. RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 2ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935, p.406.

[40] CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. São Paulo: Três, 1984. p.66.

Aranha[41], foi escrito o diálogo entre dois imigrantes, no qual a miscigenação é dotada como um aspecto positivo[42], de rejuvenescimento e salvação do elemento nativo – pertencente à raça - pelo europeu, dotado de uma raça mais adiantada. Contudo, Graça Aranha também introduziu no referido diálogo uma concepção mais ortodoxa, que colocava em xeque a possibilidade de uma nação se desenvolver com base na prática da "fusão com espécies radicalmente incapazes[43]".

À medida que as culturas acadêmica, literária e científica se desenvolvem no Brasil, entra em funcionamento um sistema de retro-alimentação do racismo entre o pensamento das elites[44]. Em meio aos argumentos de defesa dos posicionamentos racistas, um dos intelectuais contrários a estas versões, Manuel Bonfim[45], defendia a idéia de que o conjunto das teorias raciais não constituía mais que "justificações do *status quo* pelos fortes". Sua argumentação anti-racista contribuiu para o recrudescimento de um posicionamento nacionalista e antiimperialista, visto que:

> Os latino-americanos haviam aceitado por demais freqüentemente as teorias racistas da sua própria inadequação, desprezando, em conseqüência, suas populações nativas como intrinsecamente inferiores, por causa do sangue índio ou negro, e buscando às cegas, na Europa, imigrantes presumidamente superiores. (...) A retórica de Manuel Bonfim tinha um propósito imediato: o de acordar os latino-americanos para a ameaça da perda daquele mínimo de nacionalidade que haviam conseguido desenvolver; para a 'absorção progressiva' e em curso da sua 'soberania pelos mesmos Estados Unidos'.

---

[41] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. Não paginado.

[42] *Ibidem*, p.110,114.

[43] *Ibidem*, Não paginado.

[44] Todavia, a despeito das concepções demonstradas por esses autores constituírem a representação da maioria da elite, Thomas Skidmore acrescentou "Todavia, uns poucos espíritos isolados foram suficientemente avançados e independentes para rejeitar todo esse quadro de determinismo como meio de explicar a condição do Brasil ou de justificar o pessimismo quanto ao seu futuro". Destacava-se neste meio o médico e ensaísta Manuel Bonfim, que vislumbrava no Brasil o mesmo atraso dos demais países as América Latina, além de carregar "os problemas herdados da era colonial – mentalidade de ficar-rico-depressa, ausência de tradição científica ou empírica, combinadas a uma cultura superlegalista, arraigado conservadorismo político e ausência de organização social. (...) Manuel Bonfim afirmava que a teoria das raças inferiores "não passa de um sofisma abjeto do egoísmo humano, hipocritamente mascarado de ciência barata, e covardemente aplicado à exploração dos fracos pelos fortes", além de documentar as inconsistências lógicas e a base empírica errônea da doutrina racista, de identificar a evidente constituição multirracial da sociedade brasileira e de afirmar a forma incorreta de aplicar a teoria biológica à seleção humana. Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.130-132.

[45] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.134, 135.

Um segundo intelectual que optou pela refutação das teorias raciais, foi Alberto Torres[46], contribuinte da opinião de que o problema da identificação racial brasileira apenas poderia ser resolvido após a liquidação da doutrina racista, pois, "uma vez que a elite se revestisse da nova mentalidade e encetasse a tarefa essencial da reorganização política, haveria de encontrar soluções *brasileiras* para os problemas brasileiros". A este respeito, José Martiniano da Silva[47] acrescenta:

> Somos um povo de mente colonizada e, portanto, de subconsciente racista (...). Prosseguimos imitando e louvando os descendentes dos que nos colonizaram. Imitando-lhes as posturas mentais, os hábitos, as maneiras. Então, ainda somos um povo de mente subordinada, assimilável, manipulável, figurando como a maior vítima desse execrável resquício racista, o grupo racial negro, a despeito da existência de todo um processo de descolonização mental que o país vem desenvolvendo desde o começo de sua vida de povo. Como de certa forma demonstramos, é que somos vítimas de uma história de submissão, incoerente, blandiciosa, pretensa e aparentemente dócil, mal disfarçando os horrores da escravidão, torturando negros e índios. Isto justifica afirmarmos que o pior de todos é o nosso racismo mentalizado.

1.2 O BRASIL MULTIRRACIAL E O IDEAL DE BRANQUEAMENTO

Os ideais de liberdade apresentados pela abolição da escravatura não trouxeram consigo mudanças sociais e econômicas significativas para o Brasil. Por outro lado, produziu mais desigualdades e conseqüências que se prolongariam por gerações. O Brasil, no período da abolição, era constituído por uma economia essencialmente agrária e regido por um sistema de estratificação social no qual o monopólio do poder estava concentrado em proprietários de terra brancos ou, por vezes, mulatos claros.

A hierarquia social brasileira no contexto pós-abolição, ainda preservava uma forte relação com o fator "cor", no âmbito da autonomia econômica da mesma forma como quando a economia era fundamentada sobre as bases da exploração do trabalho escravo. Os grupos mais desfavorecidos neste aspecto eram compostos por brancos pobres e pela maioria dos escravos negros libertos, que continuavam a reproduzir socialmente um comportamento ligado a relações baseadas na submissão.

---

[46] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.137, 139.

[47] SILVA, Martiniano José da. *Racismo à brasileira: Raízes históricas*. Goiânia: O Popular, 1985. p.51.

O fato do fim da abolição não oferecer ameaça ao controle econômico e social dos fazendeiros de café do Centro-Sul do Brasil contribuiu para que os escravos recém-libertos incorporassem seu papel social dentro de um contexto pluralista ou multirracional, mas ainda marcado pelo paternalismo, mesmo no trato com empregadores ou outras pessoas em situação social e economicamente superior. No aspecto no fortalecimento da cultura paternalista no Brasil, desde o regime escravocrata, o Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD[48], apresenta a seguinte declaração no ano de 2005:

> A persistência da escravidão por três séculos, em ramos tão distintos da economia brasileira, envolveu a subordinação dos cativos aos senhores segundo intrincados mecanismos de controle social, formais e informais, baseados na força e no convencimento, no castigo e na recompensa, na disciplina e na benevolência. A convivência entre senhores e escravos, tanto no ambiente produtivo quanto no ambiente doméstico – já que, sobretudo após o século 17, os africanos faziam também os serviços da casa, como pajens e mucamas -, deu origem a uma lógica em que se mesclavam violência e paternalismo, acabando por permitir uma relativa estabilidade e segurança do regime escravocrata. Como em outras sociedades escravistas, no Brasil procedimentos informais, precários, contraditórios e ambíguos – expressos através de inúmeros "acordos"efetuados no cotidiano entre os senhores e os escravos, e legitimados pelo costume e pela tradição – acabaram alargando os limites da legislação escravocrata. Essa acomodação é inerente a um sistema que, ao submeter compulsoriamente um ser humano a outro, acabou por sujeitar a ordem social a tensões e fraturas constantes, que não podiam ser solucionadas apenas pelo confronto físico. No cotidiano, fundou-se, pois, um modelo de dominação que teve como eixo o paternalismo e o culto da imagem benevolente do senhor. Embora a série de códigos informais e formais de controle social exigisse dos senhores condutas "socialmente aceitas" em relação aos seus escravos, estes pouco ou nada podiam esperar do sistema jurídico escravocrata, ou mesmo que os códigos informais de comportamento prevenissem agressões e excessos por parte dos senhores.

Especialmente com relação à persistência da prática do paternalismo como mecanismo de controle social, Roger Bastide[49] afirma:

> Não basta impedir a união dos negros. É preciso também, visto que alguns de côr [sic] sobem, vigiar essa ascensão, para que não seja demasiado rápida ou em número muito grande. A ascensão deve ser individual e não coletiva. É por isso que a vigilância se exerce a um tempo sôbre [sic] a massa e sôbre [sic] as pessoas. O negro que sobe sentirá sempre que deve a sua ascensão apenas à amizade ou à proteção do branco, e não aos seus próprios esforços. Será bem tratado, mas dar-lhe-ão a entender que não passa de um subordinado, e que, se não corresponder às expectativas de comportamento que o branco espera dele [sic] poderá cair de novo. É o que explica, pelo menos em parte, porque o paternalismo continuou numa sociedade capitalista fundada, por conseguinte, na livre concorrência. Esse paternalismo subsiste, apesar de tudo, na nova estrutura social, porque é um meio de contrôle [sic].

---

[48] PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência. São Paulo: PrimaPagina, 2005. p.25, 26.

[49] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.237.

No início do século XX, a categoria racial de uma pessoa era determinada por aspectos exteriores, como a cor da pele e a textura do cabelo. Também influenciava o quanto a pessoa aparentaria riqueza ou *status* social, pelas roupas e modo de se vestir[50]. Daí surge a frase recorrente de que o dinheiro "branqueia", embora este elemento determinante apenas funcionasse, na prática, para mulatos de pele clara. O fenótipo[51], que constitui o somatório geral das características físicas de uma pessoa era o elemento capaz de determinar o enquadramento racial no qual uma pessoa estava inserida, de acordo com a região de origem e as características do observador.

A partir do fim do período colonial, o Brasil nunca teve um sistema birracial rígido, como na América do Norte, por exemplo. Existia, desde esta época também, uma categoria mediana, que englobava os mestiços ou mulatos. Embora não houvesse um padrão rígido de utilização da "regra de ascendência[52]", no caso dos mestiços que ascendiam socialmente, havia uma preocupação em "mascarar" suas origens, tentando encobrir seus antecedentes fenotípicos; em outras palavras, suas raízes familiares.

Em termos de discurso sobre "democracia racial" no Brasil, a figura do mulato foi aquela que representou de forma mais objetiva sua personificação; embora não houvesse plena possibilidade do mulato ou mestiço atingir o patamar social mais alto, havia a possibilidade de inclusão no núcleo das "grandes famílias[53]". E isto, porque os limites na sua ascensão social estavam diretamente ligados à sua aparência (quanto mais elementos de "negróide" o indivíduo tivesse, tanto menos mobilidade social teria) e à capacidade do mulato alcançar o grau necessário de interiorização dos aspectos pertencentes ao processo de "brancura" cultural (maneiras, riqueza, acesso à educação).

As numerosas classificações de nuances de pele trouxeram aos brasileiros uma capacidade de detalhamento maior com relação às linhas de cor e, em decorrência destas, a classificação racial de uma pessoa. Segundo Florestan Fernandes[54], o processo miscigenatório não constitui o processo societário de integração das raças em um mesmo

---

[50] NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca: As relações raciais em Itapetininga*. São Paulo: EDUSP, 1998. p.16-43.

[51] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.55.

[52] No qual os antepassados determinariam a categoria racial de uma pessoa. *Idem*, p.56.

[53] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*, 2.ed. São Paulo: Global, 2007. p.43.

[54] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.28.

patamar de igualdade. Pelo contrário, a miscigenação como resultado da democracia racial não representou a possibilidade de alguns negros e mulatos ascenderem socialmente e de alcançarem a igualdade racial, mas de promover a "hegemonia da raça dominante[55]", pela implementação das técnicas de dominação racial que seriam necessárias para manter o equilíbrio das relações raciais e para garantir a continuidade da ordem, já posta em prática no regime escravocrata. Como Caio Prado Jr.[56] declarou, "o preto e o índio afluirão para as camadas inferiores, o branco, para as mais elevadas, se não sempre de início, quando chegam desprovidos de recursos, pelo menos mais tarde. A tendência para subir é contudo, geral; o que não se verifica no caso do negro ou do índio."

O aspecto multirracial da sociedade brasileira foi o resultado de um somatório de fatores. Um deles foi o crescente aumento do contingente de pessoas negras livres[57]. Mesmo antes do advento da abolição, já havia no Brasil uma experiência com homens negros livres (tanto por parte dos escravos alforriados, como pelos negros que, nos primeiros séculos da colonização, tiveram mobilidade e ascensão social). Como alternativa para resolver o déficit de mão-de-obra branca especializada e semi-especializada, os colonizadores europeus possibilitaram a atuação de uma categoria de homens negros livres no desempenho de tarefas específicas, prática esta que se estendeu até o século XIX.

Outros fatores foram a baixa taxa de natalidade da população negra[58] (mesmo após o fim do tráfico escravocrata) e que resultou na aceleração do processo de "branqueamento" da sociedade brasileira e da avassaladora imigração branca. Um quarto fator também considerado relevante para a "alimentação" do sistema multirracial no Brasil

---

[55] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.26, 27, 28.

[56] PRADO JUNIOR, Caio Prado. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 2000, p.106.

[57] Thomas Skidmore afirma que "os quocientes demográficos dão uma chave do problema. O Brasil já tinha antes da abolição grande número de homens livres de cor. Os escravos eram provavelmente, em maior número que os homens livres (brancos e de cor) no Brasil do séc. XVII; e os brancos jamais constituíram maioria em nenhum lugar do Brasil até que a imigração veio alterar radicalmente o equilíbrio racial nos estados do Sul e do Centro-Sul. Aparentemente, a população livre de cor crescera muito depressa no séc. XIX. Em 1819, de uma população total de aproximadamente 3.600 mil, pouco menos de um terço era constituído de escravos. Os homens livres, de cor, representavam 10% a 15% da população total. Durante o seguinte meio século essa população livre de cor aumentou para 42% da população, enquanto que a população livre de cor aumentou para 42% da população, enquanto que a população escrava ficou reduzida a menos de 16 por cento. Em 1872, havia quase três vezes mais homens livres que escravos na população de cor". Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.57.

[58] Segundo Thomas Skidmore este baixo índice é explicado pelo fato de que, até meados de 1850 a 1852, os escravos importados eram, em sua maioria, homens, o que causou um desequilíbrio no relacionamento sexual e as miseráveis condições de vida dos negros que podem ter influenciado na diminuição da expectativa de sobrevivência de seus filhos. Cf. SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.61,62.

foi a ausência de sectarismo no momento da abolição, visto que a escravidão no Brasil e o fim dela, com uma variação irrelevante entre as províncias teve, em geral, uma abrangência nacional. Contudo, a vivência multirracial desenvolvida em solo brasileiro fundamentava-se no conceito que Thomas Skidmore[59] classificou como "premissas implicitamente racistas":

> O "caucásico" era considerado o pináculo natural e inevitável da pirâmide social. O europeu branco representava a "imagem normativa somática" ideal – a frase cunhada por H. Hoetink para designar os característicos físicos mais estimados socialmente. Os brasileiros em geral tinham o *mais* branco por *melhor*, o que levava naturalmente a um ideal de "branqueamento", que teve expressão tanto nos escritos elitistas quanto no folclore popular. (...) Os brasileiros achavam até animador esse visível "clareamento" da população e sua ideologia racial ficava, assim, reforçada. Desde que a miscigenação funcionasse no sentido de promover o objetivo almejado, o *gene* branco "devia ser" mais forte. Ademais, a ideologia do "branqueamento" ganhou foros de legitimidade científica, de vez que as teorias racista passaram a ser interpretadas pelos brasileiros como confirmação das suas idéias de que a raça superior – a branca -, acabaria por prevalecer no processo de amalgamação.

De acordo com Gilberto Freire[60], o modelo do "branqueamento", também contribuiu para o aspecto multirracial no Brasil. Em sua obra *Casa Grande e Senzala*, foi apresentado o argumento de que a mistura entre negros e brancos representaria o resultado da reunião dos melhores aspectos das três raças. Conforme afirmou Lilia Schwarcz[61], "de laboratório miscigenado e decaído nos transformávamos em paraíso de convivência racial". O fato do nascimento de crianças mestiças, filhas de pais brancos, contribuiria para a concepção de uma geração futura com pele mais clara. Este ideal de "branqueamento" influenciou os homens negros na possibilidade de escolha, diante da possibilidade de fazerem um "cruzamento racial". Às mulheres negras, ficou a preferência, quando havia possibilidade, de escolherem parceiros mais claros que elas. A este respeito, Lilia Schwartcz[62] afirma:

> Corre de forma paralela, portanto, a interpretação culturalista dos anos 30, que transformou a miscigenação em nosso símbolo maior. No entanto, se a mistura de grupos e culturas foi, nos termos de Gilberto Freire, sinal de *amolecimento*, significou também o *enrijecimento* do sistema de dominação, que passa a ser reproduzido no âmbito da intimidade. Nesse sentido, é na exploração do mito que talvez esteja uma das pistas para o combate a esse racismo brasileiro, que já não se esconde na imagem indelével da democracia racial, mas mantém a

[59] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.60, 63.

[60] FREIRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala.* 51.ed. São Paulo: Global, 2006. p.516-541.

[61] SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p.35.

[62] *Ibidem*, p.86.

> incógnita de sua reiteração constante. Se o mito deixou de ser oficial, permanece internalizado. Perdeu seu estatuto científico, mas ganhou a ditadura do senso comum.

Com conteúdo peculiar[63], a teoria do branqueamento ganhou terreno no Brasil e no espaço das elites entre 1989 e 1914. A teoria do branqueamento estava fundamentada sobre a idéia da superioridade branca, especialmente demonstrada pelas expressões "mais e menos adiantadas" e por deixar em aberto o discurso sobre a tese da inferioridade inata. Foram adicionadas duas considerações especiais às suposições trazidas pela tese do branqueamento, difundido no Brasil em virtude do grande número de indivíduos pertencentes a uma "casta média", constituída por mulatos: a) diminuição progressiva do índice da população negra em relação à branca, supostamente pelo baixo número da taxa de natalidade, do aumento da incidência de doenças e pela propagação da desorganização social; b) a miscigenação apresentou como efeito o "branqueamento" da população, tanto pela força do gene branco, como pela maior procura de parceiros mais claros por parte das pessoas. Partindo dessas suposições, a concepção de que a miscigenação resultaria em uma população mestiça sadia e com forte possibilidade de tornar-se mais branca, tanto com relação aos aspectos culturais, quanto fisicamente. João Batista de Lacerda[64], diretor do Museu Nacional, afirmou que, quando comparados aos negros, os mestiços apresentavam uma inferioridade com relação à resistência a doenças, mas, em contraposição, estariam "acima do nível" física e intelectualmente que os negros.

Um escritor e político republicano de destaque em 1913, Martim Francisco Ribeiro de Andrada[65], escreveu em seu diário "embora o negro tivesse sido indispensável ao crescimento da agricultura brasileira, o 'sangue caucásico' era 'mais forte' e, em conseqüência, estava agora a 'dominar' o etíope ... Vencerá dentro de um século, e conquistará, mais tarde, o índio". Acerca desta questão, Thomas Skidmore[66] acrescenta "No Brasil ... o ideal principal é o do desaparecimento da questão negra pelo desaparecimento do próprio negro[67], gradualmente absorvido pela raça branca" e descreve

---

[63] Visto que esta teoria não possuía um formato científico e nunca chegou a ser adotada nos Estados Unidos e na Europa. Cf. SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p. 81.

[64] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.82.

[65] *Ibidem*, p.83.

[66] *Ibidem*, p.85.

[67] Acerca deste assunto, João Batista de Lacerda, expectativa da inevitabilidade da atestava que "os negros eram desorganizados, 'sem qualquer espécie de iniciativa, perdidos em estradas não mapeadas, como animais que se desgarraram do rebanho'. Estes fatores, influenciariam para Batista de Lacerda na inevitabilidade do desaparecimento do negro brasileiro.

a conclusão apresentada por Manuel de Oliveira Lima[68], de que "na atualidade...deve-se dizer que o negro na América é incontestavelmente um mal" e de que "os pretos melhoram num ambiente de brancos". As explanações de Oliveira Lima estavam concentradas no fato de que o branqueamento traria a solução para os problemas raciais. O crítico literário Oliveira Lima[69], ao falar sobre a Guerra de Secessão declarou "Tenho, mesmo, tendência crer que os Estados Unidos devam seu rápido e constante desenvolvimento à sua pureza étnica. Mas pergunto-me se o fato de obtê-lo um século antes do tempo valia o sacrifício de milhões de seres humanos". Parte das opiniões expressas por representantes da elite intelectual atuante no Brasil estava direcionada à expectativa de que o branqueamento seria a demonstração da continuidade de um processo que já estava em curso.

Na concepção de Kabenguele Munanga[70] a mestiçagem constitui um dos componentes ideológicos mais importantes para a idéia de democracia racial brasileira, visto que não esta concepção não foi considerada pela população como um problema, mas como um fenômeno de ordem universal que culminou no mito da democracia racial. De acordo com Munanga[71], a democracia racial é um mito, visto que não suscitou a democracia, fato notoriamente exposto nas variadas circunstâncias de desigualdade social e racial, dissimuladas pelo próprio mito, o que dificulta, inclusive, a elaboração de uma consciência e de uma identidade política por partes dos indivíduos oprimidos. A idéia de democracia racial revela que "os homens – pobres ou ricos, de qualquer raça, sexo ou religião – são definidos ideologicamente como iguais[72]" e de que a mistura entre os brasileiros está acima de qualquer elemento[73], inclusive das suspeitas étnicas e raciais, dado que o povo brasileiro é destituído de barreiras e de preconceitos.

---

[68] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.88.

[69] *Ibidem*, p.89.

[70] MUNANGA, Kabenguele. As facetas de um racismo silenciado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.215.

[71] *Ibidem*. Não paginado.

[72] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.61.

[73] MUNANGA, Kabenguele. *As facetas de um racismo silenciado*. In: Raça e diversidade. SCHWARCZ, Lilia Moritz, QUEIROZ, Renato da Silva (orgs.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo: Estação Ciência: EDUSP, 1996. p.216.

A respeito do mito da democracia racial, Peter Fry[74] afirma:

> A demonstração e o reconhecimento da realidade do racismo faz mais do que simplesmente negar o mito da democracia racial; sugere que o mito teve a função poderosa de mascarar a discriminação e o preconceito e de impedir um movimento negro de protesto em larga escala. Desse modo, o racismo brasileiro tornou-se mais insidioso porque oficialmente negado. Desse modo, o racismo brasileiro tornou-se mais insidioso porque oficialmente negado. Esse argumento é apresentado na sua forma mais sofisticada por Michael George Hanchard[75] em sua análise do movimento negro no Brasil. O que ele chama de uma "hegemonia racial" no Brasil neutraliza a identificação racial enquanto, simultaneamente, nega a sua existência, desse modo "ajudando a reprodução da desigualdade racial entre eles". Em outras palavras, o "mito da democracia racial" é visto constantemente como neutralizador da "consciência" da discriminação racial e desigualdade. Pelo mesmo padrão, a miríade de categorias de cor presentes no Brasil, em particular a diferenciação de mulatos dos negros e brancos, tem também uma "função". Para Degler[76], os "mulatos" são a "válvula de escape" que dissipa as polarizações raciais possíveis e as animosidades. Para esses autores, o que começou como a glória do Brasil é agora sua maldição. Democracia racial, longe de ser um ideal esplêndido, esta relegada ao status de uma mera ideologia que mascara a discriminação a fim de mantê-la.

E Kabenguele Munanga[77] complementa:

> Então, a coisa de pensar que a diferença é simplesmente social, é claro que o social a acompanha, mas e a geografia do corpo? Vai junto com o social, não tem como separar as duas coisas. Fui com o tempo respondendo à questão, por meio da vivência, com o cotidiano e as coisas que aprendi na universidade, depoimentos de pessoas da população negra, e entendi que a democracia racial é um mito. Existe realmente um racismo no Brasil, diferenciado daquele praticado na África do Sul durante o regime do *apartheid*, diferente também do racismo praticado nos EUA, principalmente no Sul. Porque o nosso racismo é, utilizando uma palavra bem conhecida, *sutil*. Ele é velado. Pelo fato de ser sutil e velado isso não quer dizer que faça menos vítimas do que aquele que é aberto. Faz vítimas de qualquer maneira.

Em parte, o fato que Florestan Fernandes[78] classificou como o mito da democracia racial ganha força para prosseguir na propagação de um preconceito com maior irradiação, pois assume um aspecto silencioso, implícito e revestido pelo fenômeno,

---

[74] FRY, Peter. *Cor e estado de direito no Brasil*, 2000, p.218.

[75] FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.165

[76] DEGLER, C.. *Neither Black nor White: Slavery and race relations in Brazil and the United States, Madison.* University Wisconsin Press, 1986 *apud* FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.218.

[77] MUNANGA, Kabenguele. Nosso racismo é um crime perfeito. *Forum*, p.14-19, ago.2009. p.15.

[78] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.21-31; 40-45; 96-108.

que Florestan Fernandes classificou como o "preconceito de não ter preconceito[79]", revelado na incapacidade de certa parcela da população, especialmente as classes das elites[80] reconhecerem o preconceito remanescente do passado e superá-lo.

1.3 INTERIORIZAÇÃO DO RACISMO NO COTIDIANO BRASILEIRO: DA LINGUAGEM À VIVÊNCIA SOCIAL

A tradição cultural brasileira é marcada por demonstrações de uma repulsa contra a maioria dos fatores relacionados à cor negra, ou seja, com tom marcadamente racial. Isto, porque, o pilar do sistema racista está fundamentado sobre a oralidade[81]. Mesmo na tradição humorística brasileira, é identificada a junção de particularidades advindas da cultura dos três povos que compuseram a etnia do povo brasileiro. De acordo com Isabel Lustosa[82], em meados do Brasil colônia, o branco de origem portuguesa já estabelecia distanciamentos fundados sobre a inferiorização étnica do negro e do índio. Contudo, Lustosa[83] afirma que "se em algumas quadrinhas tanto brancos quanto negros, caboclos e mulatos são vinculados a símbolos culturais degradantes é quase sempre o

---

[79] Continuar com o trecho "Este comportamento resulta na demonstração de que parte da população brasileira considera o "preconceito de cor" ultrajante (tanto para a pessoa que o sofre) e degradante (para quem o pratica)". Cf. FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.41.

[80] Maria de Lourdes Teodoro explicita que, nos dias atuais, "as elites são constituídas por aqueles que detêm os meios de produção material e simbólica. As elites são constituídas por aqueles que detêm os meios de produção material e simbólica. Na produção material, são eles os empresários, banqueiros, legisladores, governantes, os proprietários das terras, os industriais, etc. No campo da produção simbólica, as elites são as autoridades religiosas, os proprietários das creches, das escolas, das faculdades, reitores e decanos das universidades, donos das emissoras de rádio e televisão, proprietários e diretores de editoras de livros, de jornais, revistas, os proprietários e chefes de agências de publicidade e marketing, seus clientes-anunciantes, diretores de seleção de recursos humanos, seus clientes, etc. De um modo geral, a elite é o diretor, o presidente, o chefe, o patrão, o professor, o médico, o parlamentar, o ministro, os embaixadores, os cardeais, os arcebispos, os generais, os coronéis, etc. Constituem as elites não só aqueles que dominam os meios de reprodução e preservação da espécie humana – os proprietários dos hospitais, as clínicas, dos laboratórios de análises clínicas, dos bancos de doação de sangue e de órgãos. Curiosamente, os policiais militares e civis, os vigilantes, porteiros, guardas, garçons, são peças fundamentais para a manutenção do poder racista, exercido pelas elites." Cf. TEODORO, Maria de Lourdes. Elementos básicos das políticas de combate ao racismo brasileiro. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.95-111.

[81] TEODORO, Maria de Lourdes. Elementos básicos das políticas de combate ao racismo brasileiro. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.95-111.

[82] LUSTOSA, Isabel. Negro humor: A imagem do negro na tradição cultural brasileira. *Revista USP*, n.9, p.161-170, mar./abr./mai. 1991. p.161.

[83] *Ibidem*, p.162.

negro o elemento mais visado". Exemplificando a presente discussão, Isabel Lustosa[84] retrata os versos do cantador Mestre Teles, de Quixeramobim, estado do Ceará:

> Agora vou descobrir
> As faltas que o nego tem:
> Nego é falso como Judas
> Nego nunca foi ninguém
>
> Das faltas que o nego tem
> Esta aqui é a primeira;
> Furta os macho no roçado.
> Furta em casa as cozinheira,
> Os nego pros camarada,
> As nega pras paricera.
> Nego é tão infeliz,
> Infiel e sem ventura
> Que, abrindo a boca, já sabe:
> Três mentira tão segura!
> Quanto mais fala – mais mente,
> Quanto mais mente – mais jura!
>
> Nego é tão infiel
> Que acredita em barafunda:
> Nego não adora o santo,
> Nego adora é calunga...
> Nego não mastiga - remói...
> Nego não fala – resmunga
> Enfim, esse bicho nego
> É de infeliz geração...
> Nego é bicho intrometido:
> Se dá o pé – qué a mão!
> Rede de nego é borraio,
> Seu travesseiro é fogão...

É perceptível que foi arraigada e difundida nas relações cotidianas e nas manifestações culturais (especialmente na literatura, na música e no humor) uma identificação do negro ao mal, ao vulgar, ao iletrado que não sabe se expressar, ao primitivo, ao rude, ao negativo, ao ruim, à vítima inferiorizada e maltratada. Foi posta em prática a assimilação da idéia de que "o negro seria descendente de uma raça inepta, dotada de uma 'maldade congênita'[85]".

---

[84] LUSTOSA, Isabel. Negro humor: A imagem do negro na tradição cultural brasileira. *Revista USP*, n.9, p.161-170, mar./abr./mai. 1991. p.162.

[85] *Ibidem*, p.55.

Acerca deste tópico, Tereza Caldeira[86] apresenta a presente reflexão:

> O "ambiente bom" e a "limpeza" são valores associados entre nós à classe dominante. Mais do que isso: foi sobre elaborações ideológicas da casa e do corpo (zonas em que não há dúvidas de que o critério moral se aplica integralmente) que se construiu entre nós uma maneira de distinção entre dominantes e dominados, depois que a Abolição igualou-os legalmente. A ênfase no asseio, na vestimenta e na "boa aparência", a valorização da limpeza da boa casa em detrimento da sujeira da rua formam modos de separar os senhores de seus ex-escravos. No entanto, esses valores primeiramente forjados pelas elites não permaneceram como exclusivamente seus: hoje estão disseminados por toda a sociedade e podem ser manipulados para distinguir os dominados entre si.

Neste sentido, a cor branca estaria dotada de alto valor, social, estético, moral e religioso, enfim, de valores superiores. Embora a exploração do trabalho escravo tenha sido reconhecida como uma importante base da economia brasileira (do açúcar, do ouro, do diamante, do fumo, do algodão, do café), a cor negra continuou associada ao mal. A cor negra apenas seria utilizada para justificar a miséria humana, o exótico, o supersticioso, o irracional, o impuro, o pecado, o feio, o sujo, o mal-cheiroso, o selvagem, o preguiçoso, o ruim (fase negra), o mal (ovelha negra), o vergonhoso ("conheço o seu passado negro!"), o ilegal (mercado negro), o punível (você está na minha lista negra!). Por outro lado, a cor branca está ligada à idéia de pureza. Enquanto negros e mulatos são anti-higiênicos, sujos e mal-cheirosos, os brancos são limpos e asseados[87]. Sob este aspecto, os indivíduos pertencentes aos grupos estigmatizados, não apenas são classificados como desrespeitadores das leis e normas ou desordeiros, mas também como seres que não são limpos. Em outras palavras, são visualizados como sujos e, em última instância, inumanos[88]. Conforme ressaltam os ditos populares relatados por Martiniano José da Silva[89]:

> Bebida de negro é cachaça
> Negro não se penteia, alisa o pixaim
> Onde falta branco sobra negro
> Em negócio de branco, negro não se mete
> Filho de branco é menino, filho de negro é moleque
> Negro não fuma, pita
> Negro só dão que tem

---

[86] CALDEIRA, Tereza. *A política dos outros: O cotidiano dos moradores da periferia e o que pensam do poder e dos poderosos*. São Paulo: Brasiliense, 1984. p.164.

[87] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.134-135.

[88] ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.29.

[89] SILVA, Martiniano José da. *Racismo à brasileira: Raízes históricas*. Goiânia: O Popular, 1985. p.54, 55, 57, 60.

> Negro não aniversaria, intera tempo
> Negro de branco e de luva é sinal de chuva
> Negro não morre, se acaba
> Negro não come, engole
> Se negro fosse gente, urubu era tenente
> Negro correndo é ladrão e parado é suspeito
> Nem parece negro, negro de alma branca
> Serviço de negro
> Negro, quando não suja na entrada, suja na saída

Com relação à demonstração de disparidades de aspecto discriminatório na descrição dos aspectos físicos de negros e brancos, Octavio Ianni[90] destaca que, em análise de questionário aplicado aos alunos das escolas secundárias de Florianópolis, foi constatado que, ao responder uma pergunta sobre os caracteres físicos dos negros, mulatos e brancos, no tocante ao formato do nariz, à cor da pele e aos tipos de lábios e cabelos, os estudantes, demonstraram uma valorização exacerbada dos caracteres físicos dos brancos, quando comparados às características físicas dos negros e mulatos. A pele do branco é classificada como: "cor de leite, branca rosada ou mesmo vermelha". A pele do mulato é denominada "fula, marrom ou café". A pele do preto é classificada como "escura, café e negra". Com relação à descrição dos lábios, os dos brancos são descritos como "lábios bem moldados" ou "delicados", ao passo que os negros são relatados como donos de lábios "grotescos ou grosseiros". A descrição dos cabelos dos brancos chega a "ligeiramente encaracolado", enquanto que o cabelo do negro é classificado como "encarapinhado". O nariz do branco é considerado "fino, afilado, natural e até, como normal". O nariz do negro é sempre classificado como "chato" e o do mulato como "achatado". Crescentes formas de discriminação que desenvolvem na atualidade. A partir desta ótica, Antônio Sérgio Guimarães[91] acrescenta que:

> Não apenas o ponto de partida dos negros é desvantajoso (a herança do passado), mas que, em cada estágio da competição social, na educação e no mercado de trabalho, somam-se novas discriminações que aumentam tal desvantagem. Ou seja, as estatísticas demonstraram que a desvantagem dos negros não é apenas decorrente do passado, mas é ampliada no tempo presente, através de discriminações.

Antônio Sérgio Guimarães[92] relata que os insultos verbais – além de "evidenciarem" um distanciamento entre o insultador e o insultado -, trazem à tona,

---

[90] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.134.

[91] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.67.

[92] GOFFMAN, Erving, 1963 apud GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.172.

simultaneamente, estigmas, tanto de ordem pessoal, como social e são categorizados como: a) anomalias corporais (deformidades físicas); b) defeitos individuais de caráter (fraqueza ou falta de vontade, paixões anti-naturais, crenças rígidas, desonestidade, indícios de doença mental, encarceramento, vícios, alcoolismo, homossexualidade, desemprego, posicionamento político, comportamento suicida etc.); c) estigmas de ordem tribal (raça, nação, classe e demonização da religião de matriz africana).

Dizeres como os citados acima atestam que a coloração da pele, os traços anatômicos e outros supostos caracteres físicos associam e identificam o negro como sendo dotado de um caráter degenerado e inferior. E este comportamento arbitrário de identificar que parcela da população é pertencente ao extrato ruim foi, ao longo da história da sociedade brasileira, introjetado no pensamento desta. De forma que, em diversos exemplos, o racismo cotidiano interfere no tratamento, em virtude da cor[93]. Octavio Ianni[94] apresenta de forma mais detalhada a ideologia racial interiorizada pelo negro no trecho a seguir:

> A ideologia racial do negro, por seu lado, fundada numa relação de inferioridade em face do branco, que detém presumivelmente o poder, exprime uma consciência de submissão. Nela o negro se imagina, em especial, a partir dos termos em que é concebido pelo branco. Nesse sentido, a alienação do negro é mais acentuada, pois que ele se vê a partir das abstrações falsas engendradas na mente do branco. É por isso que as tentativas de auto-redefinição do negro são muitas vezes malogradas, utópicas. Como ele parte de um fundamento errôneo, das coordenadas oferecidas pela consciência de dominação do branco, o negro jamais pode conceber-se corretamente. A não ser que ele abandone as premissas de que parte – quando procura branquear-se ou realizar atributos superiores afirmados pelo branco – a sua luta será sempre uma sucessão de frustrações sem saída. (...) Como as manifestações discriminatórias geralmente fazem parte de técnicas de preservação de interesses e privilégios, elas podem ser tomadas, ao nível interpretativo, como elementos que impedem ou dificultam a instauração ou expansão de relações democráticas, obstruindo a circulação dos homens, segundo a sua competência ou qualificação.

Antônio Sérgio Guimarães[95], apresenta o estudo sobre a formação de grupos socialmente execrados, de Norbert Elias e John Scotson, que apresenta como proposição um ordenamento da maneira pela qual os grupos dominantes estigmatizam os grupos dominados. A forma inicial de estigmatização relatada é a pobreza; este processo é posto em prática por meio do monopólio exclusivo das melhores posições sociais, relacionadas a

---

[93] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação: Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. Salvador: Novos Toques, 1998. p.32.

[94] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.52, 60.

[95] ELIAS, Nobert; SCOTSON, John, 1994 *apud* GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.172.

poder, vantagens materiais e ao prestígio social. Nestes casos, a pobreza é considerada um resultado da inferioridade natural dos excluídos.

Uma segunda forma de estigmatizar está representada nas atribuições que vinculam um determinado grupo à desorganização social (anomia) e a delinqüência (tendência ao não-cumprimento das leis). A terceira forma de estigmatizar está vinculada à responsabilização do outro grupo como dotado de hábitos desvinculados da limpeza e da higiene. A quarta forma de estigmatização está relacionada a devotar um tratamento e um aspecto animalesco aos grupos dominados (enquanto animais, quase-animais ou indivíduos que, defitivamente, não pertencem à ordem social). Detalhadamente, Antônio Sérgio Guimarães[96] afirma:

> No entanto, como a posição social e racial dos insultados já está estabelecidas historicamente, através de um longo processo anterior de humilhação e subordinação, o próprio termo que os designa enquanto grupo racial ("preto" ou "negro") já é, em si mesmo, um termo pejorativo, podendo ser usado sinteticamente, sem acompanhamento de adjetivos e qualificativos. "Negro" ou "preto" passam, pois, a ser uma síntese verbal para toda uma constelação de estigmas referentes a uma formação racial identitária. Mais que o termo, a própria adquire tal função simbólica, estigmatizante, como bem demonstram os sinônimos listados em dicionários de língua vernácula: sujo, encardido, lúgubre, funesto, maldito, sinistro, nefando, perverso etc. O estigma pode estar tão bem assentado que é possível, por exemplo, a um negro se sentir ofendido por uma referência tão sutil quanto esta: "também, olha a cor do indivíduo".

Gilberto Velho deparou-se com o choque ético de diagnosticar que as nossas "boas pessoas", contemporaneamente classificados como os "cidadãos de bem" assumem uma posição indiferente frente às injustiças cometidas na sociedade brasileira e "anestesiadas diante da miséria, sofrimento e violência que afligem permanentemente os *out-groups*, no caso, a maioria esmagadora da população[97]".

Além disso, as "boas pessoas" estigmatizam os indivíduos marcados pela pobreza ou por residirem nas periferias, favelas e subúrbios; e que por este motivo, são vítimas sistemáticas de diferentes formas de arbitrariedades. Os alvos do julgamento da "índole voltada para o mal" ou "caráter daqueles que representam a ameaça" acabam por ser os "outros" - os pobres, os nordestinos, os negros – os elementos culpabilizados, especialmente quando o discurso está voltado para o crime.

---

[96] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia*. 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.173.

[97] VELHO, Gilberto. O grupo e seus limites. *Revista USP: Dossiê Violência*, n.9, p.23-26, mar./abr./mai.1991.

Nancy Sheper-Hughes[98] apresentou um trabalho antropológico que relata os costumes de uma comunidade do nordeste - e de como ela enfrenta situações específicas, como a desnutrição, as doenças, a morte etc. Ao longo desta descrição antropológica, Sheper-Hughes denuncia fatos ocorridos no local e ligados à elaboração de uma tática clandestina de desaparecimento por parte da polícia (desaparecimento de homens[99], em sua maioria pobres, negros e envolvidos em problemas com a lei, como furtos, embriaguez, vadiagem, uso de drogas/cola e outras infrações). Na pesquisa em questão, é apresentada a suspeita da atuação de um esquadrão da morte - composto por pistoleiros a serviço dos proprietários de fazenda (coronéis) e por policiais civis, nomeados pelos políticos locais (que, em grande parte, são os coronéis) – e caracterizado por manter a "limpeza" da sociedade. Conforme afirma Teresa Caldeira[100]:

> A fala do crime constrói sua reordenação simbólica do mundo elaborando preconceitos e naturalizando a percepção de certos grupos como perigosos. Ela, de modo simplista, divide o mundo entre o bem e o mal e criminaliza certas categorias sociais. Essa criminalização simbólica é um processo social dominante e tão difundido que até as próprias vítimas dos estereótipos (os pobres, por exemplo) acabam por reproduzi-lo, ainda que ambiguamente. (...) Em geral, as pessoas mais pobres de uma área são associadas a criminosos e sempre referidas nos termos mais depreciativos, inclusive pelo próprios pobres. (...) A segunda redução é aquela embutida na categoria dos nordestinos, caracterizados nos mais depreciativos dos termos: ignorantes, preguiçosos, sujos, imorais. Numa palavra, eles são criminosos. Esses termos depreciativos muitas vezes são os mesmos que têm sido usados no Brasil desde a época da conquista para descrever o índio, o escravo africano, o trabalhador, o pobre (...).

E Paulo Endo[101] complementa:

> Os representantes do "mal" são agora o avesso de um bem igualmente genérico, que o próprio acusador desconhece e, verdadeiramente, não sabe como promovê-lo. Se os nordestinos são os culpados, os maus, o problema, fica implícito que eliminá-los (ou eliminar o Nordeste) acabaria com o problema da violência, do emprego ou do que quer que seja. Só uma ação sobre o corpo do malfeitor equiparia a intrusão em seu próprio, em sua casa, em sua privacidade. (...) Sua objetivação repousa sempre num ideal de imobilização do outro, de seu corpo e de sua fala, como se fosse possível removê-lo a um outro lugar, a um outro espaço onde não seria preciso vê-lo existir, conviver com ele. "Volte para o Nordeste", "Por que você não volta para sua terra?", frases que se sustentam

---

[98] SCHEPER-HUGHES, Nancy. *Death without Weeping: The Violence of Everyday Life in Brazil*. Berkeley: University of California Press, p.217-224, 1992.

[99] Após um período de desaparecimento, os corpos destes homens foram localizados abandonados e encontrados com sinais de tortura, cortados e mutilados. Cf.: SCHEPER-HUGHES, Nancy. *Death without Weeping: The Violence of Everyday Life in Brazil*. Berkeley: University of California Press, p.217, 1992.

[100] CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: EDUSP, 2000. p.10, 36, 38.

[101] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.99, 100.

> sobre o maior dos radicalismos: suma, desapareça, não partilhe comigo do mesmo espaço. O meu espaço.

Com relação à discriminação relacionada ao fator cor, Peter Fry, ao verificar a etnografia das relações raciais na Bahia[102], por exemplo, relata a existência de regiões consideradas "suaves" e "duras" da convivência social, quando comparadas em relação à análise do preconceito racial e da discriminação. As regiões *suaves*, nas quais o fato de ser negro não constitui um problema e que, na prática, pode ocasionar prestígio são os bares, as festas e as igrejas. Em termos práticos, é possível acrescentar à idéia de Peter Fry, a noção de que a cor nos bares, festas e igrejas não relataria apenas a ausência de problemas e a presença de prestígio, mas um pouco mais que estes dois fatores: a verificação de uma maior tolerância com os negros nestes espaços, visto que, por vezes, certos locais de vivência social também apresentam eventos de discriminação racial.

Voltando à definição de Peter Fry[103], as regiões consideradas *duras* estariam relacionadas ao local e ao mercado de trabalho, ao mercado do casamento e às experiências de contato com a polícia. Ronald Weitzer, em estudo realizado em três bairros pertencentes à cidade de Washigton, D.C., entre os anos de 1996 e 1997, afirma que é consistente a constatação de que *surveys* específicos sobre a imagem da polícia apresentam o relato de que brancos apresentam uma inclinação menor que os negros, com relação à imagem de que a polícia discrimina indivíduos pertencentes a grupos minoritários. Seguindo este raciocínio, em contraposição à imagem das minorias étnicas, os grupos dominantes tendem a ver a polícia como aliada[104]. Os negros das cidades analisadas, inclusive, acreditam que indivíduos de cor negra são tratados mais severamente pela polícia que os de cor branca e que a reprodução de práticas racistas e discriminatórias contra negros por parte da polícia é comum[105].

No contexto norte-americano, existem fatores que influenciam na imagem dos indivíduos com relação à polícia, como as experiências negativas dos negros nos momentos de abordagem policial, que influenciam na construção de uma imagem

---

[102] FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.209

[103] *Ibidem*, p.209.

[104] WEITZER, Ronald.; TUCH, Steven A. Racially biased policing: Determinants of citizen perceptions. *Social Forces*, v.83, n.3, p.1010, mar.2005.

[105] WEITZER, Ronald. Racialized policing: Residents' perceptions in three neighborhoods. *Law & Society Review*, v.34, n.1, p.129, 2000.

igualmente negativa da polícia[106]. Outros fatores envolvem as características pertinentes ao contexto do bairro e as atitudes das pessoas com relação à polícia – como taxas de crimes, composição demográfica, condições econômicas, fatores de sub-cultura e padrões de policiamento, que se configuram de acordo com o bairro – de forma que o tratamento apresentado pela polícia em bairros residenciais das minorias étnicas possui, entre suas características, um comportamento racialmente discriminatório[107].

Por vezes, uma leitura menos favorável da polícia por parte dos negros está relacionada a variáveis que influenciam no contato com os policiais da localidade, como gênero, idade e posição socioeconômica[108]. Antes da promulgação da Lei nº 7.716/86, que dispõe sobre a punição dos crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, Sérgio Buarque de Holanda[109] identificou que parte das manifestações de discriminação racial eram direcionadas à questão da restrição aos direitos individuais, no âmbito da necessidade de igualdade de tratamento e de oportunidades:

> "a) nos setores de livre circulação em lugares públicos (ruas e estradas, seja a pé, seja através de transportes coletivos ou individuais, e áreas de condomínios residenciais); b) no consumo de bens e serviços proporcionados por bares, boates, bancos, escolas, clínicas médicas, lojas comerciais, salões de beleza, clubes recreativos, consulados, repartições estatais etc., assim como bens e serviços ofertados por indivíduos e autônomos; c) no emprego e no exercício profissional. Além destes casos de abuso dos direitos individuais acima tipificados, encontramos também nos jornais queixas de agressões físicas, verbais e simbólicas sofridas por negros no mais diversos ambientes. Esses casos podem ser enquadrados no que os juristas chamam de direito à honra, pois se referem a conflitos de ordem privada nas relações sociais, rompimentos de regras de boa convivência que se cristalizam em ofensas raciais.

Ao realizar uma análise dos registros policiais contendo queixas relacionadas a insultos verbais concernentes à discriminação racial, já após a promulgação da Lei nº 7.716/86, Antônio Sérgio Guimarães[110] demonstra a incidência destes em todos os âmbitos, tanto na esfera das relações não-sistemáticas (como as desenvolvidas na rua e no trânsito), como nas relações comercias, de vizinhança e no ambiente de trabalho.

---

[106] WEITZER, Ronald.; TUCH, Steven A. Racially biased policing: Determinants of citizen perceptions. *Social Forces*, v.83, n.3, p.1010, mar.2005.

[107] *Ibidem*, p.1009.

[108] PEEK, Charles W.; LOWE, George D.; ALSTON, Jon P. Race and attitudes toward local Police: Another look. *Journal of Black Studies*, v.11, n.3, p.361-374, mar.1981.

[109] HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975. p.92,93.

[110] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.174-176.

No aspecto do ambiente de trabalho, foram registrados insultos relacionados a ofensas de aspecto moral, como a honestidade e a diligência, por exemplo (especialmente quando os direitos trabalhistas são reivindicados) e à inconformidade com a igualdade social entre negros e brancos, relatadas por superiores[111]: "Isso é um desperdício de talento. Essa deveria estar lavando roupas. Isso aí é para nos servir."; "É negro, por isso que fez errado! Faz as coisas erradas e quer chegar cheio de razão! Esses vigilantes nem estudo têm...".

As relações com vizinhos estão classificadas entre alguns dos espaços de maior incidência dos insultos raciais e por constituírem um ambiente doméstico, ocorrem com maior freqüência com mulheres brancas ofendendo mulheres negras e constituem disputas entre síndicos e condôminos, a indagação sobre a honestidade do gerenciamento do condomínio, brigas e brincadeiras de crianças, disputas referentes à utilização do espaço compartilhado ou da garagem ou, em muitos casos, o puro desejo de segregação (com o fim de evitar a circulação de negros no prédio) e a demonstração de um ódio sem causa aparente. Segue a descrição de exemplos, demonstrados nos registros policiais[112]:

> 1) "Suas negrinhas filhas da p--a, negas fedorentas", "Suas vacas, galinhas".
> 2) "Estou cheia dessa raça; por que vocês não se mudam?", "Essa raça não presta".
> 3) "Sua macaca, eu odeio negro, eu vou pôr você na cadeia, sua negra".
> 4) "Suas negrinhas vagabundas, vocês são negras maloqueiras e não prestam".
> 5) "Além de negra, ainda é queimada; na escola que eu dou aula é cheio de negrinhos macaquinhos e eu reprovo mesmo, pois negro tem é que catar papel".
> 6) "Márcia sapatão, maldita, vagabunda, negra invejosa, que tinha inveja da mesma por ser branca de olhos claros etc.".
> 7) "Sua negra maloqueira, você tem que mudar de prédio".
> 8) "Essa negra do 4º andar, eu não agüento esse cheiro! Eu vomito".
> 9) "Maconheiros", "Pretos sujos", "Vagabundos", "Traficantes", "Que odeia essa raça", "Que odeia pretos e nordestinos".

As palavras "negro" e "preto" são, por assim dizer, de forma histórica, associadas a termos notoriamente reconhecidos como desprezíveis ("Preto safado, sangue de preto, negro sem vergonha, preto vagabundo, você não presta porque tem sangue de preto"), ligados a aspectos animalescos ("macaco, urubu"), a agressões verbais de ordem sexual, quando direcionadas às mulheres ("vaca, galinha, cadela, barata preta") e de quase-humanidade ("burro, idiota, imbecil")[113]. Os insultos relacionados à questão da anomia social surgem relacionados aos aspectos: a) delinqüência ("ladrão, safado, sem-vergonha,

---

[111] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.190.

[112] *Ibidem,* p.174, 175.

[113] *Ibidem.* p.174, 175.

aproveitador, pilantra, maconheiro, traficante"; b) moral sexual ("vagabunda, bastardo, prostituta, gigolô, sapatão, 'Maria-home', homossexual, filho da p--a[114]"). As queixas estudadas por Antônio Sérgio Guimarães[115] também registram estigmatização religiosa ("macumba, macumbeira"), insultos relacionados à ausência de higiene ("fedida, merda, podre, fedorenta, porqueira, nojento e suja") e à pobreza, à identificação de uma condição social como inferior e ao grau de instrução formal ("favelada, maloqueira, desclassificado e analfabeto"). Também são identificados insultos referentes à classe ("não falo com gente da sua classe"), à situação da escravidão ("lugar de negro é na senzala"), à estagnação na ordem social ("laia, casta, escravo") e à identificação da pessoa como não estando limitada à sua posição na hierarquia social ("besta, metida")[116].

A quantidade de queixas prestadas alegando discriminação nas relações de consumo de bens e serviços costuma assimilar uma quantidade menor tendo em vista que as práticas discriminatórias neste âmbito costumam ocorrer "sob uma etiqueta bastante cuidadosa, que visa promover a imagem pública da empresa prestadora de serviços[117]." Entre as queixas de insultos a consumidores, destacaram-se os insultos entre senhorio e inquilino, em estabelecimentos bancários (entre segurança e cliente), em transporte coletivo (entre motorista e usuário), e em lanchonetes, hospitais públicos, oficinas e lojas comerciais. O referido autor também acrescenta três fatores, no seu dizer, dignos de nota. São eles[118]: *Primeiro*: os insultos identificados como mais fortes partem de pessoas do mesmo nível social e, por vezes, da mesma cor da vítima (que por sinal, não é registrada); *Segundo*, quando os insultos são realizados por pessoas de maior nível social ou dos proprietários do estabelecimento, ocorrem geralmente sob uma forma sintética e são relacionados à cor da vítima ("negro", "preto", "também, olha a cor do indivíduo"). *Terceiro*, os menores estabelecimentos apresentam uma maior quantidade de insultos que os grandes estabelecimentos, em virtude da menor formalização e disciplinamento nas relações com o consumidor.

---

[114] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.175.

[115] *Ibidem*, p.175.

[116] *Ibidem*, p.175, 176.

[117] *Ibidem*, p.193.

[118] *Ibidem*, p.193.

Por fim, Antônio Sérgio Guimarães[119] agrupou os insultos resultantes de manifestações racistas como segue:

> 1) Simples nominação do Outro, de modo a lembrar a distância social ou justificar uma interdição de contato. 2) Animalização do Outro ou implicação de incivilidade; 3) Acusação de anomia, em termos de conduta delinqüente ou ilegal; imoralidade sexual; irreligiosidade ou perversão religiosa; 4) Invocação da pobreza ou da condição social inferior do Outro, através de: termos referentes a tal condição; referência a uma origem subordinada; uso de diminutivos; acusação de impostura (assunção de posição social indevida); 5) Acusação de sujeira; 6) Invocação de uma natureza pervertida ou de uma maldição divina; 7) Invocação de defeitos físicos ou mentais.

[119] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.176.

2. A QUESTÃO DO RACISMO E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A concepção moderna de Estado Democrático surge em meados do século XVIII, a partir das lutas pelo enfraquecimento do absolutismo e da afirmação dos direitos naturais da pessoa humana[120]. E isto, por meio da afirmação de valores fundamentais sobre a pessoa humana – e da aplicação das prerrogativas de supremacia da participação popular, da preservação da liberdade dos indivíduos, protegendo-os de qualquer interferência do Estado e da igualdade de direitos –, livre de distinções de caráter econômico e discriminatório conjuntamente com a promoção da organização da sociedade e do Estado, de forma a impedir que ocorresse a concentração do poder político em detrimento de um indivíduo ou um determinado grupo[121].

Paralelamente ao surgimento da noção de Estado Democrático, surge a concepção de Estado Constitucional, igualmente pautada na supremacia do indivíduo, na limitação do poder e na busca pela racionalização do poder[122]. Contudo, a partir dos séculos XIX e XX, uma gama de mudanças atingiu o cenário mundial. O pleno desenvolvimento da revolução industrial, seguido pelas alterações nos modos de produção das riquezas, culmina no surgimento do proletariado, no desenvolvimento de um novo aparato técnico-científico e em inovações que trouxeram benefícios para a humanidade, mas por outro lado, também trouxeram à tona inovações de aspecto duvidoso e, em última instância, extremamente prejudiciais para a humanidade[123]. A partir deste contexto, o mandado de criminalização do racismo na Constituição Federal de 1988 foi conseqüência da tutela constitucional dos direitos que emanaram dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro[124].

---

[120] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.123.

[121] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.12 (Coleção Polêmica).

[122] DALLARI, Dalmo de Abreu, *Opus citatum*, p.168, 169.

[123] *Ibidem*, p.12.

[124] SILVA JUNIOR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio; HUNTLY, Lynn. *Tirando a máscara – ensaios sobre racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.378.

No contexto da experiência brasileira, a Constituição Federal de 1988 foi considerada o marco jurídico do processo de democratização do Estado brasileiro, como forma de consolidar a ruptura do regime autoritário militar – que persistiu por um total de vinte e um anos, compreendidos entre 1964 e 1985. A Carta de 1988 foi fundamentada com base na proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). O seu foco, entre outros princípios é a dignidade da pessoa humana, representada como princípio e fonte do direito, que deveria ser capaz de unificar e centralizar o ordenamento jurídico brasileiro. Como maneira de salvaguardar a dignidade como fundamento do Estado Constitucional Democrático brasileiro, os princípios fundamentais foram qualificados como normas determinantes dos direitos e garantias fundamentais - ao contrário das demais Constituições, que os qualificavam apenas como normas de caráter meramente informativo e embasador.

A Constituição Federal de 1988, apresenta, de forma explícita, a afirmação dos princípios relacionados ao processo de generalização dos direitos a *todos* os seres humanos, indistintamente, por meio da apresentação de componentes relacionados à igualdade e à não-discriminação[125]. No art.5º, c*aput* a Carta de 1988 afirma:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

No art.5º, *caput*, o texto constitucional atesta a igualdade de todos, indistintamente de sua natureza e reafirma a igualdade no sentido da não-discriminação, quando no art.3º, IV, elenca, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o objetivo de que o ato discriminatório é inconstitucional[126]:

---

[125] LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005. p.1-6; 37-59; 72-88.

[126] Dentre um dos fundamentos elencados pela Constituição Federal de 1988, destaca-se a *cidadania*, essencial para a implementação de uma vivência prática pautada em condições similares para todos (indivíduos, grupos sociais, povo e governo), tanto no usufruto dos direitos, quanto na responsabilidade pelo cumprimento de deveres junto à sociedade. Uma questão central acerca da cidadania está relacionada à sua vinculação com o princípio democrático. Considerando-se que o conceito histórico da democracia evolui e adquire riqueza ao longo do tempo, a cidadania também recebe novos matizes no decorrer da evolução democrática. Diferentemente da significação inicial devotada à atuação do cidadão – embasada sobre o fundamento da democracia representativa e que revela como ações primordiais do cidadão a participação na vida do Estado e a titularidade dos direitos políticos -, é importante ressaltar a relevância do novo conceito de cidadania, mais amplo, dedicado a qualificar os indivíduos que participam da vida do Estado como integrantes da sociedade estatal e dotados da capacidade de submeterem o Estado à vontade do conjunto destes indivíduos, ou seja, à vontade popular. Neste sentido, a cidadania está ligada à consciência do *pertencimento* do indivíduo à sociedade estatal, enquanto *titular de direitos fundamentais e da dignidade*, enquanto pessoa humana e da *participação integrada* no sistema do poder, que também envolve o *respeito à dignidade do outro* e a *responsabilidade de contribuir para o aperfeiçoamento de todos*. Por este motivo,

> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> (...) IV - promover o bem de todos, sem quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Para uma completa compreensão da questão da igualdade racial, o Comitê Nacional responsável pela preparação do relatório apresentado pelo governo brasileiro em Durban diferenciou os termos discriminação, preconceito e racismo. De acordo com o relatório brasileiro, o *preconceito* "tende a desconsiderar a individualidade, atribuindo *a priori* aos membros de determinado grupo características estigmatizantes com as quais o grupo, e não o indivíduo, é caracterizado[127]." Ainda no presente relatório, o *racismo* é caracterizado "como uma ideologia que preconiza a hierarquização dos grupos humanos com base na etnicidade[128]". Com relação à definição do conceito de *discriminação*, o relatório brasileiro apresentava a conceituação proveniente da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, que conceitua *discriminação racial* como "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que em por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio da vida pública[129]".

---

esta nova dimensão da cidadania especificamente, requer a ação estatal em busca da *satisfação dos direitos fundamentais em igualdade de condições*, de forma que a totalidade dos brasileiros usufruam plenamente dos seus direitos e responsabilidades. Desta forma, a cidadania é garantida normativamente a todos, independentemente de etnia, classe, gênero, procedência regional e convicções religiosas e políticas. Cf. SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.35.

[127] Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata. Brasília, 2001, p.3.

[128] JACCOUD, Luciana de Barros. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília: IPEA, 2002. p. 37-54.

[129] *Ibidem*, p.4.

2.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: SÍMBOLO DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE HUMANA E DA IGUALDADE DE TODOS PERANTE A LEI

Um dos principais fundamentos elencados no texto constitucional de relevância para a convivência em sociedade é a *dignidade humana*. A idéia do valor da pessoa humana já era relatada no pensamento cristão, a partir da premissa de que todo ser humano é dotado de valor próprio e intrínseco a si mesmo e, sendo assim, não deve ser tomado como um mero instrumento ou objeto.

Na vertente político-filosófica ocidental da antiguidade clássica, a dignidade da pessoa humana representava o *status* social de um determinado indivíduo e o grau de reconhecimento que o mesmo recebia de sua comunidade. No pensamento estóico, a dignidade foi concebida como uma característica inerente a todos os seres humanos e, ao mesmo tempo, detentora da capacidade de distingui-los das demais criaturas. Sob esta concepção, todos os seres humanos, considerados livres e plenamente responsáveis por suas ações, eram detentores de dignidade em similar escala. Tal noção estava intrinsecamente ligada ao conceito de liberdade pessoal dos indivíduos - constituídos como seres livres e responsáveis por suas ações e seu destino - e à noção de que todos os seres humanos são iguais.

Ao longo do período medieval, as concepções acerca da dignidade provenientes do ideário cristão e estóico permaneceram em foco. Neste período também foi destacada a utilização do termo "*dignitas humana*" por Tomás de Aquino – alicerçado na afirmação de que o homem, enquanto imagem e semelhança de Deus, é dotado de dignidade e, em razão desta, como indivíduo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade – e por Giovanni Pico Della Mirandola – através do reconhecimento da supremacia do homem frente aos demais seres e a sua habilidade de ser e alcançar tudo o que ele quer e deseja. No século XVI, durante o ápice da expansão colonial espanhola, Francisco de Vitoria, com base na concepção histórica e cristã, lançou mão da afirmação de que os membros da comunidade indígena (altamente dizimada, explorada e escravizada neste período) era constituída por sujeitos de direitos (não pela condição de serem ou não cristãos, mas pela existência do direito natural inerente a estes indivíduos em decorrência de sua natureza humana). Por volta dos séculos XVII e XVIII, a corrente jusnaturalista relacionou a idéia

da dignidade da pessoa humana e do direito natural a um processo gradual de laicização e racionalização, fundamentado sobre o conceito de que todos os homens são iguais em liberdade e dignidade, a partir da visão de que cada indivíduo teria a liberdade de fazer suas escolhas com base na razão e de agir segundo seu entendimento e preferência.

Com Immanuel Kant, o conceito de dignidade foi definitivamente secularizado e teve como principal característica a estrita ligação à autonomia ética do ser humano (considerada o fundamento primeiro da dignidade do homem) e à evidência de que o homem não pode ser tratado como objeto por outrem, tampouco por si próprio. Na concepção kantiana, o indivíduo, enquanto ser racional, "existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente com um fim"[130]. Sob o ponto de vista de Kant, a faculdade peculiar e insubstituível da pessoa humana é ratificada e toda forma de coisificação e instrumentalização do homem é rejeitada. Desta maneira, em virtude das evidências contemporâneas "da máxima capacidade humana de destruição da dignidade"[131] a dignidade passa a ocupar o foco central do discurso nas esferas filosófica, jurídica, política e social. Na definição do publicista e magistrado alemão, Dieter Grimm, de que "a dignidade, na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim será considerado e respeitado pela sua condição humana"[132] e de G. Dürig, ao afirmar que "a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa viesse a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos"[133]. Neste sentido,

---

[130] KANT, 1980, p. 33 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[131] BITTAR, Eduardo C. B..*O direito na pós-modernidade.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 298.

[132] KOPPERNOCK, 1997, p. 51 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[133] DÜRIG, 1956, p. 58 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.43, 44.

Eduardo Bittar [134] afirma que a dignidade da pessoa humana é constituída "como critério para a determinação e avaliação da legitimidade da política, da justiça, do direito, das decisões de relevância para a humanidade" e que alcança a seguinte variedade de dimensões dogmático-jurídicas:

> Relações de consumo; prestação de serviços essenciais pelo Estado; cumprimento de políticas públicas; atendimento de necessidades sociais; construção da justiça social; alicerce das tomadas de decisão em política legislativa; base da idéia de moralidade administrativa e exigibilidade de conduta dos governantes; cerne das políticas econômicas e de distribuição de recursos (justiça distributiva); base para o desenvolvimento de políticas educacionais, urbanas e rurais, penitenciárias etc.(BITTAR[135], 2006b, p.49)

A dignidade, enquanto conceito elaborado *a priori*, é abarcada como um dos fundamentos da Constituição Federal de 1988. Ao assumir a natureza de fundamento, a dignidade é reconhecida como um valor supremo não apenas no plano da ordem jurídica brasileira, mas irradiando-se aos planos de ordem política, social, econômica e cultural[136]. Os discursos jurídicos acerca da dignidade nos dias atuais repousam na idéia de que a autêntica efetivação da dignidade apenas tornar-se-á real no momento em que a personalidade humana colocar-se diante das condições necessárias para a sua auto-realização. Sob este aspecto, a dignidade está proporcionalmente vinculada ao respeito e à real compreensão da condição humana na totalidade de suas dimensões. De modo que a violação das condições mínimas que abarcam a dignidade de uma pessoa também implica na identificação de violações diretamente relacionadas aos seus direitos fundamentais, exatamente no sentido de que *a dignidade compreende um atributo intrínseco, insubstituível e indissociável de todo e qualquer ser humano, sem qualquer distinção*.

A Constituição de 1988 reconheceu que a pessoa humana constituía a finalidade primeira e não um meio para a implementação da atividade estatal. A Constituição de 1988 representa uma grande inovação social, quanto à busca pela implementação da democracia econômica, social e cultural dos indivíduos[137], ao trazer consigo a compilação dos principais objetivos do Estado brasileiro, no art.3º, I, II, III e IV:

---

[134] BITTAR, Eduardo C. B.. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Org.). *Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização.* Osasco: EDIFIEO, 2006. p.43,44.

[135] BITTAR, Eduardo C. B.. A dignidade da pessoa humana: uma questão central para o momento pós-moderno. *Revista do tribunal regional federal da 3ª região*. São Paulo: Thomson, n.77, bimestral, mai./jun.2006a.

[136] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.38.

[137] SILVA, 2000, p. 27 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

> **Art.3.** Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
> II - garantir o desenvolvimento nacional;
> III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A busca pela construção de uma sociedade livre, justa e solidária e pela garantia do desenvolvimento nacional, como forma de erradicar a pobreza e a marginalização e a luta pela diminuição das desigualdades sociais e regionais para a promoção do bem de todos - sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação - formatam os principais objetivos do Estado brasileiro, descritos no artigo 3º da Constituição. Os artigos da Carta de 1988 destacam a importância da classificação da dignidade e do bem-estar da pessoa humana como valores áureos. Sob este aspecto, o valor da dignidade da pessoa humana é apresentado como núcleo de primazia, fonte primordial de valor e capaz de conferir unidade de sentido ao ordenamento jurídico brasileiro, representado na Carta de 1988.

Com relação aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o art.3º, I, estabelece que uma República deve estar empenhada em construir uma sociedade livre, justa e solidária. A própria expressão "construir" atenta para a existência de uma sociedade desprovida de liberdade, justiça e solidariedade[138]. Neste sentido, o texto constitucional exprime a necessidade de uma ordem de indivíduos livres no seu sentido pleno, na qual a justiça distributiva e a justiça restaurativa contribuam para a dignificação das pessoas e que tenham fundamentadas as idéias de uma sociedade fundada sobre o bem comum. O art. 3º, inciso III apresenta o objetivo de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais[139]. Ao contrário da riqueza, por vezes marcada pela superabundância e pela detenção de recursos que iriam além do necessário para viver, a pobreza, em certos casos, é caracterizada por constituir o estado de uma pessoa que vive em escassez, que não tem o necessário para viver e que não dispõe de renda e recursos suficientes para o seu sustento e para o controle da fome e da desnutrição. Outras realidades que fazem parte do cotidiano da pobreza são as más condições de saúde, moradia e falta de perspectiva educacional, além do maior risco de incidência de doenças evitáveis e, no limite de mortalidade, especialmente infantil.

---

[138] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.46.

[139] *Ibidem*, p.47.

No momento em que uma pessoa não dispõe do mínimo para a sua subsistência, torna-se perceptível a pobreza absoluta, a miséria e a consumação da marginalização e exclusão social. Neste processo, propagam-se as desigualdades sociais, que defrontam a pobreza de um lado e de outro a opulência, a ostentação. Sendo assim, apenas o desenvolvimento social equilibrado será eficiente para fornecer a elevação das condições de vida da população carente, acompanhada de uma distribuição de renda mais igualitária e a redução do contraste social que permeia as desigualdades regionais[140].

O art. 3º, inciso IV apresenta como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. A partir do seu novo texto, a Constituição Federal de 1988 deu um importante passo para a superação do tratamento desigual, seja na vida social e jurídica, que denuncie qualquer tipo de tratamento discriminatório[141].

De acordo com José Afonso da Silva[142], o estabelecimento de um regime de Estado democrático não admite espaço para as distinções e privilégios que constituem um regime liberal. Por este motivo a burguesia, consciente dos privilégios a ela direcionados, não reivindicou o direito de igualdade com a mesma veemência com a qual reivindicou o direito de liberdade, em virtude da evidência de que um regime de igualdade seria capaz de contrariar os interesses das classes dominantes e de não se equiparar com a supremacia de um regime liberal burguês[143].

Desta forma, a Constituição Federal de 1988 estabelece a igualdade no aspecto jurídico-formal ao afirmar no art.5º, *caput* a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Conforme afirma Sérgio Adorno[144], a igualdade elencada na Constituição Federal de 1988 também é necessária no âmbito de que todos os indivíduos "devem gozar dos mesmos direitos assegurados constitucionalmente (...), as leis não podem discriminar privilégios e, por essa via, promover a exclusão de uns em benefício de outros."

Além de constituir uma norma acerca da igualdade, o texto constitucional direciona o foco para a igualização dos desiguais, por intermédio dos direitos sociais

---

[140] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.48.

[141] *Ibidem*, p.48.

[142] *Ibidem*, p.70.

[143] SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007a. p.211, 212.

[144] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.46, nov. 1995.

substanciais. O arcabouço constitucional exprime o princípio da isonomia por meio da afirmação de todos são iguais perante a lei e assegura em seu texto a inviolabilidade dos direitos, dentre os quais destacam-se o direito à igualdade, tema central quando o foco de discussão está voltado para o racismo. José Afonso da Silva[145] afirma que:

> a inviolabilidade é uma determinante normativa, como objeto da garantia, em que o artigo definido revela o conteúdo intrínseco dos direitos enunciados, valendo dizer que eles contém em si a qualidade essencial de serem invioláveis. Não é a Constituição que lhes confere a inviolabilidade; ela reconhece neles essa qualificação conceitual pré-constitucional e, por isso, preordena disposições e mecanismos que a assegurem. Uma vez que são direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sua inviolabilidade é um elemento de sua própria conceituação, de sua própria existência. Não fossem invioláveis, sua realidade ôntica não teria significação jurídico-constitucional

A igualdade representa o símbolo da democracia[146]. A igualdade também é caracterizada por constituir um dos três princípios fundamentais do Estado Moderno[147], juntamente com o princípio da legalidade – relacionado à garantia de que os atos da justiça precisam estar fundamentados na lei – e do controle judicial – que associa as lesões de direito ao "crivo imparcial do controle judicial[148]". Sua aplicação não apresenta margens para a distribuição de privilégios e distinções usualmente identificadas em um regime liberal. O texto constitucional no art. 5º *caput*, revelando uma preocupação especial com a igualdade, traz consigo o princípio de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...)". A expressão 'todos' apresenta um sentido universalizante, embora contemple o conjunto exposto no próprio *caput*, composto pelos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Além deste significado, o termo 'todos' está direcionado, no sentido da palavra a *todas* as pessoas, sem distinção de ordem alguma (cor, raça, sexo, etc.). Além de reforçar o conceito de que a lei e as ramificações provenientes de sua aplicação devem tratar todos igualmente (*isonomia formal*), a Constituição Federal de 1988 também apresenta o ideário de uma busca pela igualização dos desiguais por intermédio da garantia dos direitos sociais substanciais no sentido de uma implementação efetiva da justiça social (*isonomia material*).

Essencialmente, pela identidade própria comum a todos os indivíduos da espécie humana, não há como deixar de atestar a igualdade entre todos. Contudo, esta

---

[145] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007.p.65, 66.

[146] *Ibidem*, p.65, 66, 70.

[147] PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex Livros, 1989. p.199-201.

[148] *Ibidem*, p.201.

afirmação não abstém a figura humana do reconhecimento de desigualdades, identificadas por José Afonso da Silva[149] como fenomênicas, que constituem: as desigualdades, naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc. Neste sentido, não há uma busca por uma igualdade que desconheça a diversidade própria do gênero humano, tampouco uma desigualdade tão marcante que limite a dignidade e a plenitude da vida humana. A busca está concentrada em uma igualdade jurídica com a capacidade de suprir as desigualdades humanas. José Afonso da Silva[150] atesta que, com relação à idéia de igualdade, existe um paralelo entre a igualdade e a justiça, que se desdobra em dois tipos. O primeiro tipo é a *justiça formal*, que parte da premissa de que todos devem ser tratados de uma maneira semelhante. O segundo tipo, a *justiça material* ou *concreta*, que contempla a cada indivíduo segundo a sua necessidade ou mérito. A justiça material está relacionada à existência das desigualdades e é aplicada visando a equalização das condições desiguais.

Para a garantia dos direitos de um indivíduo uma das prioridades está direcionada ao reconhecimento e à dispensação de um tratamento de todos os seres humanos como pessoas, dotadas de dignidade, associadas a uma gama de direitos fundamentais. O respeito à vida está relacionado ao reconhecimento da dignidade do outro, ao tratamento adequado, livre de humilhações, agressões e de tratamento indigno ou imoral[151].

Da mesma forma, nenhum ser humano deverá ser ferido ou agredido, ainda que esteja preso por crimes cometidos, de modo que a violência direta e intencional realizada por agentes estatais é visualizada como paradoxal e contraditória. Todos os seres humanos possuem o direito de trabalhar e desfrutar de condições de vida que não ofereçam grandes prejuízos físicos. Independentemente da idade e de suas condições, a totalidade das pessoas possui o direito de não ser vítima de tratamento que resulte em sofrimento psíquico ou moral[152]. É reservada a todos os seres humanos a liberdade de escolha e de oportunidades[153]. Destituída de liberdade, uma pessoa não é completa, especialmente em uma sociedade injusta.[154].

---

[149] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.71.

[150] *Ibidem*, p.71.

[151] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.37.

[152] *Ibidem*, p.38.

[153] De acordo com Ronald Dworkin:Pode-se dizer que os cidadãos possuem dois tipos de direitos. O primeiro é o direito a igual tratamento, ou seja, o direito a uma distribuição igual das oportunidades, dos recursos, dos encargos. (...) O segundo é o direito a ser tratado como igual, que não se confunde com o direito a receber a mesma distribuição de encargos ou benefícios, mas sim a ser tratado com a mesma consideração e cuidado do

A Constituição Federal de 1988 afirma que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos, e a realidade revela um grande número de pessoas que são tratadas como desiguais. E esta evidência, por vezes demonstra circunstâncias relacionadas à crença de que existem seres humanos que nascem e que, ao longo da vida, continuam a ser tratados como desiguais. Conforme demonstra Dalmo de Abreu Dallari[155]:

> Se todos nascem iguais, valendo a mesma coisa, como se explica que uns já nasçam muito ricos, tendo toda assistência, proteção e conforto, enquanto outros nascem miseráveis, mal podendo sobreviver, sem cuidados médicos e sem a certeza de que terão os próprios alimentos indispensáveis à vida? Como justificar essa diferença de situações e de possibilidades, se no momento em que nascem as crianças são iguais e não existe como saber o que cada uma fará de bem ou de mal; de útil ou de inútil, durante sua vida? (...) Os seres humanos nascem iguais, mas a sociedade os trata, desde o começo, com s fossem diferentes, dando muito mais oportunidades a uns do que a outros. E isso é apoiado pelas leis e pelos costumes, que agravam ainda mais o tratamento desigual e criam grande número de barreiras para que aquele que foi tratado como inferior desde o nascimento consiga uma situação melhor dentro da sociedade.

De acordo com Antônio Luiz Paixão[156], a igualdade possui um papel significativo na vida dos indivíduos, no conjunto de todos os aspectos, inclusive com relação à interação com os órgãos estatais:

> A igualdade absoluta constitucionalmente garantida a todos os cidadãos convive com os sistemas classificatórios e discriminadores de ação estatal dos quais resulta a cidadania regulada, 'que consiste precisamente em fazer derivar a agenda de direitos a serem reclamados do mercado, via justiça procedural, da posição ocupacional estratificada que os indivíduos preenchiam neste mercado'.

O direito à igualdade é veementemente negado em todos os casos de discriminação social e em demonstrações de preconceito relacionado à cor, convicções pessoais ou sexo. Sempre que alguém é impedido, de forma direta ou disfarçada, de se permanecer ou circular em um determinado ambiente, ou quando, antes mesmo de interagir com uma pessoa específica, é promovido um julgamento de que a pessoa envolvida na situação apresentará um comportamento inadequado e dotado de má-educação, ignorância

---

que qualquer outra pessoa. Cf. DWORKIN, Ronald. Discriminação positiva. *Sub judice: Justiça e sociedade*, n.12, p.144, jan./jun.1998.

[154] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.42-45.

[155] *Ibidem*, p.47.

[156] PAIXÃO, A. L. Crime, controle social e consolidação da democracia. In: O´DONNEL, G. (Org.); REIS, F. W. *A democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice - Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p.175.

e incapacidade – com base em suas características, origem, religião, convicção, sexo ou cor – ocorre uma negação do direito à igualdade[157].

2.2 O RACISMO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A proteção de todos os indivíduos é fundamental para a prevenção da dominação de uns indivíduos sobre outros e para a suspensão do aumento contínuo das desigualdades sociais. Partindo do reconhecimento das injustiças sociais, representadas pela proteção de alguns em detrimento da perda de muitos, também foi reconhecida a urgência da busca pela promoção dos direitos fundamentais de todos os seres humanos[158].

A Constituição brasileira foi promulgada sob este contexto, trazendo consigo o estabelecimento de regras e mecanismos capazes de reconhecer, no campo normativo, o progresso social e a promoção dos direitos fundamentais de pessoas pertencentes a grupos sociais inferiorizados. A Carta de 1988 evidencia que a norma infraconstitucional dos direitos deve, em primeira instância, assegurar que todos os seres humanos são fundamentalmente iguais, de modo a evitar que um indivíduo tenha mais valor que outro e que a igualdade apregoada no texto constitucional adquira um sentido puramente formal, especialmente no quesito da igualdade de oportunidades, elemento essencial que deveria ser conferido a todos, sem qualquer espécie de distinção.

No que toca o racismo, o diferencial da Constituição Federal de 1988 está direcionado a dois fatores principais: o reconhecimento da existência do racismo no Brasil e a objetividade na aplicação da punição sobre práticas discriminatórias[159]. O art.4º, VIII absorve dentre os princípios regidos nas relações internacionais, o repúdio ao terrorismo e ao racismo. O termo repúdio constitui como sentido, algo maior que uma simples rejeição; significa, nas palavras de José Afonso da Silva[160], “uma rejeição qualificada pela repulsa”.

Mais especificamente, com relação ao racismo, José Afonso da Silva o caracteriza como uma forma grave de discriminação, por implicar na difusão de uma teoria

---

[157] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.48.

[158] *Ibidem*. p.25-28.

[159] LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005, *passim*.

[160] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.52.

ou comportamento com o fim de trazer e justificar a superioridade de uma raça sobre outra e está fundado num processo de repulsa de uma raça ou cor contra raças ou cores diferentes que culmina na rejeição, no pouco-caso, no descaso e, no limite, em maus-tratos com relação ao "outro". Sob este aspecto, a discriminação que resulta tanto do racismo como do preconceito, é representada pela distinção, exclusão e restrição contra determinados indivíduos e numa preferência com relação a outros indivíduos, tendo como justificativa a raça, a ascendência ou a origem e como objetivo final a anulação ou restrição do reconhecimento, do gozo e do exercício dos direitos de uma pessoa ou grupo específico.

Em forma de lei, o art.5º, XLI, afirma que a "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais" apontava nesta direção. Contudo, o art.5º, XLII traz consigo um aspecto inovador, visto que institui à prática do racismo uma tutela penal, ao determinar que "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei".

O rigor apresentado na forma como o constituinte prescreve a prática do racismo demonstra, em sua essência, a relevância e a preocupação devotada ao tema, sustentados sobre o reconhecimento da excepcional gravidade que as práticas racistas suscitam. A Constituição Federal repele todas as práticas relacionadas às teorias racistas e discriminatórias. Com base no caráter nocivo e danoso destas práticas, é estabelecida a classificação destas enquanto crime inafiançável[161] (que não admite o estabelecimento da liberdade provisória, ou seja, não admite que o acusado responda ao processo em liberdade, mesmo por meio de pagamento de fiança), imprescritível[162] (extinção da punição após um determinado período, nos casos que envolvem uma punição pronta e efetiva) e sujeito a pena de reclusão.

No art. 7º, incisos XXX, XXXI e XXXII a Constituição Federal também apresenta a proibição da discriminação salarial e no âmbito profissional, por meio da demonstração das normas de igualdade material relacionadas à proibição de distinções fundadas em fatores como diferença de salários, exercício de funções e o estabelecimento dos critérios de admissão dos profissionais portadores de deficiência. Este trecho configura um outro aspecto, o da esfera pública, do mundo do trabalho, no qual, por vezes, o racismo também é revelado.

---

[161] SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.141.

[162] *Ibidem*. p.142.

Em especial, com relação à questão do racismo, os elementos componentes estão, em geral, vinculados ao preconceito de origem, de raça e de cor. De formas por vezes veladas e por outras ostensivas, pessoas negras são alvos de uma discriminação fundamentada na idéia de supremacia de uma raça superior sobre uma raça inferior. A Constituição atesta que "a lei penal tem de inserir regras jurídicas sobre crime de preconceito de raça, para que, no plano do direito penal, não possam ficar sem punição os atos – positivos ou negativos – que ofendam a outrem, porque a acusação se prende ao preconceito de raça" ou à própria idéia de supremacia de uma raça considerada superior sobre outra considerada inferior[163]". Neste sentido, a Constituição de 1988 assumiu uma abrangência maior que nas Constituições anteriores, sobretudo pelo fato de ecoar os avanços elencados na legislação internacional.

A Carta de 1988 atestou a importância do combate ao preconceito e a qualquer discriminação com relação a origem, raça e cor e estabelecendo, no art. 12, § 2º, que "a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo os casos previstos nesta Constituição". Além da inovação de caracterizar o racismo não apenas como uma contravenção isenta de imposições jurídicas, mas como um crime de natureza inafiançável e passível de condenação[164], por fim, a Constituição Federal de 1988, no art. 68 também trouxe inovações no âmbito do direito à propriedade das comunidades quilombolas, ao estabelecer que "os direitos de propriedade definitiva dos descendentes dos quilombos que continuam a ocupar suas terras são reconhecidos e o Estado é obrigado a fornecer os títulos respectivos". Sob todos estes aspectos, ratifica-se a inconstitucionalidade de quaisquer condutas ou atitudes com motivação discriminatória[165].

---

[163] MIRANDA,Pontes de *apud* SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007. p.48, 49.

[164] Sem deixarmos de levar em conta as dificuldades quanto à tipificação do crime de racismo, que por vezes, é categorizado como difamação ou injúria. Sobre a questão da dificuldade de enquadramento do racismo como crime, José Eduardo Faria atesta que "a concreção dos direitos humanos e sociais previstos pelos textos constitucionais muitas vezes é negada pelos diferentes braços diretos ou indiretos do poder público. Trata-se de uma negação sutil, que costuma se dar por via de uma "interpretação dogmática" do direito, enfatizando-se, por exemplo, a inexistência de leis complementares que regulamentem os direitos e as prerrogativas asseguradas pela Constituição. Sem a devida "regulamentação" por meio de uma lei complementar, esses direitos e estas prerrogativas têm vigência formal, nas são materialmente ineficazes. Em termos práticos, servem para conquistar o silêncio, o apoio a lealdade e a subserviência dos segmentos sociais menos favorecidos, pouco dando em contrapartida, em termos de efetivação de seus direitos humanos e sociais. Cf. FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.46-57, mar./abr./mai.1994. p.50.

[165] Desenvolver o capítulo como um todo de forma mais abrangente e acrescentar a discussão sobre a importância da aplicação prática das prescrições constitucionais, mesmo que isto seja feito por meio de uma ampliação de leis complementares que contribuam para a tipificação efetiva do racismo como crime imprescritível.

De acordo com Eunice Prudente[166] “a identidade (igualdade aritmética) não prevalece entre os homens. A igualdade consagrada pela justiça, ou seja, a igualdade que norteia as Constituições atuais é a igualdade geométrica, que concebe tratamento desigual aos desiguais”. E a necessidade de tratamento desigual aos desiguais deve-se a distorções nas questões referentes a fatores como: moradia, condições plenas de vida e saúde, preparo educacional adequado, condições justas de trabalho e a satisfação das necessidades básicas por parte do governo, como forma de resguardar os direitos fundamentais da pessoa humana[167].

De acordo com Dalmo Dallari[168], “por diversos motivos, algumas práticas discriminatórias foram muito agravadas nos últimos tempos, acentuando antigos e novos preconceitos. (...) As oportunidades para uns e outros são muito diferentes, e por isso as pessoas se tornam socialmente diferentes, desprezando-se a igualdade natural”.

Dalmo Dallari[169] afirma que “um direito só existe realmente quando pode ser usado”. Existe uma extensa declaração de direitos que estão descritos na lei, contudo, por diversas formas de impedimentos, não são conhecidos pelas pessoas ou não são postos em prática. Também ocorrem situações em que as pessoas mantém a percepção de que seus direitos foram desrespeitados e, por falta de condições para defesa, são destituídas de maiores possibilidade de agir. No processo de defesa dos direitos, as pessoas que não conseguem usufruir de seus direitos ou não têm ciência destes, sofrem o prejuízo da falta de informação e consciência de seus direitos e da possibilidade de defendê-los.

---

[166] PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex Livros, 1989. p.192, 203, 204.

[167] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.12-30; 53-78 (Coleção Polêmica).

[168] *Ibidem*, p.48.

[169] *Ibidem*, p.96.

2.3 MARCOS NORMATIVOS DA LUTA PELA IGUALDADE RACIAL NO BRASIL: UM BREVE RETRATO BRASILEIRO ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Nos dias atuais, o Brasil apresenta uma gama de instrumentos legais, que o classificam como país que assegura um tratamento jurídico igualitário para todos os segmentos da população. Paradoxalmente, as experiências cotidianas revelam a dificuldade que as pessoas pertencentes às classes mais vulneráveis enfrentam em situações concernentes ao acesso à justiça e ao pleno usufruto dos instrumentos legais.

Inicialmente, o arcabouço instrumental jurídico era caracterizado por englobar normas capazes de atender apenas ao poderio dos senhores de engenho, dos dominadores portugueses e dos proprietários de terras, em sua maioria. Um exemplo deste fato está descrito na aplicação de um alvará baixado pelo Império, no dia 23 de março de 1743, onde predominava a determinação de que os escravos capturados em quilombos teriam a letra "F" marcada nas suas espáduas a ferro e fogo. Apesar da crueldade do castigo aplicado, sua utilização era considerada de ordem normal e justa, visto que estava englobada no sentido de que o senhor possuía simultaneamente o direito-obrigação de aplicar a pena física. Por vezes, o senhor acreditava que a aplicação do castigo físico devidamente equilibrado contribuiria para a garantia da aceitação das condições englobadas na regra disciplinar de pão, disciplina (castigo) e trabalho (de muito trabalho e pouca alimentação por parte do escravo)[170]. Este direito-dever dos senhores possuía a característica de estar vinculado a uma norma jurídica, que, na concepção de seus idealizadores, não deveria exceder os limites da força humana. Tal humanidade deveria ser estabelecida de forma que o senhor presidiria o castigo. E o estabelecimento "humano" do castigo deveria ser aplicado por meio do açoite. Assim, a preservação da propriedade e do capital estariam garantidos e as correções físicas legalmente justificadas, sem qualquer espécie de contestação[171].

---

[170] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.123.

[171] Antônio Carlos Arruda da Silva acrescenta apresenta como exemplo da ausência de contestação por parte da sociedade e dos próprios escravos, que eram o alvo da "correção física", a proposta de paz estabelecida entre os senhores do Engenho Santana (localizado em Ilhéus/BA e registrado como propriedade do marquês de Barbacena) e os escravos, na qual não foi incluída pelos escravos a proposta de eliminação dos castigos físicos. Cf. SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In:

A partir do desenvolvimento da luta abolicionista, as ações consideradas excessivas foram o elemento catalisador para justificar os pedidos de libertação dos escravos. E isto, por intermédio de instrumentos jurídicos, admitidos pelo sistema judicial, mais especificamente, após a vinda de D. João VI ao Brasil, momento em que a estrutura legal brasileira foi desenvolvida, não apenas para atender às necessidades sociais, mas também para atender às pressões econômicas externas (advindas, principalmente da Inglaterra), nas quais o desenvolvimento de uma legislação anti-escravocrata com uma estrutura mais desenvolvida implicaria na ampliação do mercado consumidor. Sob esta nova ótica, tiveram destaque três documentos legais[172]: a) o acordo entre Portugal e Inglaterra, assinado em 1815, no período do Brasil-Colônia; b) a proibição na Regência da importação de novos escravos, associada à declaração de liberdade e repatriação dos escravos originários de terras que não pertencessem ao Império[173]; c) a edição da Lei nº 581, também chamada de Lei Eusébio de Queiroz, pela qual o tráfico é expressamente proibido, de forma que todo navio negreiro deveria ser afundado e como forma de pagar a despesa de reexportação, a carga do navio, ou seja, os escravos contrabandeados deveriam trabalhar por mais 14 anos.

A Constituição Política do Império do Brazil, promulgada em 1824, apesar de mencionar a questão da eqüidade, não se remetia aos escravos, que nem eram considerados pessoas nesta época[174]. Uma característica dos instrumentos legais da época é que, no Brasil, sua aplicação apresentava uma tendência de retardo na sua aplicação. É o caso das normas que seguem[175]: a) Lei datada de 15 de setembro de 1869, que proibia a separação da família escrava; b) Lei do Ventre Livre, também chamada de *Lei Rio Branco*, datada de

---

MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.124.

[172] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.125.

[173] Em termos práticos, raramente esta proibição era aplicada e, mesmo quando posta em prática, não resultava na repatriação dos escravos. Em face na não-aplicação desta proibição, a Inglaterra aprovou o ato, intitulado de Bill Aberdeen, aplicado para apreender navios negreiros em território brasileiro (o que causou protestos na Câmara do Brasil).

[174] MELLO, Marco Aurélio. A igualdade e as ações afirmativas. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 5, n.12, p.95, 2.sem. 2002.

[175] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.125, 126.

28 de setembro de 1871[176]; c) Lei do Sexagenário, também conhecida como Lei Saraiva-Cotegipe, promulgada em 28 de setembro de 1885 e direcionada a oferecer a liberdade aos escravos que possuíssem mais de 65 anos[177]; d) A Lei Áurea, considerada a lei de maior destaque, foi aprovada e assinada no dia 13 de maio, quatro dias após ser apresentada na Assembléia Geral.

Embora seja reconhecida a notoriedade da Lei Áurea, o Brasil foi marcado por apresentar em determinados conteúdos legais, os vestígios da época senhorial escravocrata no arcabouço textual legislativo[178], visto que parte dos legisladores pertenciam aos substratos mais poderosos e influentes da sociedade. A Lei da Vadiagem, promulgada em 04 de junho de 1888, reprimia o comportamento ocioso, tendo sido aplicada, especialmente, no período em que milhões de escravos foram "libertos", sem qualquer aparato de inserção sócio-econômica. Em meados do fim do século XIX, os escravos libertos, já enfrentavam as dificuldades de inserção no mercado de trabalho. Contudo, ainda no início da República brasileira, teriam que contar com a abrangência do Decreto de 28 de junho de 1890, que instituía em seu texto a informação de que asiáticos e africanos apenas poderiam ser admitidos nos portos da República por meio de autorização do Congresso.

Com a República, o texto constitucional de 1891, no art.72, §2, apesar de assegurar que todos são iguais perante a lei, apresentava uma considerável ligação ao contexto de proteção à propriedade (e por isso mesmo, desigual), prevendo que:

> **Art.72.** A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> (...)
> §2º Todos são iguais perante a lei.
> A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho.

---

[176] Esta lei foi caracterizada por declarar livres os filhos de escravas que nascessem a partir da data da promulgação da lei, além de apresentar providências relacionadas à criação e ao tratamento dos filhos menores e concernentes à libertação anual de escravos. Sua aplicação também se caracterizava por ser restrita, fato identificado no pequeno número de escravos libertos e na permanência dos escravos jovens na mesma condição até atingir sua maioridade

[177] Esta lei apresenta, de forma objetiva, o seu aspecto dúbio e malicioso, visto que, apenas aos escravos que conseguissem chegar à idade de 65 anos - sobrevivendo a todas as condições adversas da idade e das duras condições de vida, dos castigos, da moradia e alimentação – seriam oferecida a "liberdade".

[178] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.126, 127.

Na Constituição de 1934, foi detectado um pequeno avanço na questão da proibição contra a discriminação, embora ainda com um aspecto apenas simbólico, no art.113, 1º:

> **Art 113.** A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> 1º. Todos são iguais perante a lei. Não haverá privilégios, nem distinções, por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou idéias políticas.

Provavelmente, em decorrência da dificuldade em admitir a discriminação[179], a Constituição de 1937 proclamou, apenas que todos seriam iguais perante a lei no art. 122, 1º:

> **Art 122.** A Constituição assegura aos brasileiros e estrangeiros residentes no País o direito à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> 1º. Todos são iguais perante a lei

O reconhecimento público da necessidade por um aparato legislativo antiracista teve início no Brasil por volta de 1945. O ano de 1945 foi um momento de recrudescimento político, marcado pela rearticulação de grupos segmentários dos movimentos negros das décadas anteriores e cuja reorganização foi concretizada na Convenção Nacional do Negro Brasileiro[180]. O documento resultante desta Convenção, intitulado "O Manifesto à Nação Brasileira" trouxe uma reivindicação considerada inédita: "a formulação de uma lei antidiscriminatória, acompanhada de medidas concretas para impedir que esta constituísse somente uma proclamação jurídica, vazia de sentido[181]". Como resultado da incorporação desta demanda, a Constituição de 1946, incorporou no art. 141, §1º e §5º a cláusula sobre a igualdade de todos perante a lei e questões específicas sobre o preconceito de cor:

> **Art. 141.** A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a [sic] segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
> §1º Todos são iguais perante a lei.
> (...)

---

[179] MELLO, Marco Aurélio. A igualdade e as ações afirmativas. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 5, n.12, p.95, 2.sem. 2002.

[180] FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.21, 2000.

[181] *Ibidem*, p.21.

> §5º É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de *preconceito de raça ou de classe*. [Grifo nosso]

O contexto internacional também teve considerável importância, no papel de princípio norteador para o Brasil. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, proclamada em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu no art.1º, 2º e 7º:

> **Art.1º.** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir, uns perante os outros, com espírito de fraternidade.
> (...)
> **Art.2º.** Cada qual pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na presente Declaração, sem distinção alguma, principalmente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra qualquer opinião, de origem nacional, ou social, de fortuna, de nascimento, ou de seja que situação for.
> (...)
> **Art.7º.** Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem distinção, a serem, pela lei, protegidos por modo igual. Também têm direito a uma proteção igual contra quaisquer discriminações violadoras da presente Declaração e contra toda e qualquer provocação de tais discriminações.

Especificamente, no ano de 1951, o Brasil enfrentou uma situação "embaraçosa", em termos diplomáticos, quando a bailarina afro-americana de renome na época, Katherine Dunham, contratada para um espetáculo em São Paulo foi impedida de entrar em um luxuoso hotel da cidade da capital que não aceitava hóspedes negros[182]. Em resposta à falha cometida, imediatamente, o Congresso Brasileiro aprovou um projeto de lei inicialmente apresentado pelos deputados federais Afonso Arinos e Gilberto Freire. No referido projeto de lei estaria determinada uma punição de caráter penal a todos os que praticassem discriminação contra pessoas em virtude de sua raça. A comoção pública e a pressão da imprensa na época não apenas motivaram a propositura da lei, como também influenciaram para a sua aprovação em Congresso Nacional[183]. Nascia a Lei nº 1.390/51, denominada também denominada como Lei Afonso Arinos, cujo ponto positivo está ligado ao reconhecimento da prática de racismo no Brasil. Neste sentido, a denúncia de uma negra

---

[182] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.127.

[183] Conforme afirma Carmen Fullin, "Dessa forma, a proposta dos representantes de um partido minoritário e oposicionista, como era a UDN [na época], conseguiu o respaldo para a aprovação da lei em Congresso onde não havia negros". Cf. FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.21, 2000.

americana colocou em xeque a identificação pública do Brasil como a imagem de "paraíso racial[184]".

A lei nº 1.390/51 ou Lei Afonso Arinos caracterizou-se por qualificar condutas reconhecidamente discriminatórias como contravenções penais. Tais condutas estavam relacionadas basicamente: a) à prática da recusa no atendimento, no serviço ou na recepção de um cliente, comprador ou estudante em escolas ou estabelecimentos comerciais; b) à obstrução do acesso de um indivíduo a cargos públicos ou ao serviço nas Forças Armadas; c) à conduta negativa com relação a emprego em empresas de economia mista, públicas ou privadas.

A lei nº 1.390/51 prescreve como penalidades a prisão simples (em um período variável de 15 dias a um ano, segundo o teor da infração), a perda do cargo público na instituição onde o autor da discriminação trabalha (seja autarquia, instituição pública, privada ou nas Forças Armadas) e aplicação de multas. Daí, a explicação para a descrença por parte de algumas pessoas que sofreram discriminação e tentaram resolver suas questões por vias legais visto que, fazendo alusão à afirmação do próprio Afonso Arinos, descrita por Carmen Fullin, "a lei, de sua autoria, vinha funcionando, 'mas não completamente'[185]".

Após a promulgação da lei nº 1.390/51, uma série de documentos legais foi agregada à questão racial, como a lei nº 2.889/56 (Lei do Genocídio), ao determinar a punição àqueles que possuem a intenção de destruir, total ou parcialmente, grupos descritos no art.1º, *caput*, como grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos. Outra lei que contemplou a questão racial foi a lei nº 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), que em seu art. 53, *e*, constituiu como abuso o emprego de meio de comunicação de radiodifusão com o fim de promover campanha discriminatória de classe, cor, raça ou religião. Um terceiro exemplo normativo de abordagem da discussão racial foi a lei nº 5.250/67[186] (Lei de Imprensa), que no art.1º, §1º, no art. 14 e no art.61, I, instituiu que não deve ser tolerada propaganda de preconceitos de raça ou classe. A Constituição Federal de 1967, que precedeu a Carta de 1988, demonstrou que ao menos no texto

---

[184] FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.21, 2000.

[185] *Ibidem*, p.22.

[186] De acordo com Carmem Fullin, esta lei foi promulgada no mesmo ano de outorga da Constituição Federal que instituía a continuidade do regime militar estabelecido no ano de 1964. Cf. FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.22, 2000.

constitucional, o princípio da igualdade e a garantia da punição mediante a lei, contra manifestações do preconceito de raça, por meio do art.150, §1º:

> **Art 150.** A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no Pais a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> §1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.
> (...)
> §8º É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe.

Contudo, um dos principais aspectos negativos com relação à aplicabilidade desta lei estava relacionado à sua classificação não como crime, mas como contravenção penal passível de punição mediante a aplicação de uma multa de proporções semelhantes a uma infração de trânsito[187], em determinados casos. Outra das prováveis explicações para o não-funcionamento pleno da lei nº 1.390/51 estaria relacionada ao fato de que a caracterização excessiva de situações de discriminação esbarraria, inevitavelmente, em situações discriminatórias que, devido a suas especificidades, fugiriam do tipo penal e resultando na inaplicabilidade e ineficácia da lei[188].

A Convenção Internacional Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, ratificada pelo Brasil, em 26 de março de 1968, determinou no art.1º, 4º:

> **Art.1º.** .....
> .....
> .....
> 4. As medidas especiais adotadas com a finalidade única de assegurar convenientemente o progresso de certos grupos raciais ou étnicos ou de indivíduos que precisem da proteção eventualmente necessária para lhes garantir o gozo e o exercício dos direitos do homem e das liberdades fundamentais em condições de igualdade não se consideram medidas de discriminação racial, sob condição, todavia, de não terem como efeito a conservação de direitos diferenciados para grupos raciais diferentes e de não serem mantidas em vigor logo que sejam atingidos os objetivos que perseguiam.

---

[187] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.127, 128.

[188] FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.22, 2000.

Neste sentido, os programas de ação afirmativa não entram em contraste com o princípio da igualdade, mas potencializam um conjunto de expectativas de compensação e de inserção social de grupos historicamente marcados pela marginalização. Assim, as distorções há tanto tempo arraigadas podem ser reparadas[189].

Para atribuir à lei uma maior capacidade de intimidação dos praticantes da discriminação, seria necessário elaborar um anteprojeto de lei que caracterizasse condutas discriminatórias de forma mais genérica e por isso, adequada às situações cotidianas enfrentadas pelos negros[190]. Neste intuito, a sanção a ser aplicada também deveria ser mais enérgica para intimidar futuros transgressores. Já no ano de 1985, restou apenas a aprovação da Lei nº 7.437/85, que amplia a aplicabilidade da Lei Afonso Arinos a atos resultantes de preconceito de sexo e estado civil, além de atualizar o valor das penalidades pecuniárias e de acrescentar, no art.6º, *caput*, mais uma modalidade de ato discriminatório.

A despeito de todos os obstáculos para a efetivação da igualdade racial no Brasil, os esforços de resistência – em grande parte, emitidos pelos movimentos sociais e, mais especificamente, pelo movimento negro[191] - motivados pela premissa da igualdade de todos perante a lei obtiveram um fortalecimento ao fim dos anos 70. Estes esforços culminaram na promulgação de leis de caráter anti-racista e multiculturalista, tanto na

---

[189] SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.122.

[190] Carmen Fullin acrescenta que "com a eleição de Abdias do Nascimento pelo PDT – Partido Democrata Trabalhista – no pleito de 82 tais propostas de criminalização e alteração da Lei Afonso Arinos puderam ser submetidas à apreciação do Congresso Nacional, através do Projeto de Lei 1.661/83. (...) Tal projeto não passou no Senado". Cf.: FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.24, 2000.

[191] Historicamente, a realização de eventos e a criação de grupos específicos que trouxeram à visibilidade o debate racial e a difusão da cultura negra, associado à discussão de luta contra a discriminação racial e pela difusão da idéia de integração do negro à sociedade (mediante a reparação da exclusão política e sócio-econômica). Em 1922, a Semana de Arte Moderna, ao trazer a novidade de um distanciamento das arte européia e da demonstração da autenticidade brasileira, deu um passo inicial à construção de uma imagem positiva do negro no país. As próprias vítimas do racismo - após um momento de conscientização perante o mito da democracia racial – criaram a Imprensa Negra, responsável pela denúncia de práticas discriminatórias no mercado de trabalho e no ambiente de ensino e lazer. Desta Imprensa, em 1931, foi organizada a Frente Negra, que, posteriormente transformou-se em partido político em 1936 e, juntamente com outros partidos, foi suprimida pelo regime ditatória de Getúlio Vargas. Com o fim da ditadura militar, a Primeira Convenção Nacional do Negro Brasileiro e o Teatro Experimental do Negro retomaram a luta contra o racismo. Após altos e baixos na militância, na década de 70 o movimento negro retomou sua força; e inspirado na experiência dos movimentos atuantes no passado, surgiu em São Paulo o Movimento Negro Unificado (MNU), com o fim de reforçar uma imagem positiva do negro e o despertar de sua conscientização política enquanto cidadão brasileiro. Cf. MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.79-132.

Carta de 1988, quanto nas leis complementares, especialmente entre as décadas de 1980 e 1990.

Os instrumentos legais são constituídos como os recursos principais na busca pela garantia da igualdade de tratamento, de oportunidades e da eqüidade no acesso à justiça. E neste processo, os movimentos sociais apresentam uma eficiência notável, conforme exemplifica a descrição do racismo como crime passível de ser punido mediante prisão, conforme prevê o art. 5º, XLII, da Constituição Federal de 1988. O estabelecimento do regime democrático resultou em uma nova possibilidade de atuação por parte dos movimentos sociais (com o respaldo dos partidos políticos) e da ampliação do aparato relativo, com relação a temas específicos[192]. Com relação aos interesses dos membros da sociedade civil responsáveis pela mobilização da população negra, os aspectos de mudança no campo social tiveram relação à implementação da Fundação Cultural Palmares e à instituição de Zumbi como herói nacional no ano de 1995.

As mudanças no aspecto legal foram efetivamente relacionadas à criminalização do racismo na Constituição Federal de 1988, cuja regulamentação foi dada pela Lei nº 7.716[193], promulgada três meses após a promulgação da Constituição Federal de 1988 em 01 de janeiro de 1989. Conforme afirma Carmen Fullin[194]:

> Assim, a demanda por uma legislação antidiscriminatória que consiga abarcar a complexidade de situações discriminatórias enquadra-se na estratégia política da visibilidade, ao buscar criar mecanismos legislativos que dêem resposta a denúncia do indivíduo que quer romper o silêncio e afirmar-se como sujeito político. A luta pela alteração da legislação visa a obtenção de sentenças judiciais condenatórias que para além de punir o agressor, e reeduquem a sociedade para um novo padrão de relações raciais, conscientizem e motivem os próprios negros a exercerem sua cidadania

Contudo, a despeito de seu valor no aspecto político, em termos de suporte técnico-jurídico, a Lei nº 7.716/89 possui suas limitações. Sua interpretação está fortemente relacionada à concepção de que a prática do racismo apenas se refere a um ato de segregação e de exclusão[195]. Assim como a Lei Afonso Arinos, esta lei manteve, do

---

[192] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. Depois da democracia racial. *Tempo social: Revista de Sociologia da USP*, v.18, n.2, p.277, nov.2006.

[193] Também conhecida como Lei Caó, em virtude de ter sido apresentada como projeto de lei do deputado Carlos Alberto de Oliveira, em resposta às demandas apresentadas pelo movimento negro.

[194] FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.27, 2000.

[195] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação: Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. Salvador: Novos Toques, 1998. p.33.

ponto de vista da tipificação do crime, a demarcação de algumas situações discriminatórias especificamente previstas e exemplificadas pelo ingresso em determinados locais de prédios residenciais ou públicos e pela obstrução ou impedimento de casamento ou convivência familiar e social, em decorrência de discriminação racial ou de cor[196]. Por volta da primeira metade da década de 90, foram realizadas mais algumas reformulações na Lei Caó, associadas a algumas inserções de dispositivos penais relacionados a leis esparsas contra práticas de ordem discriminatórias[197]. A lei nº 8.081/90 introduziu na Lei Caó, o seguinte artigo:

> **Art.20.** Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor religião, etnia ou procedência nacional.
> Pena: reclusão de dois a cinco anos.
> §1º Poderá o juiz determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:
> I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
> II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.
> §2º Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

É importante registrar o problema relacionado à alteração de tipificação do crime de discriminação racial ou de racismo, especialmente nos casos que envolvem insultos ou xingamentos. Apesar das penas por injúria e racismo prescreverem igualmente a pena de um a três anos de prisão, a opção da Justiça pela tipificação dos casos como injúria resulta em uma maior dificuldade no andamento da ação. E isto, porque a alteração do crime de discriminação (previsto na Lei nº 7.716/89), para crime de injúria racial (previsto no art.140, §3º do Código Penal), além de desqualificar o crime de racismo, também permitiu que o processo deixe de ser classificado como uma ação pública, movida pelo Ministério Público, e passe a ser uma ação individual, movida pela parte ofendida e que, por isso mesmo, é marcada por apresentar menor impacto na sociedade[198].

A lei nº 8.882/94 inseriu um novo parágrafo na Lei Caó, renumerado como art.20, §1º:

---

[196] O que, na opinião de Carmen Fullin demonstra quase uma reprodução dos tipos penais da Lei Arinos, com a substituição de penas. Cf. FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.24, 25, 2000.

[197] FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.25, 2000.

[198] AUGUSTO, Silma Maria; MARTA, Taís Nader. Mandado de criminalização do racismo: Acesso à justiça e a efetividade da Lei nº7.716/89. *Revista USCS – Direito*, ano X, n.16, jan./jun.2009. p.174.

> **Art.1º.** O art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte 1º, renumerando-se como §§ 2º e 3º os atuais 1º e 2º:
> (...)
> **Art.20**.....
> .....
> .....
> 1º. Incorre na mesma pena quem fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Ao mesmo tempo em que o movimento negro iniciava seu engajamento com a prestação de assessoria jurídica às vítimas de discriminação, a lei nº 9.459/97[199] apresentou modificações relevantes à Lei Caó, como segue:

> **Art.1º.** Serão punidos, na forma desta Lei os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
>
> **Art.20.** Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.
> Pena: reclusão de um a três anos e multa.
> §4º Na hipótese do §2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.
>
> **Art.2º.** O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:
>
> **Art.140**.....
> .....
> .....
> §3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:
> Pena: reclusão de um a três anos e multa.

Às mudanças ocorridas no campo legal, é possível adicionar as modificações no campo das políticas públicas. Neste aspecto, os movimentos sociais tiveram uma importância significativa para a imediatização[200] dos interesses que visam à efetivação da igualdade racial.

Como resultado da participação dos movimentos sociais neste processo, o PNDH 3[201] foi idealizado com o fim de reconhecer, incorporar, e concretizar, na prática, os

---

[199] Segundo Carmen Fullin, esta lei teve a autoria do deputado Paulo Paim do Partido dos Trabalhadores (PT). Cf. FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.26, 2000.

[200] BITTAR, Eduardo C. B.. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005. p. 272, 273.

[201] As diretrizes instituídas no Brasil relacionadas à ação do poder público para a efetivação dos Direitos Humanos tiveram início no ano de 1996, ano em que foi lançado o primeiro Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I), apresentando um destaque maior à defesa dos direitos civis e políticos. No ano de 2002, o programa foi revisado e atualizado, apresentando a necessidade de consolidação dos direitos econômicos,

Direitos Humanos na sociedade brasileira. O PNDH 3 está estruturado em seis eixos orientadores que se subdividem em 25 diretrizes, 82 objetivos de ordem estratégica e 521 ações de caráter programático que reproduzem os 7 eixos, as 36 diretrizes e as 700 resoluções aprovadas na 11ª Conferência Nacional de Direitos Humanos, ocorrida em Brasília com o fim de concluir o ciclo de encontros preparatórios e a inclusão da participação de representantes da sociedade civil nas 50 conferências temáticas iniciadas no ano de 2003[202], durante o período de 15 a 18 de dezembro de 2008. O PNDH 3 vem para dar continuidade ao processo de integração e aprimoramento dos mecanismos já implementados e para criar novos meios de projeção, criação e aprimoramento das políticas públicas relacionadas a Direitos Humanos no Brasil, além da valorização de questões como a diversidade e o direito à diferença.

Dentre os problemas relacionados às questões raciais, destacam-se diretrizes específicas de combate às desigualdades estruturais, a fim de implementar a proteção dos direitos das populações negras que sofrem as conseqüências da discriminação e de outros meios de demonstração da intolerância e que compartilham o objetivo de promover a igualdade. Em termos de ações programáticas direcionadas ao combate das desigualdades estruturais e à promoção da igualdade e da proteção dos direitos das populações negras, que foram afetadas historicamente pela discriminação e por outras formas de intolerância, o PNDH[203] destaca:

> a) Apoiar, junto ao Poder Legislativo, a aprovação do Estatuto da Igualdade Racial.
> b) Promover ações articuladas entre as políticas de educação, cultura, saúde e de geração de emprego e renda, visando incidir diretamente na qualidade de vida da população negra e no combate à violência racial.
> c) Elaborar programas de combate ao racismo institucional e estrutural, implementando normas administrativas e legislação nacional e internacional.
> d) Realizar levantamento de informações para produção de relatórios periódicos de acompanhamento das políticas contra a discriminação racial, contendo, entre outras, informações sobre inclusão no sistema de ensino (básico e superior), inclusão no mercado de trabalho, assistência integrada à saúde, número de violações registradas e apuradas, recorrências de violações, e dados populacionais e de renda.

---

sociais e culturais. Cf.: BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).* Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ed.rev. Brasília: SEDH/PR, 2010. p.16.

[202] De acordo com o PNDH 3, estas conferências abarcavam a temas relacionados às cidades, meio ambiente, saúde, educação, juventude, igualdade racial, cultura, direitos da mulher, segurança alimentar, entre outros. Cf.: BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).* Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ed.rev. Brasília: SEDH/PR, 2010. p.16.

[203] BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).* Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ed.rev. Brasília: SEDH/PR, 2010. p.86, 87.

> e) Analisar periodicamente os indicadores que apontam desigualdades visando à formulação e implementação de políticas pública e afirmativas que valorizem a promoção da igualdade racial.
> f) Fortalecer a integração das políticas públicas em todas as comunidades remanescentes de quilombos localizadas no território brasileiro.
> g) Fortalecer os mecanismos existentes de reconhecimento das comunidades quilombolas como garantia dos seus direitos específicos.
> h) Fomentar programas de valorização do patrimônio cultural das populações negras.
> i) Assegurar o resgate da memória das populações negras, mediante a publicação da história de resistência e resgate de tradições das populações das diásporas.

Em termos de ações programáticas direcionadas à garantia da igualdade na diversidade, com o fim de afirmar a diversidade para construir uma sociedade igualitária e afirmar a diversidade para a construção de uma sociedade igualitária, o PNDH[204] destaca como ações programáticas:

> a) Realizar campanhas e ações educativas para desconstrução de estereótipos relacionados com diferenças étnico-raciais, etárias, de identidade e orientação sexual, de pessoas com deficiência, ou segmentos profissionais socialmente discriminados.

Com relação a ações programáticas direcionadas à garantia da igualdade na diversidade, com o objetivo de proteger e promover a diversidade das expressões culturais como Direito Humano, o PNDH[205] destaca como ações programáticas:

> a) Promover ações de afirmação do direito à diversidade das expressões culturais, garantindo igual dignidade e respeito por todas as culturas.
> b) Incluir nos instrumentos e relatórios de políticas culturais a temática dos Direitos Humanos.

Uma iniciativa recente resultante do esforço pela implementação efetiva da igualdade racial foi a aprovação da lei nº12,288, no dia 20 de julho de 2010, instituindo o Estatuto da Igualdade Racial[206]. Em seu art. 1º, *caput*, o Estatuto da Igualdade Racial institui sua finalidade:

> **Art.1º.** Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

---

[204] BRASIL. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).* Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ed.rev. Brasília: SEDH/PR, 2010. p.86, 87.

[205] *Ibidem*, p.86, 87.

[206] É importante ressaltar que, apesar do passo que o Estatuto da Igualdade Racial representou para a população brasileira, uma das principais bandeiras defendidas pelo Movimento Negro não foi aprovada no documento, gerando uma polêmica de amplitude considerável: a política de cotas.

A instituição da lei nº 12.288, de 2010, trouxe a definição de temáticas ligadas à discussão sobre o racismo, como os conceitos de: discriminação racial ou étnico-racial; desigualdade social; desigualdade de gênero e raça; políticas públicas e ações afirmativas. O texto do Estatuto apresenta as formas pelas quais a população negra pode alcançar a igualdade de oportunidades em todas as esferas (econômica, social, cultural, de lazer, esportiva e educacional). Ainda no âmbito da conscientização da população como um todo e no desenvolvimento educacional da população brasileira, o Estatuto da Igualdade Racial aplica o estudo obrigatório da história geral da África e da história da população negra no Brasil, como forma de minorar as conseqüências dos anos de difusão nas escolas de ensino fundamental e médio da idéia de que a população escrava era passiva e submissa em relação aos "colonizadores europeus". Além do aspecto do ensino, também deverá ser aplicada a propagação de cultura negra, como parte do patrimônio histórico e cultural do país, além da implementação de iniciativas de inclusão da população negra na realização de práticas desportivas de esporte e lazer. O corpo textual da lei nº 12.288 também insere a necessidade de aplicação do direito à liberdade de consciência e de crença religiosa no cenário brasileiro, além da aplicação da necessidade de acesso à terra e à moradia adequada, a possibilidade de garantia do acesso ao trabalho, aos meios de comunicação e às iniciativas de promoção da igualdade racial, tanto no âmbito de políticas, quanto no acesso aos serviços, inclusive à justiça e à segurança.

3. O BRASIL PÓS-PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS ECOS DA DESIGUALDADE RACIAL NAS EXPERIÊNCIAS DOS NEGROS COM OS SISTEMAS DE GESTÃO DA LEI E DA ORDEM: POLÍCIA MILITAR E PODER JUDICIÁRIO

O sistema de segurança pública brasileiro possui três agências policiais distintas[207]: A Polícia Militar, responsável pela atuação preventiva e repressiva, a Polícia Civil, que detém as atribuições de polícia judiciária, a Polícia Federal e, em determinados municípios, as guardas municipais. O presente trabalho restringirá a discussão acerca da Polícia Militar, de modo que quando houver referência com relação à polícia, o discurso estará restrito à Polícia Militar. As Polícias Militares trouxeram com o fim do regime autoritário ditatorial muitas das características que perduram até os dias atuais, desde o momento de sua centralização em um comando único e a partir de sua subordinação direta ao Exército brasileiro por meio do art.1º e do art.3º, *a*, *b* e *c*, do decreto-lei nº 667, datado em 02 de julho de 1969, que definiu como atribuição principal das polícias, o desempenho do papel de forças auxiliares do exército, concentradas no policiamento ostensivo, na prevenção e repressão de possíveis perturbações da ordem ou ameaças de sua irrupção.

Seguindo procedimentos, métodos e uma forma de organização militarizada, a polícia atuou também no regime autoritário combatendo as dissidências armadas, sob a bandeira da manutenção da segurança nacional. Com relação ao papel da Constituição Federal de 1988, Paulo Sérgio Pinheiro, Eduardo Izumino e Cristina Fernandes[208], afirmaram que "a própria Constituição de 1988 não logrou alterações estruturais ou funcionais, mudando apenas a subordinação das Polícias Militares do governo central (em última instância) aos governadores dos estados". Sendo assim, ao longo deste processo, desenvolveu-se a prática contínua de arbítrio policial não apenas durante a ditadura militar, mas também, durante o processo de transição para o regime democrático, em virtude da própria ausência de transformação das instituições policiais responsáveis pela repressão. Neste sentido, com relação ao policiamento ostensivo não houve uma transição, mas uma

---

[207] PINHEIRO. Paulo Sérgio. IZUMINO, Eduardo A.; FERNANDES, Maria Cristina Jakimiak. Violência Fatal: Conflitos policiais em São Paulo. *Revista USP*, n.9, p.81-89, mar./abr./mai. 1994. p.97.

[208] *Ibidem*, p.108.

reafirmação e uma continuidade da corporificação do arbítrio da polícia. Sob esta ótica, Dalmo de Abreu Dallari[209] atesta que:

> (...) a simples declaração de que todos são livres é completamente inútil se apenas alguns puderem viver com liberdade. A par disso é necessário que se corrija também o sentido egoísta da liberdade individual. Se todos os homens são livres e iguais e se os homens não vivem isolados uns dos outros é preciso que a convivência, a repartição de bens e o acesso aos benefícios da vida social não permitam grandes desníveis. A igualdade deve ser entendida, antes de tudo, como igualdade de possibilidades desde o nascimento. Cada homem livre é responsável pela preservação da liberdade dos outros homens e não se pode admitir que uns nasçam com a certeza de que terão uma situação de superioridade, dos pontos de vista econômico, político e social, na mesma sociedade em que outros já nascem condenados a uma vida de miséria e submissão

Sendo assim, o fato de um país possuir uma nova Constituição em 1988 não foi suficiente para eliminar as injustiças sociais que, empiricamente, não deveriam existir em uma sociedade democrática. De acordo com Paulo Sérgio Pinheiro, Eduardo Izumino e Cristina Fernandes, no Brasil, a transição para o regime democrático não foi suficiente para assegurar a plenitude da cidadania e da igualdade, gerando uma espécie de "apartheid social"[210], visto que a declaração nominal e jurídica dos direitos na Constituição Federal de 1988 não se materializou na vivência social de grande parte dos brasileiros, composta por pobres, miseráveis e indigentes, e em especial, negros e mulatos, classificados socialmente como pertencentes aos estratos considerados perigosos e suspeitos.

---

[209] DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2ed. São Paulo: Moderna, 2004 (Coleção Polêmica). p.13, 14.

[210] PINHEIRO. Paulo Sérgio. IZUMINO, Eduardo A.; FERNANDES, Maria Cristina Jakimiak. Violência Fatal: Conflitos policiais em São Paulo. *Revista USP*, n.9, p.81-89, mar./abr./mai. 1994. p.111.

3.1 OS DILEMAS DA APLICAÇÃO PRÁTICA DA NORMA CONSTITUCIONAL: EXCLUSÃO SOCIAL E DESIGUALDADE RACIAL NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA BRASILEIRA

As conseqüências da abolição, especialmente para a população negra, foram determinantes para o seu processo de exclusão social. A expansão da economia cafeeira forneceu para as grandes cidades o aspecto de se tornarem cidades estrangeiras. Os escravos libertos tinham então, que concorrer pelo espaço de atuação com os imigrantes estrangeiros, já inseridos no perfil de atuação no mercado pré-capitalista e no comércio.

Os negros e mulatos foram retirados do artesanato urbano pré-capitalista e do comércio de serviços e miudezas, restando para eles, apenas os trabalhos que envolviam atividades mais braçais, mal remuneradas e degradantes. Os trabalhadores não especializados que migravam para as cidades encontravam dificuldade para obter emprego. No Sul do Brasil, era necessário competir pelas oportunidades que surgiam com imigrantes, mais bem adaptados à atuação profissional na atividade capitalista. No Norte do Brasil, as dificuldades estavam focalizadas na estagnação da economia. Tornou-se igualmente crescente a concepção da elite de que os brasileiros pobres - impedidos de ascender social e economicamente e desprovidos de uma representação que contribuísse para que eles fossem ouvidos - eram considerados um "peso morto para o desenvolvimento nacional[211]" e sem valor[212].

Contudo, a despeito do discurso de ausência de preconceito social, a imprensa da época noticiava, com freqüência, incidentes de discriminação com relação à rejeição ao recrutamento de negros e mulatos escuros nas forças armadas, além da demonstração de um tratamento discriminatório com relação a oficiais negros, em especial, por parte de instituições oficiais que possuíam estreito contato com estrangeiros. O branco da camada dominante conseguia manter seu espaço de atuação profissional e mesmo ascender nos planos econômico, social e político. O imigrante conseguia adquirir a plasticidade necessária para a mudança das ocupações e do papel na sociedade. Restava ao negro e ao mulato disputarem pelas atividades residuais e marginais do sistema, o que reforçava a imagem de que "não serviam para outra coisa" ou de que "estavam começando bem por

---

[211] SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976. p.64.

[212] CALDEIRA, Tereza. *A política dos outros: O cotidiano dos moradores da periferia e o que pensam do poder e dos poderosos*. São Paulo: Brasiliense, 1984. p.158, 159.

baixo[213]". Em outras palavras, estava em fase de consolidação a concepção de que negros e mulatos constituíam o papel de elementos residuais do sistema social[214].

A primeira República, acompanhada pelo desenvolvimento das mudanças institucionais, da liberalização jurídico-política e pela consolidação de uma burguesia, de ideais liberais-democráticos e pelo desenvolvimento urbano, culminou em fatores e tendências de forte condicionamento na estrutura social. O ideal igualitário apenas era presente nas camadas dominantes pertencentes a uma sociedade de classes e a sociedade mostrava-se realmente aberta aos indivíduos se detivessem o poder ou os que participassem ativamente do novo padrão de investimento na concentração de renda. O elemento constitutivo do sistema agrário anterior, que era a nobreza agrária, foi substituído pelo coronelismo, como forma de manter no novo sistema as estruturas do antigo regime. Acerca da prática do coronelismo, Florestan Fernandes[215] esclareceu:

> Essas tendências é que condicionam e precipitam alterações substanciais na estrutura social. Contudo, elas só iriam beneficiar os setores aptos a combinar, nas zonas urbanas ou nas rurais, o trabalho, a poupança, a mobilidade espacial e ocupacional como instrumentos de ascensão social – ou seja: os imigrantes, em grande número, e, em menor escala, os segmentos cultos ou semi-instruídos das populações de origem nacional. Só esporadicamente, como e enquanto parte do núcleo ou da periferia das grandes famílias "brancas", encontravam o negro e o mulato algumas probabilidades de inclusão nessas transformações da estrutura social. Para eles, na quase totalidade, a sociedade de classe permanecia não igualitária e fechada. (...) Não se via neles nem se procurou por nenhuma maneira lhes facultar a condição de um agente revolucionário independente, capaz de traçar seus rumos e de pô-los em prática por seus próprios meios. (...) As alternativas reais iam na caboclização no campo à pauperização nas cidades, passando por 'contratos de trabalho' que não traduziam melhora sensível da situação da existência anterior, piorando-a muitas vezes. Os que permanecessem na agricultura, ou submergiam na lavoura de subsistência (como os caboclos) , após penosas migrações para outras regiões do estado de São Paulo ou do Brasil; ou tinham de se contentar com as precárias compensações oferecidas aos elementos menos cotados dos 'braços nacionais', não raro obtidas após peregrinações incertas por fazendas da localidade ou do deslocamento para as zonas agrícolas menos prósperas e em decadência econômica. Os que se encontrassem ou se fixassem nas cidades, com exceção de reduzidíssimo número de ex-escravos ou de libertos que eram artesãos e dispunham do amparo econômico dos antigos senhores, viam-se em contingências piores. Juntamente com a desvalorizada e inapta 'mão-de-obra nacional', da que surgiam como o segmento mais menosprezado econômica e socialmente, só achavam aproveitamento irregular em serviços extenuantes, mal pagos e amargamente desabonadores. Em suma, projetados socialmente para o interior da antiga plebe, constituíram seu estrato inferior.

---

[213] FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v. p.42.

[214] *Ibidem*, p.62.

[215] *Ibidem*, p.62-65.

Frente ao efeito paralisante criado pelo déficit na concorrência com o "homem branco", mesmo nas atividades mais modestas, os escravos libertos não conseguiram discernir o que deveriam reivindicar coletivamente nem de que forma deveriam atuar socialmente levar a público suas reivindicações. O ingresso nas atividades agrícolas ou urbanas – mesmo nas piores e mais degradantes – era absorvido pelos brancos brasileiros como uma forma de liberação social e econômica, por constituir a oportunidade de ingresso no sistema produtivo do país e de saída definitiva do estado anterior de miséria material e moral. Não havia para o liberto o desenvolvimento de uma concepção de autodisciplina e o senso de responsabilidade necessário para manter a regularidade e a eficácia de um trabalhador livre. No processo de competição profissional com os imigrantes, as perdas não apenas estavam limitadas à área econômica e à posição ocupacional. Reforçava-se a desqualificação[216] da imagem dos escravos libertos como sendo vagabundos, irresponsáveis e inúteis, enquanto os imigrantes eram vistos como "poderosos e inteligentes trabalhadores". No caso dos negros e mulatos[217], estas atividades apenas reforçariam um pouco mais o seu estado de degradação e afastariam os anseios de liberdade, prestígio, segurança e dignidade, por significar nas oportunidades apresentadas que eles permaneceriam praticamente, como antes. Desta forma, o sistema de re-afirmação da ligação era retro-alimentado com o trabalho servil, da dependência do liberto e do ostracismo social que resultava desta condição.

Com o fim regime escravocrata, o escravo liberto se deparou com a realidade de que não havia sido preparado para agir na sociedade como "trabalhador livre" ou como "um pequeno empresário", por exemplo[218]. A alternativa mais comum constituía a atuação em ocupações reconhecidas como essenciais, mas que não eram usualmente assumidas por agentes brancos, em suma, como afirmou Florestan Fernandes, aceitando de forma

---

[216] FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v. p.90.

[217] *Ibidem*, p.65.

[218] A este respeito Florestan Fernandes afirmou que "a escola da escravidão não formou, apenas, o agente do trabalho escravo: deformou-o. Para fundamentar esta evidência, Florestan Fernandes partiu da afirmação de Caio Prado Jr em *Formação do Brasil contemporâneo – Colônia*: "realmente a escravidão, nas duas funções que exercerá na sociedade colonial, fator de trabalho e fator sexual, não determinará senão relações elementares e muito simples. O trabalho escravo nunca irá além do seu ponto de partida: o esforço físico constrangido não educará o indivíduo, não o preparará para um plano de vida humana mais elevado. Não lhe acrescentará elementos morais; e, pelo contrário, degradá-lo-á, eliminando mesmo nele o conteúdo cultural que porventura o tivesse trazido do seu estado primitivo". Cf. PRADO JUNIOR, Caio, p.341, 342 *apud* Florestan. A integração do negro na sociedade de classes. (o legado da "raça branca"), vol. I. 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. p.68.

oportunista "o que aparecesse[219]". A única possibilidade de não reforçar o estigma do negro e do mulato no âmbito profissional seria o período de transição para o "novo regime jurídico-político e social"[220], ou seja, partir de uma situação de castas capaz de transmutá-los em agentes do seu destino, dotados de uma real autonomia econômica, social e política. Neste processo, os brancos das camadas dominantes ou médias, os imigrantes e os indivíduos recém-egressos da plebe tinham a possibilidade de contar com um suporte social para as metas de ascensão social estabelecidas e para as suas atividades profissionais e econômicas.

Os negros e mulatos reconheciam-se como privados de subsídios materiais e morais essenciais para o seu progresso. Estigmatizados pela ignorância, miséria e degradação social[221], ao deixarem sua condição de escravos, os libertos por fim também perderam a solidariedade humanitária devotada pelos abolicionistas. Todo o processo da ausência de uma preparação e de condições que garantissem a autonomia dos escravos libertos no regime liberal capitalista resultou em um processo gradativo de exclusão social e, ainda, de exclusão da própria ordem institucionalizada legalmente da sociedade brasileira.

Neste sentido, a partir da verificação do relato apresentado por Márcio Bilharinho Naves[222], sobre o processo de venda da força de trabalho nos primórdios do capitalismo - de forma semelhante aos trabalhadores livres que se viram obrigados a vender sua força de trabalho - a partir da abolição, os escravos se depararam com a obrigação de viver em liberdade e de se constituírem como parte de um processo produtivo que, em nome da liberdade advinda com a abolição, tiveram negada a liberdade de inserção e participação em sociedade (enquanto homens e mulheres legitimamente livres). E neste processo, antes de ser reconhecido como cidadão, o escravo liberto é redefinido meramente como um ex-escravo[223]. Ao mesmo tempo, o progresso econômico estava limitado aos

---

[219] FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v. p.91.

[220] *Ibidem*, p.66.

[221] *Ibidem*, p.76.

[222] NAVES, Márcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In: ALVES, Alaôr Caffé *et al*. *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005. p.28.

[223] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.50.

imigrantes e aos empresários pertencentes às camadas privilegiadas da sociedade. De acordo com Florestan Fernandes[224]:

> O que há de essencial, para a análise da posição do negro e do mulato na ordem econômica e social emergente, é que eles foram excluídos, como categoria social, das tendências modernas de expansão do capitalismo. (...) Os dois pólos desse processo socioeconômico acham-se ou em círculos sociais das camadas dominantes ou no seio dos contingentes humanos transplantados da Europa. (...) A explicação desse fato parece se encontrar na peculiar condição psicossocial do elemento recém-egresso do regime servil. A sociedade escravocrata só preparou o escravo e o liberto para os papéis econômicos e sociais que eram vitais para o seu equilíbrio interno. No restante, prevaleceu a orientação de impedir todo florescimento da vida social organizada entre os escravos e os libertos, por causa do temor constante da "rebelião negra". (...) Por isso, todas as formas de união ou de solidariedade dos escravos eram tolhidas e solapadas, prevalecendo a consciência clara de que só através da imposição de condições anômicas de existência seria possível conseguir e perpetuar a submissão dos cativos e a dependência fundamental dos libertos. Ao mesmo tempo, todo um refinado e severo sistema de fiscalização e de castigos foi montado para garantir a subserviência do escravo e a segurança do senhor, de sua família ou da ordem social escravocrata. (...) em toda parte quase sempre em inferioridade numérica, os brancos seguiram à risca o código escravocrata, impedindo por todos os meios que os escravos ou os libertos se organizassem e monopolizando o uso da violência como mecanismo de controle social. (...) Não só saíam espoliados material e moralmente; vinham desprovidos, em sua maioria, de meios para se afirmarem como uma categoria social à parte ou para se integrarem, rapidamente, às categoria sociais abertas à sua participação. (...) A sociedade de classes se torna uma miragem que não lhes abre de pronto nenhuma via de redenção coletiva. Não lhes facilita, sequer, a subsistência, o esquecimento das supremas humilhações sofridas no passado remoto ou recente, a dignidade da pessoa humana. Como se ainda faltasse à "raça negra" um degrau de purificação pelo sofrimento, reserva-lhes as amarguras da servidão invisível, mais dolorosa que a outra, por se dissimular sob a égide da igualdade civil. Enfim, converteu-os em uma congérie à parte, no estrato inferior e o único verdadeiramente bloqueado de uma plebe em desintegração.

Com relação às possibilidades profissionais que surgiram após a abolição, o destino dos libertos variava de acordo com a sua origem de atuação. Para os *negros da casa grande*, que lidavam diretamente com seus senhores, no interior da casa grande, foi conferida, ao longo de suas atividades servis, uma maior absolvição da forma de administração das tarefas da casa, das maneiras, do modo de falar e até mesmos da linguagem e escrita dos "senhores".

Em termos profissionais, as oportunidades eram embasadas nas relações patriarcais que variavam desde a "herança" das vestimentas dos antigos senhores, às indicações para os melhores empregos da década de 1920 (de moços de recados, contínuos,

---

[224] FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v. p.72, 77.

serventes e em menor proporção, de escriturários), que conferiam boa remuneração e prestígio perante a sociedade, àqueles denominados como "pretos de salão"[225].

Por outro lado, os *negros do eito*, atuantes nas atividades mais braçais das fazendas, e também denominados como "negros da lavoura", além de não possuírem terras, não possuíam protetores. Por não saberem ler e escrever e por apenas terem trabalhado na roça, não dominavam outros ofícios, além de não possuírem traquejo social, constituíam a camada mais pobre e desqualificada da população negra.

Assim, no sentido mais concreto "o homem que não possui outra propriedade a não ser a sua força de trabalho 'tem que ser escravo dos outros homens que (...) se fizeram proprietários'[226]". Por não terem contato próximo com os brancos, os negros do eito submetiam-se passivamente a eles e evitavam se expor e não buscavam atividades profissionais que garantissem uma vida menos dura. É possível reconhecer que os negros que possuíam maior familiaridade com seus ex-senhores tiveram maior oportunidade de sucesso no novo sistema. Contudo, a reprodução do paternalismo nas relações de uma parcela dos escravos libertos com os brancos era limitada por regras estritas, considerando que, após a abolição, os brancos buscavam eximir-se ao máximo das responsabilidades semelhantes às assumidas no período de sua convivência com os escravos. Florestan Fernandes[227] afirmou que:

> No contexto histórico surgido após a Abolição, portanto, a idéia da "democracia racial" acabou sendo um expediente inicial (para não se enfrentarem os problemas decorrentes da destituição do escravo e da espoliação final de que foi vítima o antigo agente de trabalho) e uma forma de acomodação a uma dura realidade (que se mostrou com as "populações de cor" nas cidades em que elas se concentraram, vivendo nas piores condições de desemprego disfarçado, miséria sistemática e desorganização social permanente). O "negro" teve oportunidade de ser livre; se não conseguiu igualar-se ao "branco", o problema era dele – não do "branco". Sob a égide da idéia de democracia racial justificou-se, pois, a mais extrema indiferença e falta de solidariedade para com um setor da coletividade que não possuía condições próprias para enfrentar as mudanças acarretadas pela universalização do trabalho livre e da competição. (...) Nenhum deles se levantou em prol da indenização do escravo ou do liberto e, em conseqüência, os segmentos, da população brasileira que estavam associados à condição de escravo ou de liberto viram-se nas piores condições de vida nas grandes cidades. Foram reduzidos a uma condição marginal, na qual se viram mantidos até o presente.

---

[225] FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v. p.93, 94.

[226] BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: *Walter Benjamin: obras escolhidas*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 2008. p.100.

[227] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*, 2.ed. São Paulo: Global, 2007. p.29, 43.

Antônio Sérgio Guimarães afirma que a justificativa da discriminação racial no Brasil está relacionada às seguintes razões: a) à justificativa brasileira de que o preconceito racial está submetido não ao preconceito de cor, mas ao preconceito de classe, expresso na destituição material da população negra; b) à concepção de que a discriminação racial significaria um equívoco teórico, em virtude da não-existência das raças humanas, a despeito das discriminações fundamentadas em crenças raciais. Nos períodos de 1930 a 1970, o discurso (popular e erudito) sobre as raças foi abolido. Contudo, mais aumentavam as desigualdades e as denúncias de discriminação por cor; algo relativamente novo, visto que a maioria das demonstrações discriminatórias nunca haviam sido reconhecidas como motivadas por questões raciais – tanto por parte das elites, como pelas classes trabalhadoras. Acerca da intrínseca ligação entre pobreza e vulnerabilidade, Paulo Endo[228]:

> As violências (...) tornaram-se quase sinônimos de injustiça, na medida em que o problema da desigualdade gera, supera e se suporpõe ao problema da violência. Não há, portanto, como problematizar a violência na cidade alienada do contexto de desigualdade e injustiça no qual ela se produz sendo, muitas vezes, seu instrumento. Ao mesmo tempo, é impossível e infrutífero atribuir o aumento ou diminuição da violência a este ou àquele determinado fator predominante. (...) As injustiças, sendo formas destacadas de violência, geram e fazem crescer outras violências na cidade. A distribuição desigual de recursos, bens e serviços e a ratificação da desigualdade como fato corriqueiro e natural, banalizado e não violento, propõem que velhas versões da violência se tornem, paulatinamente, invisíveis, não só para os que as cometem, mas também para aqueles que sentem seus efeitos. A desigualdade cotidianamente ratificada tem como conseqüência imediata a construção de uma malha que articula e desdobra novas formas de violência que, por sua vez, se colocam à serviço da manutenção das desigualdades e cuja lógica repousa em contradições e paradoxos que inibem a criação de formas para enfrentá-las. É quando a violência encontra apoio e suporte em todos os setores da sociedades [sic], que a alimentam e a mantêm como dispositivo aceitável e mesmo desejável.

De acordo com Paulo Endo[229], a partir do momento que o enfoque é direcionado para a violência e cidadania no Brasil, é estabelecida uma ligação histórica com os processos violentos colocados em prática no regime escravocrata e as diversas formas de violência identificadas no Brasil dos dias atuais. Este processo demonstra um modelo de organização social violenta, que apesar da implementação do chamado estado de direito proveniente do sistema democrático, continua a reproduzir os padrões arbitrários

---

[228] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.24-26.

[229] *Ibidem*, p.27.

e ilegais junto aos estratos mais vulneráveis da sociedade brasileira contemporânea. Com relação a esta reflexão, Paulo Endo[230] acrescenta sua visão:

> A desigualdade instaurada autoriza as violências, não só porque mantê-la já são necessárias altas doses de violência, mas também porque ela sugere a procriação de novas diferenças e assimetrias que se constituem igualmente estratégias subjetivas para, ao se comparar com os mais pobres e miseráveis, reconhecer em si alguma vantagem, alguma posse a mais, ainda que ela seja adquirida a partir da degradação do diferente e da caricaturização das diferenças. Impossível não vermos aí a herança viva das desigualdades e das formas de mantê-la, oriunda de nosso passado colonial, nas quais a violência endossa e determina os territórios desiguais, ordenando a sociedade e estabelecendo a divisão clara entre cidadãos e não-cidadãos, pois "... enquanto "propriedade", o escravo era, por definição, o "não-cidadão". E, enquanto não-cidadão, sujeito a todo tipo de infortúnio e violência por parte dos cidadãos. É a prática da violência demarcando a zona de distinção e desigualdade que subjaz à sociedade escravocrata e a define.

A demonstração subjetiva do autoritarismo na sociedade brasileira constitui um dos elementos capazes de classificar, por assim dizer, de uma forma "valorativa", os indivíduos. Segundo Sérgio Adorno e Nancy Cardia[231]:

> Ao longo de mais de cem anos de vida republicana, a violência em suas múltiplas formas de manifestação permaneceu enraizada como modo costumeiro, institucionalizado e positivamente valorizado – isto é, moralmente imperativo -, ,de solução de conflitos decorrentes das diferenças étnicas, de gênero, de classe, de propriedade e de riqueza, de poder, de privilégio, de prestígio. Permaneceu atravessando todo o tecido social, penetrando em seus espaços mais recônditos e se instalando resolutamente nas instituições sociais e políticas em princípio destinadas a ofertar segurança e proteção aos cidadãos. Trata-se de formas de violência que imbricam e conectam atores e instituições, base sob a qual se constitui uma densa rede de solidariedade entre espaços institucionais tão díspares como família, trabalho, escola, polícia, prisões tudo convergindo para a afirmação de uma sorte de subjetividade autoritária na sociedade brasileira.

Segundo Kabenguele Munanga[232], o Brasil apresenta diversas concepções sobre a questão do racismo. Especialmente, com relação aos intelectuais brasileiros de direita e de esquerda, há significados divergentes[233]. Os intelectuais brasileiros liberais ou de esquerda levam em consideração a convicção de que as desigualdades raciais se prolongam aos dias atuais em virtude de uma defasagem de cultura e de instrução dos negros advinda da economia pós-industrial.

---

[230] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.27.

[231] ADORNO, Sérgio; Nancy, Cardia. Dilemas do controle democrático da violência: Execuções sumárias e grupos de extermínio. São Paulo (Brasil), 1980-1989. In: DOS SANTOS, José Vicente Tavares (Org.). *Violências no tempo da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999. p.67, 68.

[232] MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.80.

[233] *Ibidem*, p.79.

Sob esta concepção, o motivo para a exclusão estaria detido no sistema das forças de mercado, que, mesmo não estando diretamente ligadas à diferença racial, culminam em evidenciar as carências dos negros com relação à inclusão digital (especialmente, no campo da informática e das telecomunicações), indispensável para a sobrevivência de todas as pessoas (independentemente de sua raça, sexo ou religião) nos dias atuais.

Para os intelectuais da direita liberal, o combate ao racismo estaria pautado no combate à pobreza e na implementação de mecanismos aptos a promover o crescimento econômico e a geração de empregos para os negros. Os intelectuais de esquerda defendem a visão de que o racismo está embutido em uma questão de classe. Este raciocínio afirma que as desigualdades sociais ocorrem e são caracterizadas como reflexos dos conflitos entre as classes e de que os preconceitos raciais são atitudes sociais da classe dominante, disseminadas com o fim de "legitimar a exploração e garantir a dominação[234]". Do ponto de vista dos estudiosos da esquerda, buscar o fim do racismo significaria transformar de forma aprofundada a estrutura presente na sociedade de classe. A despeito dos pontos positivos apresentados nas duas concepções, Kabenguele Munanga[235] afirma que ambas "cometem o erro de ignorar a diferença, biológica e cultural, como um dos elementos fundamentais, estruturador e classificador dos problemas tidos apenas como de mercado e de instrução nas sociedades nas quais o racismo, apesar de não ser mais institucionalizado, existe de fato no tecido social."

De acordo com Roger Bastide[236], as demonstrações de preconceito e discriminação causam efeito sobre o próprio comportamento do negro e na sua forma de lidar com as situações que o circundam. No tocante aos negros de classe econômica baixa, ocorre uma espécie de familiarização decorrente do habitual sensação de inferioridade perante o branco (e isto, na totalidade das esferas, seja da instrução educacional, dos recursos econômicos, no lazer, no trabalho e nas interações pessoais).

No caso destas pessoas, existe a concepção de que um branco em iguais condições também enfrenta as mesmas limitações e preconceitos, por questões sócio-econômicas, de forma que o problema relacionado à cor não é contemplado com tanta

---

[234] MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.81.

[235] *Ibidem*, p.81.

[236] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.218, 219.

intensidade e sob o seu ponto de vista, inexiste no país; e se o negro não consegue superar os obstáculos da vida, o motivo de seu insucesso é individual, fruto do esforço e dedicação devotados (no caso, pouco devotados). E este pensamento é inculcado desde a socialização primária, na primeira infância, reverberando-se ao longo da existência do indivíduo.

O esforço pessoal, com vistas à ascensão, não é reconhecido como uma atitude passível de ser recompensada - fato que gera a consolidação de uma resposta conformista - resultante, por vezes, da inculcação da ideologia do regime escravocrata e por outras, do cristianismo; e ainda na supremacia da vontade divina no universo "imutável" do destino[237], na "aceitação da própria sorte, porque está escrito, por toda a eternidade, nas leis divinas (...) e se uma força transcendental emanar, será, não para se levantar contra o branco, mas contra os outros negros. Está acostumado a ser dirigido pelo branco, nunca viu o negro ocupar posições de autoridade[238]".

O estudo realizado na comunidade de Winston Parva, por Norbert Elias e John Scotson[239], traz certos paralelos com relação ao fato de que os estudos apontados revelavam que os indivíduos auto-classificados como "superiores" lançavam mão de artifícios capazes de fazer com que os indivíduos denominados "inferiores" se sentissem realmente desprovidos de virtudes, o que os classificava, de fato, como humanamente inferiores ou portadores de um valor humano inferior, em um processo no qual a inferioridade *de poder* (com relação ao status social e vantagens materiais/econômicas) implicaria na inferioridade *humana*[240].

A maioria das violações e injustiças sociais está instalada nos setores pobres, desencadeando fatores complexos como "horríveis condições de vida e moradia, doença, analfabetismo, agressão, famílias destruídas, enfraquecimento dos laços sociais, ausência

---

[237] Conforme afirmaram Norbert Elias e John Scotson, "o estigma social (...) transforma-se (...) num estigma material – é coisificado. Surge como uma coisa objetiva, implantada nos outsiders pela natureza ou pelos deuses. Dessa maneira, o grupo estigmatizador é eximido de qualquer responsabilidade: não fomos *nós*, implica essa fantasia, que estigmatizamos essas pessoas e sim as forças que criaram o mundo – ela é que colocaram um sinal nelas, para marcá-las como inferiores ou ruins. A referência à cor diferente da pele e a outras características inatas ou biológicas dos grupos que são ou foram tratados como inferiores por grupos estabelecidos tem a mesma função objetificadora. Cf.: ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.35.

[238] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.219.

[239] ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.20, 25.

[240] *Ibidem*, p.28, 33.

de futuro e de produtividade[241]". Como em um processo de desenvolvimento cíclico, a pobreza toma a amplitude de um fenômeno herdado, caracterizado pelo fato de que os pobres reproduzem recorrentemente a imobilidade e a pobreza dos seus antecessores.

A insuficiência dos mecanismos de mobilidade social e de significativa distribuição de renda são alguns dos fatores mais importantes para a reprodução do estigma da desigualdade, da pobreza e da redução da essência humana dos excluídos, ou no dizer de Paulo Freire, dos oprimidos à categoria de coisa[242]. Neste processo cíclico de exclusões, entram em pauta como critérios classificatórios para a obtenção da cidadania fatores que se identificam com a origem social, riqueza, gênero e o fenótipo das pessoas. Desencadeia-se, portanto, um processo de estigmatização em decorrência da origem social e da cor dos indivíduos em grande parte das instâncias da vida social e, em última instância, nas relações com os órgãos de representação estatal. Os referidos contextos culminam na apropriação de um ser disciplinado e dócil, normalizado pela sociedade, visto que "o preto teme perder o pouco que tem, as possibilidades novas que se abrem a ele, tomando uma atitude de resistência brutal contra o grupo branco. Prefere, num mundo dirigido pelo branco, o apoio deste último ao do preto, que ainda não está bastante seguro nem consolidado[243]".

Na análise de Roger Bastide[244], a despeito de momentos esparsos de revolta, o negro apresenta uma resposta conformista, o negro assume a aceitação dos limites impostos pela sociedade de classe e dos estereótipos gerados pelos brancos a seu respeito. Daí identifica-se a lógica do controle social[245], não só no campo da dominação econômica, mas também no campo das relações sociais, no qual, desde cedo, as punições e zombarias do ambiente escolar darão margem ao exercício do sentimento de submissão e à inculcação de um comportamento conformado. Como afirmaram Norbert Elias e John Scotson[246] "dê-se a um grupo uma reputação ruim e é provável que ele corresponda a essa expectativa".

---

[241] BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999, *passim*.

[242] FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 200, *passim*.

[243] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.220.

[244] *Ibidem*, p.220, 221, 225, 226.

[245] *Ibidem*, p.234.

[246] ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.30.

O sistema de classificação singular do Brasil tem sua origem nos diversos elementos de ordem histórica, demográfica, social e política, que culminaram na constituição do padrão de relações raciais vigente no país. Um dos elementos de destaque é a miscigenação, que promoveu uma gradação de cor e contribuiu para o aspecto multirracial da sociedade brasileira e a afirmação, por parte de alguns teóricos, de que a miscigenação representava a existência de uma "harmonia" entre as raças.

Uma outra característica referente à miscigenação brasileira foi a ausência de implementação de leis e instituições formais capazes de determinar a separação de negros e brancos, especialmente porque a maioria da população brasileira era composta por negros e mestiços (inclusive, membros das elites eram mestiços e não implementaram nenhum instrumento de auto-exclusão). Pelo contrário. No Brasil o sentimento de pertencimento de classe prevaleceu, sendo retratado na segregação geográfica – os negros, em sua maioria, ocuparam as regiões mais degradadas dos centros rurais e das metrópoles mais desenvolvidas do país.

O sistema escravocrata difundiu a imagem de sistema paternalista, fixado na demonstração de uma proximidade maior entre senhores e escravos. À medida em que a cultura negra era absorvida e a força de trabalho escrava contribuía para desenvolvimento do processo de formação econômica e de prestação de serviço no país, a identidade negra era dilacerada, tomando uma proporção negativa pela Igreja e pelos senhores. O processo de exclusão teve seu ápice na vivência social e no tratamento oferecido pelo Estado após a abolição da escravatura.

Quando o tema do racismo é abordado no Brasil, uma das principais dificuldades identificadas está na busca por uma estratégia anti-racista, especialmente, porque as manifestações de racismo no Brasil – assim como na maioria dos países da América do Sul e da Europa pós-guerra - ficaram enraizadas em caráter implícito, alimentado pelo 'preconceito de ter preconceito', de forma que o fato de assumir atitudes ou um comportamento discriminatório, em certas circunstâncias, sequer é considerado. Assim, como Roger Bastide[247] descreveu, o preconceito de cor como "um preconceito que nem sempre ousa dizer o seu nome". A este respeito, Kabenguele Munanga[248] acrescenta:

---

[247] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4 ed. São Paulo: Brasiliana, 1959, p.217.

[248] MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.81.

> No caso do racismo *sui generis* do Brasil, como podia-se lutar oficialmente, mobilizando governos e poderes políticos insituídos contra um racismo silenciado pela ideologia de "democracia racial"? Negar a luta seria negar a histórica do negro brasileiro que nunca recapitulou. Mas afirmar que a luta do negro no Brasil atingiu seus objetivos seria subestimar e minimizar a inteligência e a eficácia da ideologia racista implantada pela classe dirigente brasileira. A luta se travou no discurso de alguns intelectuais engajados e na ação da militância negra de todos os tempos. Essa militância desenvolveu algumas estratégias anti-racistas, mas não conseguiu arrancar da sociedade brasileira como um todo a confissão de que ela é racista e, em conseqüência, não pode convencer e induzir os governos para incrementar políticas públicas em benefício das vítimas do racismo. Como podiam eles, os governos, incrementar políticas públicas contra uma realidade que não existia, pois, de acordo com o mito da democracia racial, pressupõe-se que no Brasil as relações entre indivíduos e segmentos étnico-raciais diferentes estejam harmoniosas, graças ao *natural* português, predisposto a freqüentar as mulheres negras, à doçura da escravidão praticada no Brasil e, sobretudo, à mestiçagem que desempenhou um papel de tampão.

Ao refletir acerca dos países latino-americanos, Octávio Ianni[249] relatou que os problemas de ordem racial da contemporaneidade podem ser compreendidos de forma mais completa quando examinados com base nos critérios estruturais que fundamentaram a formação das sociedades de classes. Mesmo que sejam desconsideradas as particularidades dos países que compõem a América Latina (suas tradições e heranças étnicas, raciais ou culturais e mesmo os tipos de economias postos em prática e o nível de irradiação ou período de persistência do regime escravocrata), a interpretação das tensões raciais nestes países, estão concatenadas ao desenvolvimento do sistema capitalista. E isto, desde "às manifestações de preconceito, tais como as barreiras raciais, os estereótipos ou as ideologias raciais (...) que exprimem situações reais de contato entre grupos diversos, mas elas não são inteligíveis a não ser quando a análise ultrapassa essas manifestações fenomênicas e atinge as suas raízes, que não são étnicas, raciais ou culturais, ainda que não exprimam nessa esfera[250]".

Desta forma, para a compreensão da problemática racial, é necessário elaborar uma análise dentro do contexto das estruturas econômico-sociais, a partir da formação da sociedade de classes, ou seja, com base na estrutura de dominação vigente, visto que as sociedades de classes apresentam dois princípios: a) o sistema de propriedade privada dos meios de produção, também classificado como o sistema de apropriação do fruto do trabalho social; b) as relações de dominação e subordinação, alimentadas pelas circunstâncias, demonstrações e tendências relacionadas à divisão do trabalho social, com base na apropriação dos frutos do trabalho coletivo. As relações entre os indivíduos são

---

[249] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.41-43.

[250] *Ibidem*, p.41,42.

postas em prática com base nestes princípios[251]. Neste sentido, o papel econômico-social e político da força de trabalho justificou as circunstâncias que resultaram na libertação dos escravos, após o esgotamento das condições que mantinham o regime escravocrata. A liberdade oferecida aos escravos limitava-se à liberdade no sentido de oferecer sua mão-de-obra no mercado de trabalho[252].

A este respeito, Octavio Ianni[253] em "As Metamorfoses do Escravo" explica de forma mais detalhada este processo:

> Como a reincorporação do negro e do mulato se faz no seio de um sistema econômico-social que também dispõe hierarquicamente as pessoas, e como ao lado deles haverá trabalhadores brancos de diversas origens em competição, reifica-se a cor, delimitando-se o grupo e os indivíduos como negros e mulatos. Àqueles que detêm o domínio da sociedade, pois, será mais fácil distribuir os homens segundo a cor, conforme a religião, pela origem nacional ou outro atributo acidental qualquer, antes que dividi-los segundo a posição na estrutura social. (...) À medida que se organiza a concepção social de *negro* e *mulato*, como pertencentes à camada assalariada, redefinem-se reciprocamente negros, mulatos e brancos, criando-se em conseqüência as condições ideológicas do comportamento social específico da sociedade de classes.

Conforme afirma Antônio Sérgio Guimarães[254], em meados dos anos 30 e 40, a sociedade brasileira era tida como um país cordial, direcionado ao futuro, caracterizado pela alegria e considerando como um paraíso racial. Aos poucos, esta visão foi redirecionada para o reconhecimento do Brasil como composto por uma sociedade hierárquica (estabelecida por relações de intimidade, consideração, favor e pelo respeito[255]), clientelista e caracterizada pela exclusão social e racial.

Por volta dos anos 60, ainda era vigente no Brasil a inserção dos paradigmas de ordem determinista e estruturalista, cercados por uma vivência marcada não só pelo preconceito racial, mas também pelos particularismos, pelo oferecimento de privilégios, pelo clientelismo e pelo mandonismo - notoriamente reconhecidos na época como práticas

---

[251] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.42.

[252] *Ibidem*, p.49.

[253] IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, p.268.

[254] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 34.ed. São Paulo: FUSP, 1999. p.198, 199.

[255] DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduos e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.192.

particulares que remontam ao regime escravocrata, de aspecto transitório e que seriam eliminadas no novo sistema que regeria a sociedade, fosse socialista ou capitalista.

Por volta dos anos 70, o posicionamento sobre as práticas remanescentes do período da escravidão como transitórias perdeu força, em grande parte, pelo golpe militar, responsável por desvanecer tanto a utopia socialista, quanto a possibilidade de implementação de uma democracia real. A este fator soma-se a constatação de que o racismo brasileiro - considerado por um momento como inexistente, ao ser comparado com o racismo de estado, segregacionista e diferencialista, presente em outros países – passou a ser interpretado como culturalmente assimilacionista e excludente, no aspecto socioeconômico. De forma que, "de inexistente, o racismo passou, agora, a ser encarado como um fator chave na estruturação da sociedade brasileira (...), na qual as desigualdades, as hierarquias, os particularismos e os privilégios passavam a fazer parte de seu *ethos*, de sua ideologia, de sua estrutura mais fundamental[256]".

Na convivência do cotidiano brasileiro ficou arraigada – especialmente nas famílias tradicionais - a aceitação do negro enquanto sujeito nas relações, servil[257] e submisso, remetendo à imagem do "negro de alma branca[258]" (o modelo do negro leal, dedicado ao seu senhor, à família de seu senhor e à ordem social vigente). Neste aspecto, conforme afirmou Sérgio Buarque de Holanda[259], as relações brasileiras fundamentadas sobre a base de uma cordialidade, visceralmente influenciada pelos padrões advindos da sociedade rural e patriarcal.

A discriminação racial no Brasil se desenvolve sobre uma base construída sobre a conformidade junto aos padrões tradicionais de hierarquia e discriminação social[260]. Dentre as famílias tradicionais do Brasil que tiveram um contato com o trabalho servil advindo da escravidão (tanto as que sucumbiram com o fim do regime escravocrata, quanto

---

[256] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. Novos Estudos, n.43, p.26-44, nov.1995. Não paginado.

[257] De acordo com Roberto Da Matta o Brasil está fundamentado sobre uma ordem hierárquica, privada, informal, pessoal, de herança colonial, baseada na escravidão e que se revela por possuir uma organização da vida social com base num código moral holístico, não-escrito e implícito, em vínculos pessoais e desiguais, dos quais os mais importantes estariam relacionados do clientelismo e do favor. Cf. DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduos e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro.* 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, *passim*.

[258] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.156.

[259] HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975. p.106-108.

[260] *Ibidem*, p.92.

as que continuaram ricas e redirecionaram as atividades para a industrialização[261]) é observável a manutenção do orgulho das suas origens e a reprodução dos seus antigos valores. A continuidade da estigmatização e exclusão tornou-se um instrumento poderoso de preservação da identidade e reafirmação da superioridade do grupo dominante[262]. Florestan Fernandes[263] considera que os valores ligados à ordem social tradicionalista são, de forma mais evidente, condenados no plano das idéias que repelidos no plano da ação direta e concreta. E da mesma forma, a liberdade de corroborar para a manutenção de práticas discriminatórias e preconceituosas – mesmo que "condenadas" no senso comum – permanece intocável, desde que as pessoas o façam com decoro e de forma dissimulada e encoberta, de forma que o passado seja esquecido e as coisas resolvam-se por si mesmas. Sob este aspecto, conforme afirmam Roger Bastide e Florestan Fernandes[264]:

> Elas mantêm, sobre o negro, as antigas ideologias do tempo da escravatura, de uma época em que os escravos trabalhavam duro nos campos, mas em que as criadas de cor eram integradas à vida da família, de certo modo como parentes pobres, e em que finalmente o branco com sua poderosa influência, a subir na escala social, aos postos de funcionários, à carreira de advogado, jornalista, espécie de clientela de cor a grafitar em torno do patrão branco. (...) Essas famílias tradicionais não aceitam "o novo negro", que se veste "á americana", ousado e empreendedor, que, numa palavra, "não sabe ficar no seu lugar". (...) Entretanto, se o negro quiser respeitar a antiga etiqueta da polidez e conservar uma posição subordinada, é considerado membro da família, é tratado com bondade.

A escravidão deixou, por gerações, o legado do declínio e da estagnação econômica dos negros. Neste sentido, Norbert Elias e John Scotson[265] afirmam que "um grupo só pode estigmatizar outro com eficácia quando está bem instalado em posições de poder das quais o grupo estigmatizado é excluído". Nos dias atuais, o passado histórico, associado aos preconceitos raciais consolidou as conseqüências negativas para os negros,

---

[261] A transferência da atividade produtiva para o setor industrial, transmutou a relação humana entre senhor e escravo, que em certas condições, já era desvinculada de uma preocupação com o outro, para o modelo fechado da relação empregador moderno-trabalhador, na qual o trabalhador compõe apenas um número, visto que a relação humana desapareceu por completo. Cf. HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975. p.102.

[262] ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.22, 23.

[263] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.24, 25.

[264] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. Não paginado.

[265] ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.23.

especialmente pelo fato de que os preconceitos do passado assumiram um aspecto de estigmatização semelhante ao pensamento das sociedades de castas: um indivíduo que nasce negro, permanece *sempre* negro.

A utilização na sociedade do termo "pardo" como maneira de definir a cor das pessoas demonstra um determinado "status social" dos indivíduos que por não serem efetivamente pretos nem brancos, estariam tanto livres dos benefícios pertinentes à brancura, quanto das violências direcionadas aos negros, especificamente por sua cor. E isto, pelo fato de que, a partir do momento que um indivíduo se auto-classifica como negro no Brasil, ele passa a assumir uma posição com maiores possibilidades de ser marcada pelo conflito, no sentido que ser negro é ser tocável, a não ser que seja 'negro de alma branca'. Contudo, esse branqueamento não possui um caráter definitivo e sua vigência é estabelecida à medida em que durar a sustentação de seu status social 'branco'. O período de vigência da escravidão ficou registrado profunda e subjetivamente na sociedade brasileira, principalmente em razão da marcante diferença dos benefícios destinados aos grupos privilegiados, quando comparados aos grupos com menores condições. Com relação a este ponto, Bóris Fausto[266] afirma:

> Ser negro é um atributo negativo concedido pela natureza e que pode ser removido apenas parcialmente e excepcionalmente pela demonstração de características positivas: devoção ao trabalho, fidelidade a algum protetor branco etc.

O término do regime escravocrata acarretou a distinção entre o "mestre e o escravo" ou entre o "escravo e homem livre". Já o negro, por sua vez, deveria se transformar para, então, ser aceito na "esfera dos brancos", de forma que sua formação, educação e comportamento fornecessem a chave para a sua integração, transmutando-o em um indivíduo reconhecido socialmente como culto, civilizado, qualificado e virtuoso[267]. E, por assim dizer, moldado, normalizado, padronizado pelos padrões de seu "colonizador".

A despeito da visibilidade, tolerância, respeito e da integração da cultura negra à cultura nacional, os produtores da cultura negra enfrentam a invisibilidade resultante da reprodução de atitudes preconceituosas e de comportamentos discriminatórios - justificados pelas disparidades socioeconômicas -, e pela visão do racismo como um

---

[266] FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 1984. p.55.

[267] MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a, *passim.*

tabu[268]. Como forma de preservar a hierarquia social e o *status quo*, a categoria do mestre e do homem livre foram remodeladas na figura do novo cidadão – dentro da nova dualidade "branco e negro" -, revelando uma *readaptação* das concepções racistas para garantir a preservação do poder e da dominação. Conforme afirma Kabenguele Munanga[269]:

> A estereotipia negativa contra o negro e o aprofundamento das diferenças entre os grupos étnicos, ontem senhores e escravos, ganharam novas dimensões, pois foram ideologicamente evocados para assegurar as vantagens políticas, econômicas e psicológicas nas mãos dos antigos dominantes e de seus descendentes. Isto feito, a classe dominante continuou a reproduzir-se, reproduzindo, entre outros, racistas e racializados, superiores e inferiores. Por isso, fica difícil sustentar a idéia de que o racismo antinegro no mundo atual é mera sobrevivência do seu passado histórico enquanto escravo. A sociedade produz novas formas de racismo que nada têm a ver com o passado escravista. Portanto, a luta é contra este presente concreto, atual, cotidiano, visível e comensurável e não contra um passado sobre o qual as novas gerações conhecem pouco ou mal através de manuais de história. Nos fins do século XIX e início do século XX, as teorias pseudo-científicas desenvolvidas no campo da Antropologia Física vieram corroborar, atribuindo um estatuto "científico" determinista à superioridade e à inferioridade consideradas intrínsecas, isto é, congênitas dos brancos e negros. Se o discurso intelectual anti-racista foi capaz de invalidar a consistência científica do paradigma naturalista do fim do século XIX, ele ainda não é capaz de destruir os mecanismos inconscientes e complexos dos quais sobrevivem os mitos.

Octavio Ianni[270] afirma que os aspectos histórico-sociais da convivência obrigam os negros e mulatos a aderirem aos critérios de aceitação e inserção social, mesmo que passivamente, de forma a se sentirem compelidos a se conformar com as condições enfrentadas e com as avaliações realizadas pelos brancos, fortemente ligadas à realização de suas expectativas.

Nestes termos, a ideologia do negro e do mulato retrata a ideologia de dominação-subordinação delineada pelo branco, como uma ideologia de compromisso[271], interessada em atenuar as conseqüências subjetivas negativas resultantes da relação inter-racial ocorridas no passado e que subsistem até a atualidade; assim como esta "ideologia" também é destinada a direcionar o comportamento do negro, no sentido de que suas possibilidades de integração e ascensão social fiquem condicionadas a trocas sociais

---

[268] MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.87.

[269] *Ibidem*, p.81, 82.

[270] IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962, p.260.

[271] *Ibidem*, p.260.

fundadas na permissão de concessões e no ajuste do comportamento, especificamente, nos momentos de convivência nos quais o branco detém o domínio[272].

Na face oposta, Octavio Ianni[273], afirmou que a ideologia do branco "atua no sentido de promover ou facilitar o ajustamento e o predomínio dos brancos às situações sociais em que se apresentam também negros e mulatos, seja quando consideramos os círculos de convivência social, seja no que diz respeito aos níveis da estrutura social". Neste sentido, de acordo com Florestan Fernandes, "a estratificação social pressupunha, pois, uma estratificação racial e a ocultava".

Com relação ao preconceito e à discriminação no Brasil, o fato mais intrigante resulta da evidência de que a população negra - quando comparada aos outros grupos étnicos presentes no país (judeus, árabes, italianos, armênios, japoneses e ciganos) -, mesmo não constituindo uma minoria em termos numéricos, caracteriza-se por enfrentar no cotidiano as conseqüências da desigualdade econômica nos seus distintos níveis[274] (saúde, trabalho, educação, emprego, habitação e renda). A desigualdade também é revelada no nível político, como apontou o Relatório de Desenvolvimento Humano do PNUD[275], no ano de 2005:

> O fenômeno da desigualdade evidencia-se também nos números sobre violência, como citado no início deste texto. As áreas de alto risco, como demonstram Nova Iguaçu e Queimados, são marcadas por ausência ou insuficiência de serviços públicos, falta de infra-estrutura comercial e isolamento ou acesso difícil. Nesses lugares, a violência física é parte do cotidiano, desagregando a vida comunitária e dificultando o exercício da cidadania. Essa ausência de cidadania demonstra que à pobreza de renda somam-se a pobreza política (falta de capacidade para participar da esfera pública) e a pobreza de direitos (impossibilidade de gozar os direitos formalmente estabelecidos na lei). O viés racial também está presente nos diversos componentes da justiça criminal: na polícia, nos juizados e tribunais e no sistema prisional. (...) Em face da violência contínua (da escravidão até os dias atuais) a que está submetida a população negra, uma única abordagem não será eficaz para criar oportunidades iguais. É imprescindível que o Estado lance mão de duas formas de políticas públicas: universais, que são aplicadas sem distinção ou privilégio para o grupo beneficiário, e focalizadas, que têm como objetivo incluir os mais diversos grupos que compõem a sociedade brasileira.

---

[272] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.41-64; 131-165.

[273] IANNI, Octavio. *A ideologia racial do negro e do mulato*, p. 225, 226.

[274] PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência. São Paulo: PrimaPagina, 2005. p.14.

[275] *Ibidem*, p.15.

Gilberto Dupas[276] afirmou que a exclusão abrange as desigualdades culturais, étnicas, econômicas e políticas, entre outras. Desta maneira, a exclusão pode ser identificada nos seguintes segmentos:

> Exclusão no mercado de trabalho (desemprego de longo prazo); exclusão do trabalho regular (parcial e precário); exclusão do acesso a moradias decentes e a serviços comunitários; exclusão do acesso a bens e serviços (inclusive públicos); exclusão dentro do mercado de trabalho (empregos ruins, de acesso relativamente fácil e empregos bons mas de difícil acesso); exclusão da possibilidade de garantir a sobrevivência; exclusão do acesso à terra; exclusão em relação à segurança, em três dimensões: insegurança física, insegurança em relação à sobrevivência (o risco de perder a possibilidade de garanti-la) e insegurança em relação à proteção contra contingências; exclusão dos direitos humanos.

Ainda como forma de trazer à reflexão a diversidade das ocorrências tratadas como fenômenos de exclusão, Gilberto Dupas relacionou as pessoas que seriam consideradas vítimas da exclusão:

> os desempregados de longo prazo; os empregados em empregos precários e não-qualificados; os velhos e os não-protegidos pela legislação; os pobres que ganham pouco; os sem-terra; os sem-habilidades; os analfabetos; os evadidos da escola; os excepcionais físicos e mentais; os viciados em drogas; os delinqüentes e presos; as crianças problemáticas e que sofreram abusos; os trabalhadores infantis; as mulheres; os estrangeiros; os imigrantes e os refugiados; as minorias raciais; religiosas e em termos de idiomas; os que recebem assistência social; os que precisariam mas não têm direito à assistência social; os residentes em vizinhanças deterioradas; os pobres que têm consumo abaixo do nível considerado de subsistência (sem-teto e famintos, entre outros); aqueles cujas práticas de consumo e lazer são estigmatizadas; os que sofreram mobilidade para baixo; os socialmente isolados; os sem-amigos e sem-família.[277]

Com o término do regime escravocrata no Brasil, ao mesmo tempo em que os senhores se eximiram da responsabilidade de oferecer assistência e manter a segurança dos escravos libertos, nenhuma instituição assumiu este papel, fosse o Estado ou a igreja.

Assim como Florestan Fernandes[278] afirmou "o liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva."

---

[276] ROGERS, 1995, p.21 *apud* DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo.* 3.ed. São Paulo: Paz e terra, 2001.

[277] SILVER, 1995, p.21 *apud* DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo.* 3.ed. São Paulo: Paz e terra, 2001.

[278] FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da "raça branca". 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v. p.29.

Tal realidade apresenta um paralelo consonante com o “ritual” de transição do processo feudal para o desenvolvimento do processo produtivo baseado na acumulação do capital, no qual o trabalhador, separado dos seus meios de produção (especialmente relacionados às atividades na terra) depara-se com a imposição de tornar-se livre e de ingressar em um mercado concorrencial de venda da sua força de trabalho.

Neste ponto de vista, conforme afirma Márcio Naves[279], em seu estudo sobre a teoria marxista, desenvolve-se uma “situação paradoxal, que parece negar a própria liberdade do indivíduo em nome dessa mesma liberdade”. Na transição do feudalismo para o capitalismo, os indivíduos não enquadrados no padrão do sistema de venda da sua força de trabalho, eram condenados por meio da aplicação de uma legislação rígida à condição de escravo, por meio do açoite, da aplicação do ferro em brasa e da tortura e testemunharam o surgimento, não por acaso, do sistema prisional. No caso dos negros libertos, a situação, apesar de diferente, identifica-se em parte com este contexto, no sentido de que, à medida que um grande número de negros ingressou na economia agrícola de subsistência onde encontraram terras, em meio à ansiedade para voltar para os seus senhores e para a convivência no regime de escravidão, outra parte dos negros, ao migrar para as cidades, não tinha estrutura suficiente para a grande oferta de mão-de-obra não especializada.

Frente à ausência de alternativas e possibilidades, o único fator preponderante na vida dos negros e mulatos era a proletarização, como resultado da sua incorporação à escória dos operários urbanos ou à atuação no ócio e nas atividades ilícitas, como estratégias para tentar defender, em última instância, seu papel como homens livres. Alguns dos escravos libertos passaram a fazer parte de grupos urbanos envolvidos em atividades ilícitas e que faziam uso da capoeira como instrumento de defesa e ataque, o que ocasionou uma inesperada ameaça à lei e a ordem da cidade e, posteriormente, desembocou na criminalização dos indivíduos que praticavam capoeira.

A força policial foi reforçada e os grupos de capoeira tornaram-se alvos do controle repressivo instituído pelo Código Penal de 1890, que prescrevia, inclusive, expulsão do país. E estes conflitos contribuíam para reforçar a imagem do negro como um indivíduo anti-social e atrasado e para fortalecer a crença de que a elite deveria investir em

---

[279] NAVES, Márcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In: ALVES, Alaôr Caffé *et al*. *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005. p.3-19.

um país mais branco. Acerca do contexto de composição da sociedade pelo negro no período pós-abolição, Paulo Endo[280] esclarece:

> Segregação, subemprego e marginalidade caracterizam a situação do negro após a abolição. Seu aprisionamento desproporcional e discriminatório representa uma contradição das mais flagrantes: o negro liberto é encarcerado. O negro solto, livre, cidadão, era potencialmente perigoso. A cidade em franco crescimento e enriquecimento era assolada, ao mesmo tempo, por uma estagnação distributiva destas riquezas, fruto da ausência de um projeto de inclusão econômico, urbano e social. Assim, era relativamente fácil manter os excluídos amparados pelas leis, atitudes e discursos coletivos, que demonstravam, no cotidiano, o desagrado presente na convivência compulsória que a abolição da escravidão e a imigração dos estrangeiros trouxeram à tona.

Partindo da promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado democrático que verdadeiramente busca assumir a si próprio como um regime democrático autêntico compromete-se com o dever de investir massivamente na proteção da dignidade, no reconhecimento da igualdade, no desenvolvimento das liberdades humanas e na efetivação da cidadania ativa dos atores sociais[281]. O mito da democracia racial persistia enquanto expressão do que Octavio Ianni[282] classificaria como "o mito mais amplo da sociedade *aberta*, em que os homens – pobres ou ricos, de qualquer raça, sexo ou religião – são definidos ideologicamente como iguais". O procedimento inicial para o desenvolvimento nacional, em sua plenitude, está constituído na conscientização ética acerca da condição humana e das condições de vida condizentes com esta condição[283]. Para além dos obstáculos culturais e sócio-econômicos, a população negra se depara, em determinados segmentos da convivência social, com barreiras impostas pelo aspecto cor. A este respeito, Lilia Schwarcz relata:

> A cor se estabelece no dia-a-dia, quando se percebe a discriminação no trabalho, no lazer, na educação. Nos tantos embates humilhantes com a polícia, nas admoestações com as pequenas autoridades do cotidiano – porteiros, guardas, seguranças –, cor e raça são relidos, num movimento que essencializa esses termos e os transforma em idioma local

---

[280] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.62.

[281] Apenas adquirida através da prática de uma participação política efetiva, consciente, livre de discriminações e socialmente inclusiva. Neste sentido, com relação ao direito de expressar sua opinião, o indivíduo necessita primeiramente, da autonomia e consciência suficientes para formular suas próprias opiniões. Cf. COOK, Rebecca J. Superando a discriminação: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O´DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina*. Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.338, 339.

[282] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.41-64.

[283] BITTAR, Eduardo C. B. A Cidadania é o exercício dos direitos humanos. In: *Constituição & democracia*. Brasília: Sindjus UNB, n. 5, jun. 2006b. p.57.

Os dados estatísticos revelam o fator de que existe uma defasagem com relação a direitos específicos na população negra. Em termos de desenvolvimento humano, com relação à população branca e à população negra do Brasil, parte da diferença entre estes índices está diretamente relacionada às questões da renda, da educação e da longevidade. Ao longo da década de 80, os impactos decorrentes da crise econômica e no âmbito das políticas de ajustes do setor público apresentaram influência na renda per capita do país, da população branca (-9,2) e da população negra (-2,6)[284].

A despeito do menor impacto na renda dos negros, ao longo de duas décadas (90 e 2000), a renda *per capita* dos negros equivalia a 40% da renda *per capita* dos brancos. Conseqüentemente, estas indicações demonstram que a proporção de negros presentes nos estratos de menor renda, culminando no aumento do número de pessoas negras compreendidas abaixo das linhas de pobreza e se refletindo em setores como o trabalho, no qual, assim como na proporção de maior número de mulheres entre os anos de 1992 e 2003, a proporção de homens negros desempregados continua maior que a proporção de homens brancos. Estas respectivas desigualdades ainda despontam nos dados de educação e no aspecto da longevidade[285]. Acerca deste ponto, Octavio Ianni[286] afirma:

> (...) o mito da democracia racial é uma expressão ideológica em uma sociedade que não deixa nem pode deixar avançar a democracia. Operando reversivamente sôbre [sic] as condições reais de existência, sôbre [sic] os padrões de organização das relações entre os homens, êsse [sic] mito, ao mesmo tempo que nega a *desigualdade racial*, implicitamente a reafirma, reconhecendo que o *negro* pode tornar-se *branco*, que o *polaco* pode tornar-se *brasileiro*, que o bugre pode tornar-se *cristão*. (IANNI, ????, p. 60)

E Teresa Caldeira[287], acrescenta:

---

[284] PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência. São Paulo: PrimaPagina, 2005. p.60.

[285] O presente tópico será mais amplamente desenvolvido a partir da apresentação de dados especificamente relacionados ao período de 1991 a 1997 (intervalo no qual serão analisados os processos penais de crimes de homicídio instaurados nas delegacias da 3ª Seccional de Polícia de São Paulo) para uma contextualização de categorias específicas como analfabetismo, acesso aos ensinos médio e superior e índices relacionados a mortes violentas.

[286] IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p.41-64.

[287] Tereza Caldeira apresenta a informação de que o setor de trabalho, mais especificamente, o setor de serviços, revela a participação das pessoas com renda mais baixa, com menor grau de instrução e que são portadoras de domicílios abaixo da linha de indigência. Em sua concepção, estes lares possuem, em grande parte, um negro ou pardo à sua frente. Cf. CALDEIRA, Tereza. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: EDUSP, 2000. p.53.

> Alguns grupos, como mulheres e pessoas de cor, são mais adversamente afetados pela pobreza. (...) Embora muito gostem de pensar no Brasil como uma "democracia racial", qualquer leitura de indicadores socioeconômicos mostra a situação desfavorável da população negra e indica o grau de discriminação de que é vítima.

Mesmo após a abolição, as condições enfrentadas pelos negros "libertos" eram moldadas pelo padrão tradicionalista e assimétrico nas relações sociais, ainda que na vigência de uma nova situação histórico-social, pela ideologia racial e por meio de funções sociais que mantinha este padrão em uso[288]. Roger Bastide e Florestan Fernandes[289] afirmaram que "o estereótipo de cor é no fundo um preconceito de classe (...) a cor desempenha um papel, evidentemente, mas o papel de um símbolo é o critério bem visível, que situa um indivíduo num certo degrau da escala social; e as exceções são ainda demasiado raras para solapar a força desse símbolo".

No caso do negro, a segregação que o atinge possui um caráter sutil e dissimulado, pois o delimita ao espaço denominado por líderes de movimentos negros de São Paulo como o "porão da cidade". Conforme afirma Roberto DaMatta[290], "ao lado da perspectiva compensatória e complementar que busca (mas nem sempre obtém) a igualdade, temos a atitude hierarquizante que diferencia os iguais (...) com base na cor, inteligência, postura, moralismo etc. (...) pode-se pois, estabelecer padrões de diferenciação interna com base em critérios outros". Um cenário semelhante a este apenas seria passível de neutralização a partir do momento em que negro e mulato fundissem-se ao branco em uma experiência prática fundada na igualdade de oportunidade irradiada impreterivelmente a todos, de forma desvinculada ao fenótipo (cor da pele) e à posição social.

---

[288] FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*, 2.ed. São Paulo: Global, 2007. p.100.

[289] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.166.

[290] DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduos e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro*. 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.193.

3.2 AS CONSEQÜÊNCIAS DO RACISMO NA PRÁTICA DE ABORDAGEM POLICIAL: A CRIMINALIZAÇÃO DO NEGRO CORPORIFICADA NA CONSTRUÇÃO DO ELEMENTO SUSPEITO E NAS ROTINAS DE ABORDAGEM DA POLÍCIA MILITAR

As relações de poder na sociedade brasileira foram, tradicionalmente, caracterizadas por reproduzirem o arbítrio sobre a população e as práticas ilegais[291]. Por volta dos anos 1980, com o fim do regime ditatorial brasileiro, a despeito da retórica e das modificações pertinentes ao regime político democrático, persistiram no Brasil os vestígios sociais do autoritarismo implantado anteriormente.

As mudanças resultantes da implementação da democracia - como a restauração das liberdades políticas, as eleições e a alternância do poder político – não garantiram a efetivação plena do regime democrático representativo, visto que as formas de controle das classes populares permaneciam em um movimento de continuidade: a vigilância, a disciplina, a normalização, o ordenamento dos indivíduos, em outras palavras, o exercício do poder[292]. O período de transição democrática - mascarado pela euforia do momento de mudança vigente na época – foi suficientemente limitado para conter o monopólio institucional da violência ilegal praticada pelas autoridades públicas, mesmo com a suspensão da atuação e conseqüente criminalização dos dissidentes políticos. A garantia da defesa dos direitos fundamentais para a totalidade da população brasileira e o exercício do estado de direito permaneceram apenas no âmbito do discurso jurídico constitucional. Como Paulo Sérgio Pinheiro[293] afirmou:

> A estrutura do poder que tem prevalecido no Brasil durante todo o século XX pressupõe a negação dos direitos da maioria da população para que o sistema de exploração possa ser reproduzido sem acidentes maiores: a transição política é um episódio *soft* que não afeta esse sistema *hard* de exploração. (...) Ao contrário de outros países, onde as revoluções burguesas do século XVIII deram origem a instituições capazes de controlar ou submeter os abusos daqueles que detêm o poder, aqui a lei serviu univocamente como expressão de dominação sem oferecer nenhuma garantia do exercício de direitos fundamentais para a maioria da população. Não se pretende ocultar o fato de que mesmo naquelas sociedades o direito mediava as relações de classe existentes em favor dos governantes

---

[291] PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.45-55, mar./abr./mai. 1991, p.46.

[292] FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. p.176.

[293] PINHEIRO. Paulo Sérgio, *Opus citatum*, p.51, 52.

> através de formas legais. Mas no Brasil a lei, além de dissimular as relações de força, jamais limitou as incursões do poder.

O conceito de relações de poder foi direcionado unicamente ao regime de representação política, deixando de se remeter à atuação dos movimentos sociais (que, durante a ditadura, questionavam reiteradamente o uso da violência pelo Estado). Sob a égide da "pacificação", entrava em cena uma relação de poder mais centrada numa força de "neutralização" retro-alimentada pela execução do controle sobre os "desequilíbrios" e "comportamentos desviantes" detectados na sociedade. Este tipo de controle é descrito por Michel Foucault[294]:

> E se é verdade que o poder político, acabada a guerra, tenta impor a paz na sociedade civil, não é para suspender os efeitos da guerra ou neutralizar os desequilíbrios que se manifestaram na batalha final, mas para reinscrever perpetuamente estas relações de força, através de uma espécie de guerra silenciosa, nas instituições e nas desigualdades econômicas, na linguagem e até no corpo dos indivíduos.

Frente à dificuldade do governo civil em transfigurar o discurso da lei na efetivação do controle e da normalização, certos instrumentos políticos não sofreram uma modificação. A prisão foi destes mecanismos que, no período da democratização, obteve um maior reforço na sua estrutura, e isto, mediante as políticas que foram implementadas na área da segurança pública. As políticas de controle do crime passaram a se fundamentar no endurecimento da lei, que era revelado, por exemplo, na suspensão do aspecto facultativo da prisão de réus primários e no aumento da severidade dos juízes – com relação à prática desconsideração das penas alternativas -, especialmente com relação às classes populares. Além da manutenção de "instrumentos técnicos" remanescentes do regime autoritário, a realidade brasileira também denuncia a reprodução de mecanismos de controle social e ideológico.

O período de transição do regime autoritário para o regime democrático no Brasil foi marcado por uma continuidade histórica aplicada pelos grupos dominantes com o objetivo de manter e salvaguardar o seu poder[295]. Desta forma, o período de transição, paradoxalmente, foi retratado na sociedade brasileira não enquanto um momento de mudanças, mas de continuidade de um sistema de dispositivos disciplinares associados às

---

[294] FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 18.ed. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2003, p.176.

[295] PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.45-55, mar./abr./mai. 1991, p.50, 51 *apud* POULANTZAS, Nicos. A crise das ditaduras. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1978, p.50, 51.

instituições de controle e à própria manutenção da estrutura autônoma dos aparelhos repressivos do Estado[296]. Tal transição foi pautada na tolerância com relação à dissimulação do caráter repressivo, na hierarquização e na ilegalidade da violência praticada pelo poder Estatal.

As raízes do paradoxo de uma polícia que exerce um comportamento violento com as pessoas pertencentes às camadas mais vulneráveis e pobres em matéria de direitos, podem ser encontradas na longa história de desrespeito pelos direitos civis e em uma profunda descrença na eqüidade do sistema de justiça e no seu funcionamento parcial. Conforme afirma Jorge da Silva[297], "os agentes públicos podem discriminar pessoas negras sem sequer suspeitarem que o fazem". Como afirmou Paulo Sérgio Pinheiro[298]:

> No caso brasileiro, a repressão se reveste de conteúdos hierárquicos autoritários indispensáveis à reprodução das relações de poder (que a transição não põe em questão). (...) Os impasses da transição desvendam que essa autonomia dos aparelhos repressivos e as práticas da violência legal sobrevivem em níveis tais, não constatáveis em outras transições políticas na América Latina ou em alguns casos europeus, como a Espanha e a Grécia. Tanto a tortura como a eliminação de suspeitos e outras práticas rotineiras da "pedagogia do medo", sistematicamente aplicadas às classes populares (invasões de domicílio, operações sweeps de limpeza das ruas, espancamentos, seqüestros, assassinatos no campo, massacres), são toleradas. O discurso oficial na maior parte, das vezes ostenta um repúdio retórico que não se traduz em nenhuma ação concreta, consagrando a impunidade para a violência ilegal. A saber, as mesmas práticas que durante o período autoritário suscitavam protestos, marchas, manifestações – quando os atingidos eram indivíduos provenientes das classes médias e da burguesia. Na atual transição, como em outros períodos passados de normalidade política, crê-se que, contra as classes populares e os criminosos, esses métodos, repudiados durante a ditadura, podem sobreviver como plenamente justificados.

Esta "malha de poder disciplinar" não está presente apenas nas altas cúpulas decisórias do sistema Estatal, mas também – fato que, por sinal, a fortalece com maior intensidade – no sistema de micro-relações de poder (local onde acontecem, na prática, as interações entre o Estado e as classes populares e onde são demonstrados e defendidos, com "pulso forte" os interesses de controle disciplinar do Estado nas ruas) e no interior da sociedade (que exprime o apoio e a legitimidade do poder repressivo sobre os indivíduos

---

[296] Especificamente, o sistema judiciário está constituído como um aparelho repressivo do Estado e como um aparelho ideológico do Estado. Neste aspecto, a polícia constitui um dos aparelhos repressivos do Estado. Cf. ALTHUSSER, Louis. *Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado*. 3.ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980, p.43-48.

[297] SILVA, Jorge da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. Tempo Social: Ver.Sociol. USP, São Paulo, v.9, n.1, p.95, mai.1997.

[298] CALDEIRA, Tereza. The paradox of police violence in democratic Brazil. *Ethnography*, v.l, n.3, p.235-263, 2002.

demarcados pelo estereótipo do suspeito, do elemento perigoso, do alvo potencial para a aplicação de "corretivos").

Teresa Caldeira e James Holston[299] afirmam que a democracia política, enquanto processo resultante de luta e esforço para a sua consolidação, não é suficiente para assegurar a garantia dos direitos civis dos cidadãos ou para produzir a implementação prática e efetiva do Estado Democrático de Direito para todos os indivíduos, e isto, em grande parte, devido à identificação de práticas de violência contra cidadãos, mesmo em um regime democrático. E a polícia brasileira, em determinadas situações, pratica a violência, arbitrariedade, discriminação e o desrespeito aos direitos[300] - especialmente, com relação à atuação da polícia no regime militar. Com relação aos resquícios de autoridade na sociedade democrática brasileira Paulo Endo[301] afirma:

> Inscrita neste contexto, a polícia brasileira torna-se, cada vez mais vexaminosa. Tendo acumulado tantos privilégios e regalias nos anos de brutalidade arbitrária, cometida pelo Estado – anos da ditadura – parece-nos, muitas vezes, impossível a retomada dos princípios que regem os direitos civis e que deveriam nortear a ação policial. Nada do que foi conquistado pelas polícias, quando eram os executores diretos do arbítrio do Estado, foi posto de lado. Sua capacidade de executar civis, de modo sumário, articular teias imensas de corrupção e torturar à vontade, nas centenas de delegacias espalhadas pelo país, constitui uma polícia que dificulta e impede, cotidiana e deliberadamente, o crescimento de uma subjetividade construída numa nação em que prevalece o respeito aos direitos humanos, como patrimônio intrínseco da democracia. Ao contrário, convivem lado a lado, democracia e violação dos direitos civis, receptividade e segregação, convívio de credos, cores e raças e eliminação e expulsão dos diferentes.

Segundo Paulo Sérgio Pinheiro[302], o governo autoritário obteve êxito ao longo de sua duração pelo fato de ter exposto com o respaldo a sociedade, elementos de ordem autoritária que já compunham a cultura política no Brasil[303]. O Brasil, como característica

---

[299] CALDEIRA, Tereza; HOLSTON, James. Democracy and Violence in Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, v.41, n.4, p.691-729, oct.1999, p.700.

[300] *Ibidem*, p.700.

[301] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.40, 41, 64.

[302] PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.55, mar./abr./mai. 1991.

[303] Especialmente, com a instalação da ditadura do Estado Novo – entre 1935 a 1945 – e do regime autoritário – que perdurou de 1964 a 1985 - Paulo Sérgio Pinheiro e Emir Sader especificam que era posta em prática "a sincronia da ação das forças militares, dos policiais e dos para-policiais, convergindo em uma coordenação para agir contra os inimigos políticos e os setores sociais não contemplados pelo novo modelo econômico no grande capital monopolista e financeiro. Cf. PINHEIRO. Paulo Sérgio; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. *Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde*. São Paulo, v.2, n.2, p.79, 1985.

ímpar, nas palavras de Pinheiro[304], possui um "autoritarismo socialmente existente" e que detém a faculdade de preceder e ultrapassar os regimes autoritários, independentemente de momento político. De acordo com Sérgio Adorno[305]:

> O núcleo teórico que articula estas questões diz respeito à persistência do autoritarismo no interior da sociedade democrática, no caso a sociedade brasileira. A sobrevivência do autoritarismo social em suas múltiplas formas de manifestação – isolamento, segregação, preconceito, carência de direitos, injustiças, opressão, permanentes agressões às liberdades civis e públicas, em síntese, violação de direitos humanos – indica que as forças comprometidas com os avanços democráticos não lograram superar as forças comprometidas com heranças conservadoras e autoritárias, legadas do passado colonial, escravista e patrimonialista

Neste sentido, o Brasil "parece estar inscrito numa grande continuidade autoritária que marca a sociedade brasileira (e sua "cultura política") diretamente dependente dos sistemas e hierarquia implantados pelas classes dominantes e reproduzidos regularmente com o apoio dos instrumentos da opressão, da criminalização da oposição política e do controle ideológico sobre a maioria da população[306]".

A sociedade brasileira tem experimentado um contato com o autoritarismo desde a implementação do regime escravocrata o Brasil, visto que as práticas autoritárias estavam implementadas nas micro-relações de poder. E isto, no sentido de que no interior das relações, tornou-se perceptível não só a existência de grupos desprovidos de poder, mas de uma significação de sua identidade de cidadãos participantes da vida social. Timothy Clark[307] diagnostica que as classes consideradas "perigosas" no Brasil contemporâneo são constituídas por pessoas definidas como negras, pobres, mal-educadas, "propensas à ilegalidade" em todas as suas interações e de "natureza criminosa". É o caso das minorias citadas por Paulo Sérgio Pinheiro[308], que englobam grupos de trabalhadores, pobres sem atividades fixas, miseráveis, indigentes, mulheres, velhos, crianças, negros,

---

[304] PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.55, mar./abr./mai. 1991.

[305] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.48, nov. 1995.

[306] PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Loco citato*.

[307] CLARK, Timothy. Structural predictors of Brazilian police violence. *Deviant Behavior*, n.29, p.85-110, 2008.

[308] FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho Franco. *Homens livres na sociedade escravocrata*. São Paulo: Ática, 1969, p. 5-57 *apud* PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.56, mar./abr./mai. 1991.

homossexuais, loucos e criminosos. Na opinião de Peter Fry[309], as sociedades que sustentam o *status* de democracias liberais apresentam, em sua estrutura, uma ameaça constante ao ideal de igualdade de todos perante a lei. Este tipo de ameaça é reiterado, por vezes, pela desigualdade da distribuição de poder e influência e pela hierarquia moral implementadas por categorias e grupos sociais, respaldada por características específicas, reais e assumidas. Sob este ponto de vista, a riqueza e o poder, podem influenciar a polícia e as cortes seguindo a lógica de atender interesses próprios. Especialmente, a condição brasileira, que expressa uma forte desigualdade de riqueza e de renda, enfrenta um risco permanente de testemunhar a desigualdade perante à lei.

Segundo Sérgio Adorno[310], o grande diferencial da sociedade brasileira é a "extrema tolerância que temos para com esta forma de discriminação [racial]". Sob a fundamentação do mito da democracia racial – que nos dias atuais assume, por vezes, a vertente de que existe um preconceito de classe, mas não de raça; e em outros momentos a representação de uma relação harmoniosa e exemplar entre brancos e negros, mas que em si, revela o mascaramento da realidade para a permanente reiteração das estruturas fundadas no passado histórico do Brasil[311]. Conforme Paulo Sérgio Pinheiro e Emir Sader[312] afirmam:

> Além das formas de violência aberta que debatemos, a violência doce dos preconceitos e das discriminações discretas precisa ser exposta para que se entenda a vitalidade do autoritarismo. Na transição democrática que agora está sendo aberta, essa rede de "micro-despotismos" na sociedade civil deve ser exposa para que se compreenda e posse se modificar o longo despotismo a que estão submetidas as classes populares na história brasileira.

Concomitantemente, os brasileiros acomodam-se às práticas discriminatórias reveladas no cotidiano e que são refletidas nos órgãos de origem estatal[313] mais especificamente na punição dos indivíduos[314], reafirmando a concepção da existência de

---

[309] FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.207-231.

[310] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.45-63, nov. 1995. p.46-47.

[311] SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p.82,83.

[312] PINHEIRO. Paulo Sérgio; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. *Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde*. São Paulo, v.2, n.2, p.77-95, 1985.

[313] Após revisão da bibliografia concernente à temática da atitude dos policiais com relação a suspeitos de origem negra.

[314] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.45-63, nov. 1995.

uma igualdade jurídica no nível simbólico[315]. Eugenio Zaffaroni[316] afirma que "o poder punitivo sempre discriminou os seres humanos e lhes conferiu um tratamento punitivo que não correspondia à condição de pessoas, dado que os considerava apenas como *entes perigosos ou daninhos*". A este respeito, Carlos Antônio Costa Ribeiro[317] afirma:

> Ao prevenir a criminalidade a polícia "julga" indivíduos "prevendo" seu comportamento futuro. Atua sobre indivíduos que não cometeram delitos, mas são considerados perigosos. Age de acordo com os princípios da Escola Positiva de Direito Penal, que afirma que certos indivíduos são virtualmente ou naturalmente criminosos. É notório que muitas vezes a polícia pune extralegalmente de acordo com uma "ética própria". (...) No início do século XX (...) eram comuns os julgamentos não oficiais feitos pelos policiais, que prendiam, deportavam e até matavam em nome do combate ao crime, mas de forma ilegal e irregular. Com muita freqüência o policial era o juiz. Obviamente muitos preconceitos surgiam nos julgamentos dos policiais.

A polícia, após sua atuação contra os opositores políticos do regime ditatorial, redirecionou sua força contra os segmentos excluídos da sociedade brasileira, as classes que são consideradas perigosas, compostas por pobres, trabalhadores negros e jovens desempregados[318]. Desta forma, o fato de estabelecer o estigma de inimigos da sociedade sobre determinadas pessoas, cujo direito é negado o direito obter as infrações cometidas sancionadas dentro das normas do direito penal. Conforme afirma Roberto Kant de Lima[319], "as práticas policiais brasileiras são (...) um reflexo de nossa cultura jurídica. (...) À polícia cabe a difícil tarefa de selecionar quais indivíduos têm 'direito' aos seus direitos constitucionais, enquanto 'pessoas civilizadas', e quais não têm". E isto, partindo do pressuposto de que a doutrina jurídica e as próprias leis legitimam a aplicação diferenciada e pautada no estabelecimento de um determinismo científico que, chega a destituir o indivíduo de sua condição de pessoa. Comportamentos pautados em práticas arbitrárias divergem do ideário do Estado Democrático de Direito. Eduardo Zaffaroni[320] afirma:

---

[315] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.46, nov. 1995.

[316] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2.ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.11-25.

[317] RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: Estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995. p.36, 37.

[318] PAES-MACHADO, Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. Policing the brazilian poor: Resistance to and acceptance of police brutality in urban popular classes (Salvador, Brazil). *International Criminal Justice Review*, n.12, p.53-76, 2002. p.54.

[319] LIMA, Roberto Kant de, 1987, p.29 *apud* PAIXÃO, A. L. Crime, controle social e consolidação da democracia. In: O´DONNEL, G. (Org.); REIS, F. W. *A democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice - Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p.178, 179.

[320] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2.ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.21, 22.

> (...) O inimigo não é qualquer sujeito infrator, mas sim o outro, o estrangeiro, e basta, em sua essência, que seja existencialmente, em um sentido particularmente intensivo, de alguma forma outro ou estrangeiro, de modo que, no caso extremo, seja possível ocorrer com ele conflitos que não podem ser decididos nem através de um sistema de normas pré-estabelecidas nem mediante a intervenção de um tertius descomprometidos e, por isso, imparcial. (...) O estrangeiro, o estranho, o inimigo, o hostis, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava fora da comunidade.

Sérgio Buarque de Holanda[321] conclui que "a discriminação racial no Brasil anda de mãos dadas com o abuso da autoridade e com a arbitrariedade dos agentes sociais". Paul Chevigny[322] afirma que a tradição de violência por parte de agentes oficiais é um legado proveniente da escravidão e do racismo enraizado na sociedade brasileira, especialmente em virtude da evidência de que um grande número de vítimas da polícia é constituído por negros.

A população demonstra aquiescência frente ao comportamento arbitrário, discriminatório e, por vezes, abusivo da polícia, pelo fato de que a polícia e o sistema de justiça detém os mecanismos *legais* capazes de justificar seu comportamento. A polícia, enquanto "espelho da sociedade" sublima as pulsões de controle da sociedade, mediante a força que é lhe é conferida pelo Estado. Neste sentido, a polícia não constitui apenas o "braço forte do Estado"[323] – fazendo uso das práticas de submissão, obediência e respeito à ordem e à autoridade materializadas nos policiais[324] - mas materializa o anseio pela atuação do braço forte de uma sociedade reguladora, que julga arbitrariamente e que é mantenedora de desigualdades.

A polícia materializa com todos os seus procedimentos e aparatos o controle e a ordem; em outras palavras, a "limpeza[325]" da sociedade. E complementando este

---

[321] HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975. p.92.

[322] CHEVIGNY, Paul. Police deadly force as social control: Jamaica, Brazil and Argentina. *Série Dossiê NEV*, n.2, 1991. p.7.

[323] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.215.

[324] PINHEIRO. Paulo Sérgio. IZUMINO, Eduardo A.; FERNANDES, Maria Cristina Jakimiak. Violência Fatal: Conflitos policiais em São Paulo. *Revista USP*, n.9, p.81-89, mar./abr./mai. 1994. p.81-89.

[325] Neste aspecto, Roger Bastide retrata as palavras proferidas por um negro que ascendeu socialmente e que culminou por transmitir a "moral do branco", ao afirmar que: "O que seria preciso fazer é uma limpeza a fundo da sociedade preta, prender todos os criminosos, os vadios, as prostitutas, os malandros, para ficarmos livres dêles [sic] de uma vez, e impedi-los assim de prejudicar os elementos respeitáveis da raça. Cf.: BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.235.

pressuposto, Sérgio Adorno[326] acrescenta: "(...) se o crime não é privilégio da população negra, a punição parece sê-lo". No aspecto da truculência policial, Paulo Endo[327] traz a reflexão:

> Exige-se então da polícia (...) que discrimine com precisão quem são os bandidos, os vagabundos, os maus elementos, os delinqüentes, dos que não o são. Essa discriminação, que acaba por adquirir uma eficácia de curtíssimo prazo (salvar a própria pele da violência policial), impede o reconhecimento de que tal diferenciação constrói-se também arbitrariamente e assume, muitas vezes, caráter homicida. O suspeito deve possuir traços distinguíveis numa rápida olhadela. Na situação sempre de extrema urgência, não cabe avaliar, considerar, pensar. Deve-se, antes, determinar o suspeito e agir rápida e eficazmente. Não há modo de fazer isto senão exacerbando determinadas marcas, sinais, relativamente consagrados, visíveis no corpo e no comportamento do suspeito. Estas marcas não estão apenas na lente do policial, mas também, igualmente, nos valores da sociedade paulistana.

Contudo, conforme afirma Sérgio Adorno[328]:

> Nada indica que negros demonstrem uma inclinação especial para o crime: pelo contrário, eles parecem mais vulneráveis à vigilância policial. Os rigores da detenção arbitrária, maiores perseguições e intimidação, um número maior de funcionários da polícia em comunidades onde a maioria das classes populares vivem, tudo isso contribui para o fato de que os negros sejam os alvos preferidos da repressão policial. (...)

Tereza Caldeira[329] afirma que "estudos sobre criminalidade em sociedades modernas mostram que as instituições da ordem (polícia, legislação criminal, tribunais e prisões) têm o poder de reprimir o crime comum lançando mão, de forma perversa, o reforço de outras forças sociais: a própria violência, a ilegalidade e a inclinação para ignorar o sistema judiciário na resolução de conflitos".

Ao longo da história da República, o Estado, além de utilizar métodos violentos considerados ilegais ou extralegais – sem enfrentar nenhuma forma de punição como conseqüência - elaborou formas de legalizar o abuso e a violação dos direitos dos cidadãos. O alvo destas violências e da injustiça legal, em grande parte é constituído pelas

---

[326] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.47, nov. 1995.

[327] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.80, 81.

[328] ADORNO, Sérgio, *Opus citatum*, p.45-63.

[329] CALDEIRA, Tereza. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: EDUSP, 2000. p.135.

classes mais pobres e, especialmente, por jovens, negros e pessoas de baixa escolaridade[330].

Parte do motivo que contribuiu para o aumento dos casos de violência policial foi o próprio apoio popular, mesmo por parte da classe trabalhadora, constituída por "alvos em potencial" desta própria violência. A maioria da população e, por assim dizer, grande parcela da sociedade apóia o comportamento arbitrário e discriminatório da polícia.

A sociedade[331] não só reitera a concepção de que a boa polícia é aquela que demonstra uma atuação dura (no mesmo sentido do pensamento de que "bandido bom é bandido morto"), como também apresenta resistências em oferecer apoio aos governantes interessados em impor o estado de direito por intermédio do respeito aos direitos individuais[332]. As polícias brasileiras revelam uma tendência histórica de autoritarismo, associada ao policiamento punitivo e aos castigos corporais[333].

Tereza Caldeira indica que o padrão de utilização da força letal por parte da polícia de São Paulo está correlacionado aos seguintes fatores[334]: O *primeiro* refere-se à proporção de mortes que, quando comparadas aos tipos de tiros e lesões, apontam para a questão de que a polícia atira como que tendo intenções de matar, mais que de subjugar. O *segundo* fator afirma que a ausência de testemunhas nas ocorrências de morte contribui para a alegação de "resistência seguida de morte", evitando uma investigação mais apurada sobre as armas envolvidas no evento. Um *terceiro* elemento está ligado à constatação de que a maior parte das pessoas vitimizadas pela polícia não possui antecedentes criminais e são jovens, negros e do sexo masculino; sob esta ótica, as vítimas estão incluídas em uma categoria social que cumpre o estereótipo apontado pela polícia criminal.

Deste modo, como forma de oferecer uma resposta à ameaça social sentida pelas elites por subordinados grupos (grupos raciais, os pobres, os imigrantes, por exemplo). As ações da polícia na classificação dos "elementos suspeitos" está associada a elementos que contribuem para a estereotipia do criminoso, visto como o nordestino,

---

[330] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.210.

[331] CALDEIRA, Tereza. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: EDUSP, 2000. p.65-98.

[332] *Ibidem*, p.136.

[333] CLARK, Timothy. Structural predictors of Brazilian police violence. *Deviant Behavior*, n.29, p.86, 87, 2008.

[334] CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. The paradox of police violence in democratic Brazil. *Ethnography*, v.l, n.3, p.246, 2002.

inculto, animalesco, ignorante de seu papel enquanto cidadão, associado a comportamentos pervertidos, à prostituição etc[335].

A autorização do abuso dos aparelhos de ordem do Estado - e em especial, da polícia - pela população revelam a existência de um padrão cultural largamente difundido, de que a ordem e a autoridade podem ser impostas a partir da utilização de práticas violentas. Estas práticas são relatadas por Tereza Caldeira[336]:

> Embora se possa falar de um monopólio progressivo do uso da força pelo Estado desde a Independência, as forças policiais brasileiras nunca deixaram de usar a violência e nunca pautaram seu trabalho de controle da população civil em termos de respeito aos direitos dos cidadãos. Durante o Império e a vigência do sistema escravista, as tentativas de criação de uma ordem legal obviamente conviveram com a legitimidade das punições corpóreas inerentes à escravidão. Mesmo depois do fim da escravidão e da ampliação legal da cidadania com a primeira constituição republicana, a ação violenta da polícia continuou a interligar-se de maneiras complexas com o estado de direito e com padrões de dominação. Essa violência teve apoio legal em alguns contextos e foi ilegal em outros, mas na maior parte das vezes tem sido praticada com impunidade e com significativa legitimidade, se por isso se estende o apoio do público. Além disso, essa violência é o lado complementar da deslegitimação do sistema judiciário. Este último é desacreditado pela população, que, em contextos de intenso medo do crime, apóia a contratação e o uso de seguranças particulares e de justiceiros, e cada vez mais transforma suas residências em enclaves fortificados. Em contextos como este, a possibilidade de que as instituições públicas da ordem façam a mediação legítima de conflitos e contenham a violência é drasticamente reduzida. O resultado é um ciclo de vingança privada e ilegal que provoca a difusão e a proliferação da violência. Ao entrarem num ciclo da vingança em vem de agirem contra ela, as instituições da ordem apenas contribuem para o aumento da violência e para sua própria deslegitimação.

A partir da metade do século XIX, o pensamento social no Brasil com relação ao campo criminal foi, em grande parte, absorvido pelas teorias pseudocientíficas difundidas na Europa, principalmente pela larga reprodução das tendências positivistas, evolucionistas, materialistas e raciais que exerceram importante influência[337], especialmente entre os anos de 1880 e 1930. Segundo Marcos César Alvarez[338], na área de antropologia criminal, posteriormente denominada como criminologia, os trabalhos de Cesare Lombroso, Enrico Ferri e Rafaele Garofalo obtiveram notório destaque.

Lombroso elaborou uma teoria de caráter evolucionista que identifica os criminosos como pertencentes à classificação dos indivíduos atávicos (fisicamente e

---

[335] CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. The paradox of police violence in democratic Brazil. *Ethnography*, v.l, n.3, p.249, 2002.

[336] *Ibidem*, p.136, 137.

[337] ALVAREZ, Marcos Cesar. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS Revista de ciências sociais*, v.45, n.4, p.677, 2002.

[338] *Ibidem*, p.678, 679.

mentalmente). Sob este aspecto, estes indivíduos estariam fadados à afirmação determinista de que sua natureza é criminosa. Partindo do pressuposto de uma tendência biológica fundamentada em dados de ordem antropométrica[339], a tendência para o crime também poderia ser detectada nos estigmas anatômicos dos indivíduos. Estas teorias alcançaram um amplo espectro de disseminação no campo das discussões jurídicas e penais[340]. Garofalo criou o termo "crime natural" para denominar os comportamentos que não se encaixam nos sentimentos morais básicos de piedade e proibidade dentro de uma sociedade.

Lombroso e Garofalo priorizavam a etiologia do crime, deixando os fatores sociais para segundo plano. Enrico Ferri, pelo contrário, associava os fatores sociais à etiologia do crime juntamente com os fatores individuais e físicos. Iniciava-se um processo de influência da Escola Criminológica Italiana[341]. Com o advento da Proclamação da República, vários juristas alimentaram os ideais de uma nova concepção de direito penal, fundada sobre os princípios da escola positivista. Frente à forte identificação do Código Penal de 1980 com a Escola Clássica[342] à substituição do medo das elites perante os escravos pelo desconforto decorrente da presença da pobreza urbana nas metrópoles mais desenvolvidas no país, a criminologia, detentora do "conhecimento voltado para a compreensão do homem criminoso e para o estabelecimento de uma política 'científica' de combate à criminalidade" passou a assumir o potencial de exercer o controle social necessário para reprimir a criminalidade local. O novo regime republicano depara-se com o desafio de implementar de forma efetiva a igualdade política e social junto à população brasileira. As elites deste novo sistema materializaram sua desconfiança com relação à participação política e social dos outros estratos da população na exposição de limitações anti-democráticas com relação à participação popular no sistema orgânico da vida social e política.

---

[339] Técnica baseada na medição das feições humanas.

[340] ALVAREZ, Marcos Cesar. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS Revista de ciências sociais*, v.45, n.4, p.681, 2002.

[341] Marcos César Alvarez, apresenta uma recuperação teórica específica e detalhada sobre as conseqüências da difusão das teorias de Enrico Ferri, Cesare Lombroso e Rafaeli Garofalo nos estudos criminológicos. Cf.: ALVAREZ, Marcos Cesar. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS Revista de ciências sociais*, v.45, n.4, p.677-704, 2002.

[342] Seguindo a conceituação aplicada por Marcos César Alvarez,"De um lado, a *Escola Clássica* define a ação criminal em termos legais ao enfatizar a liberdade individual e os efeitos dissuasórios da punição; de outro, a *Escola Positiva* rejeita uma definição estritamente legal, ao destacar o determinismo em vez da responsabilidade individual e ao defender um tratamento científico do criminoso, tendo em vista a proteção da sociedade." Cf. *Ibidem*, p.678, 679.

Esta mesma desconfiança diante da possibilidade de desenvolvimento e disseminação da cidadania foi absorvida pelos juristas adeptos da vertente criminológica. A partir desta ótica, "a igualdade jurídica não poderia ser aplicada aqui tendo em vista as particularidades históricas, raciais e sociais do país[343]." E neste aspecto, Nina Rodrigues[344], ao reconhecer as particularidades das distintas matizes raciais no Brasil, defendeu a reforma do Código Penal a partir da aplicação das teorias advindas da antropologia criminal no sistema jurídico-penal. A proposta de reforma no código penal trazia a proposição de que as pessoas de pele negra estavam no mesmo estágio de desenvolvimento intelectual e psicológico de crianças. Partindo deste pressuposto, seriam estabelecidos graus diversos de responsabilidade criminal, aplicados de acordo com a origem racial dos indivíduos. A este respeito, Marcos Alvarez[345] acresce:

> Os juristas adeptos da Escola Positiva, ao longo de toda a Primeira República, irão propor, e por vezes realizar, reformas legais e institucionais que buscarão ampliar o papel da intervenção estatal. Mulheres, menores e loucos, ou seja, aqueles que não se enquadravam plenamente na nova ordem contratual e que necessitariam de um tratamento jurídico diferenciado, serão alvos constantes das preocupações dos criminologistas25.A discussão em torno da legislação da menoridade, que culminará na elaboração do Código de Menores de 1927, e a criação de estabelecimentos como o Instituto Disciplinar e a Penitenciária do Estado28em São Paulo serão algumas das reformas legais e institucionais concretizadas ao longo da Primeira República e que foram influenciadas, em grande medida, pelas idéias originalmente desenvolvidas por Lombroso e seus seguidores. Também nos tribunais, as concepções acerca do criminoso nato e seus desdobramentos se fizeram presentes durante muito tempo no Brasil29. Portanto, a incorporação das idéias da antropologia criminal ao debate jurídico local não deixou de produzir efeitos concretos e duradouros, tanto no plano dos saberes como no das práticas penais. (...)Se, por um lado, os juristas adeptos da criminologia não puderam reformar totalmente a justiça criminal segundo os preceitos cientificistas de Lombroso e de seus seguidores, por outro, conseguiram ao menos influenciar reformas legais e institucionais ao longo da Primeira República. E, mesmo nas décadas seguintes, as idéias discriminatórias da antropologia criminal de Lombroso e de seus discípulos continuaram a "operar como um contraponto semiclandestino ao valor formal da igualdade perante a lei"

Partindo da consideração de que o racismo representa uma estrutura de dominação segmentada sobre a idéia de hierarquia entre as raças, a interiorização do racismo no Brasil trouxe consigo determinadas características singulares[346]. Ao contrário do racismo dos Estados Unidos – embasado no aspecto da ascendência genética –, no

---

[343] ALVAREZ, Marcos Cesar. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS Revista de ciências sociais*, v.45, n.4, p.694, 2002.

[344] Em seu ensaio "As Raças Humanas e a Responsabilidade Penal no Brasil", 1894.

[345] ALVAREZ, Marcos Cesar, *Opus citatum*, p.695, 696.

[346] PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência. São Paulo: PrimaPagina, 2005. p.13.

racismo brasileiro, o critério para a sua demonstração foi o fator de classificação dual entre "negro" e "branco". E isto, levando em consideração as características fenotípicas dos indivíduos (principalmente cor da pele e textura do cabelo).

Conforme afirmou Oracy Nogueira[347], o racismo brasileiro foi fundado no preconceito de marca e não de origem. Desta forma, conseqüentemente, a manifestação do racismo no Brasil ocorre de forma gradativa, atingindo com maior intensidade as pessoas que representam mais em suas características a ancestralidade africana e elaborando um sistema subjetivo de matizes discriminatórias, dependentes da proximidade ou da distância em relação ao fenótipo branco. Desde o início do século XIX, a polícia utiliza práticas violentas e arbitrárias, além de implementar um tratamento desigual para pessoas de classes sociais distintas, marcado pelo desrespeito aos direitos e pela impunidade dos autores das ações violentas. Ao fim deste século, aqueles que constituíam o principal alvo da polícia eram os indigentes, os estrangeiros e os escravos. Dentre as práticas vistas como negativas por parte da polícia, destacavam-se as variadas formas de aglomeração de pobres urbanos (encontros nas ruas, aglomerações nos botecos, música, conversas em voz alta e demais barulhos, vadiagem, a prática da capoeira).

A realidade brasileira enfrenta um paradoxo capaz de enfraquecer as iniciativas de repressão ao crime. É notória a existência das garantias fundamentais. Contudo, a lei e suas instituições têm focalizado seus esforços na manutenção da lei e ordem, em outras palavras, na repressão, falhando na proteção da cidadania dos indivíduos. A polícia, no início de sua atuação, possuía como atribuições defender as classes dominantes contra qualquer ameaça à ordem vigente, confrontando as classes denominadas perigosas (exercendo controle sobre protestos das classes populares e preservando a estrutura social). De forma que torna-se identificável o foco na salvaguarda dos interesses das elites por parte da polícia. A este respeito, Paul Chevigny[348] afirma:

> Os políticos podem dar uma impressão de força e poder de decisão investindo contra o crime e o sistema de justiça criminal sem ter de arcar com problemas intratáveis de injustiça econômica e social; eles transferem a culpa por alguns males da sociedade para os pobres, ou pelo menos para aquela porção de pobres que pode ser considerada marginal e perigosa. O apelo é eficiente porque vem em resposta aos medos das elites e das classes médias, enquanto, ao mesmo tempo, intimida aqueles que são mais afetados pela violência da polícia.

---

[347] NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca: As relações raciais em Itapetininga*. São Paulo: EDUSP, 1998, *passim*.

[348] CHEVIGNY, Paul. Definindo o papel da polícia na América Latina. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.65-87.

Em sua atuação junto ao público, a polícia atuaria na função de auxiliar no processo de reprodução de uma sociedade polida[349], livre de "baderneiros" e "arruaceiros". Neste aspecto, como afirma Paulo Sérgio Pinheiro[350], desde o século XIX é possível identificar a implementação de uma "demarcação de fronteiras entre escravos e homens livres, cidadãos trabalhadores e grevistas, cidadãos honestos e criminosos, homens de bem e vadios".

As práticas discriminatórias, arbitrárias e violentas da polícia foram enraizadas na sociedade brasileira e, com grande freqüência, foram exercidas com o apoio dos cidadãos[351]. Neste aspecto, a questão social é uma questão de polícia[352], visto que as camadas mais pobres da população têm sido vitimadas sistematicamente pela violência policial e pela injustiça legal. Tais evidências reproduzem-se até os dias atuais, e ainda, sob o fundamento de preservar o controle sobre a população, em especial, sobre os pobres, tidos como elementos perigosos.

Com relação aos comportamentos discriminatórios por policiais negros (a despeito da evidência de que a polícia constitui, sem dúvida, uma das instituições na qual os negros concentram-se em grande número, e não só nos postos inferiores, mas também em postos de comando, como oficiais[353]), é plausível analisar a justificativa apresentada por Bóris Fausto[354], com relação à discriminação na linguagem de pessoas negras: "Freqüentemente, (...) alusões pejorativas aparecem nas palavras das testemunhas que são elas próprias negras ou mulatas. Aqui pode-se detectar não apenas o dado racista do escrivão de polícia, como algo mais sério, a internalização do preconceito por membros do grupo discriminado".

Emilio Dellasoppa[355], referindo-se a Roberto Damatta, acrescenta: "E aqui voltamos finalmente ao tema que nos perturbava no início de nossas reflexões sobre o

---

[349] PINHEIRO. Paulo Sérgio. Polícia e consolidação democrática: O caso brasileiro. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al*. *São Paulo sem medo: Um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p.182.

[350] *Ibidem*, p.182.

[351] CALDEIRA, Tereza; HOLSTON, James. Democracy and Violence in Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, v.41, n.4, p.700, oct.1999.

[352] *Ibidem*, p.700.

[353] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.259.

[354] FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*. 1984. p.55.

[355] DELLASOPPA, Emilio E. Reflexões sobre a violência, autoridade e autoritarismo. *Revista USP*. São Paulo, n.9, p.84, mar./abr./mai.1991.

autoritarismo socialmente implantado, ou seja, em que medida o domínio das relações pessoais como local privilegiado para o preconceito se espalha pelo conjunto da sociedade brasileira, inclusive pelos setores mais desfavorecidos e discriminados, numa perversa reprodução da diferenciação contínua dos iguais".

E esta diferenciação cíclica resulta na perpetuação da exclusão e da estigmatização. Com relação a esta questão, Teresa Caldeira[356] afirma, "quando se estabelece gradações, matizes, distinção entre os iguais, pode-se pensar na dinâmica da sociedade, na mobilidade social de seus membros". No tocante ao tratamento desigual conferido a negros pelos próprios policiais da mesma cor, Roger Bastide[357] apresenta uma justificativa para esta forma de comportamento:

> A censura mais corrente que nossos informantes de côr [sic] fizeram à polícia dirige-se, paradoxalmente, contra o guarda negro. Dele viria a discriminação, mais que do guarda branco, e essa discriminação agiria contra o irmão de cor [sic]. O guarda negro não pôde livrar-se de três séculos ou mais de obediência passiva ao branco, e conserva uma certa timidez de comportamento para com êle [sic], o branco tem sempre algo do prestígio do patrão e a superioridade do seu estatus [sic] social. (...) Essa inibição êle [sic] não a sente com outro negro. O seu ressentimento, não podendo voltar-se contra o branco, protegido pelo prestígio da cor, e não podendo ter outro escapamento, voltar-se-ia contra o criminoso prêto [sic], que êle [sic] atacaria como uma fúria. (...) A agressividade, (gratuita = minhas palavras) impossível contra o branco, descarregar-se-ia contra o negro desprotegido. Mas, o que é compreensível num país em que existe uma linha de côr [sic] igual, já o é bem menos num país em que ela não existe. Pode ser que alguns guardas pretos façam questão de mostrar a outros companheiros de côr [sic] que êles [sic] são "autoridade", e tentem assim, perante si próprios e perante os outros, uma espécie de reabilitação através da farda e da posição que ocupam. Seria u modo de auto-afirmação, o hábito emprestando prestígio e permitindo uma válvula de escapamento, um meio de se libertar dos seus complexos, da sua agressividade recalcada.

Neste sentido, assim como Roger Bastide[358] explanou, "ao preconceito do branco corresponde por conseguinte um preconceito do negro contra o negro, do mulato ou do negro bem sucedido contra a plebe de cor". E exatamente a partir destas demonstrações que o que Roger Bastide classificou como "as ideologias do branco[359]", entram em cena como técnicas de controle social, no contexto de "dividir para reinar. Atiçar o preto contra o preto, com o fim de impedir o livre desenvolvimento de uma consciência racial". E as

---

[356] CALDEIRA, Tereza. *A política dos outros: O cotidiano dos moradores da periferia e o que pensam do poder e dos poderosos*. SãoPaulo: Brasiliense, 1984. p.167.

[357] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.261, 262.

[358] *Ibidem*, p.220, 221, 225, 226.

[359] *Ibidem*, p.235, 236.

marcas definidoras do elemento suspeito, com a aquiescência da população, são explicitadas por Paulo Endo[360]:

> Preto, pobre, nordestino, maconheiro, adolescente, representam autorizações prévias que permitem as práticas abusivas. Portanto, essa "demarcação" apóia-se freqüentemente em preconceitos arraigados na sociedade como um todo, e não apenas na corporação policial. A suspeita, ponto de partida de uma investigação conseqüente, no Brasil, representa comumente um caminho certo e sem volta para a eliminação de pessoas. Na aniquilação do suspeito concentra-se todo o arbítrio, a indiferença e o perigo letal de uma situação social perturbada, em que a sociedade autoriza e cria os meios para manter intacta e atuante as práticas de eliminação. Aniquilação do "mal" muitos diriam, não reconhecendo o caráter circunstancial e arbitrário desse "mal", definido num lastro abusivo que pode, rigorosamente, aplicar-se a qualquer um de quem se suspeite, invariavelmente, a partir de preconceitos de classe, cor e posição social. A segurança do cidadão que não é negro, pobre, favelado, executa-se nas ações policial e penitenciária abusivas, criando um pacto implícito entre os aparatos de segurança e os que se consideram fora do seu alcance arbitrário, que permite o alastramento da ação policial truculenta e assassina. Recrudesce o discurso da eliminação, definindo antes, segundo critérios arbitrários, quem são os elimináveis (pretos, pobres, mulheres, crianças da periferia, moradores de determinadas regiões da cidade etc.). A cor de pele, a região geográfica da cidade ou do estado de origem, a roupa, a conta bancária, podem definir e demarcar as fronteiras de quem é cidadão e de quem não é. Assim, invariavelmente, os blindados apontam na direção da rocinha.

Paulo Sérgio Pinheiro[361] aponta para o aspecto paradoxal demonstrado no reconhecimento da aquiescência das classes populares, de grande parte das não-elites, especialmente com relação ao comportamento arbitrário da polícia. Mesmo por intermédio da reprodução de um comportamento que demonstre concordância em relação à atuação severa do aparelho policial, de acordo com Paulo Sérgio Pinheiro[362], é possível identificar que as instituições policiais refletem a estrutura das relações de poder na sociedade, por meio do desempenho de atividades de guarda-fronteiras entre as classes.

De forma quase que automática, a imagem da população nordestina, negra, pobre e considerada "desqualificada frente aos valores aceitos pela sociedade" é inevitavelmente associada a envolvimentos concernentes às questões da criminalidade[363]. Em suma, desenvolve-se uma dupla marginalização. Se inicialmente os entraves eram

---

[360] ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/FAPESP, 2005. p.81, 86.

[361] PINHEIRO. Paulo Sérgio. Polícia e consolidação democrática: O caso brasileiro. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al*. *São Paulo sem medo: Um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p.182.

[362] *Ibidem*, p.183.

[363] Reconhece-se a necessidade de apresentar neste subtópico uma recuperação das correntes teóricas que designavam as tendências dos indivíduos à criminalidade com base nas suas características fenotípicas. Acrescenta-se a necessidade de dissertar mais especificamente à conceituação de racismo e do mito da democracia racial construído no decorrer da história brasileira.

percebidos nos aspectos culturais, sociais e econômicos, surge um novo patamar de pré-classificação das tendências do indivíduo, pautada em estereótipos ligados à sua cor e origem.

À medida que estas questões são direcionadas para a descoberta dos critérios de classificação do elemento suspeito pela polícia, o debate revela uma série de subsídios para a discussão sobre a reiteração do determinismo racial nas abordagens junto à população jovem, pobre e negra. De acordo com Silvia Ramos e Leonarda Musumeci[364], as abordagens policiais constituem os momentos de contato entre população e polícia, de forma externa ao contexto criminal (fora do contexto de registro de uma queixa na delegacia, da solicitação de resolução de um conflito com a interferência da polícia e da situação da detenção em função da acusação de um crime específico). Esta característica possui um efeito definitivo no fato de que as experiências de abordagem resultam na formação de uma opinião sobre a corporação, dado que o cidadão na circunstância da abordagem, em tese, não ocupa o papel de vítima, nem de infrator. O estudo indica que os procedimentos das abordagens buscam transmitir a visibilidade da polícia e o aumento da sensação de segurança por parte da população.

Da parte dos policiais, outros direcionamentos estão relacionados à busca do bandido, das drogas e das armas, como parte de um procedimento operacional "bélico" de identificação do "inimigo", denunciado pela fundada suspeita; os critérios para tal identificação não estão descritos em manuais de procedimento operacional ou em guias de formação para abordagem, mas são estabelecidos fundamentalmente com base na aprendizagem e reprodução de uma cultura policial de rua.

Na pesquisa "Abordagem policial, estereótipos raciais e percepções da discriminação na cidade do Rio de Janeiro", em análise qualitativa de entrevistas e grupos focais com jovens e policiais do Rio de Janeiro, realizada por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci[365], havia o relato apresentado por policiais de que cada batalhão, individualmente, instituía uma cultura de abordagem específica, (de forma que cada policial absorve os moldes do batalhão no qual está lotado) envolvendo técnicas de conduta de patrulha que não são aprendidas na academia, mas que são aprendidas com o trato policial do dia-a-dia. E estas técnicas de abordagem variam de acordo com as características da área na qual os policiais estão atuando e a avaliação do público que está

---

[364] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.53-55.

[365] *Ibidem*, p.31-33, 35.

sendo abordado (especialmente no caso dos jovens[366], é verificado um cuidado especial para avaliar se a família deste possui condições de obter defesa de um advogado ou se é pobre e desestruturada). A construção das atitudes suspeitas e dos comportamentos considerados pelos policiais como ameaçadores é resultado das estruturas de poder e das desigualdades sociais construídas ao longo da história da sociedade brasileira. Desta forma, Silvia Ramos e Leonarda Musumeci[367] relatam que:

> De fato, a metáfora do espelho ("a polícia como espelho da sociedade") é acionada no plano discursivo toda vez que o policial reconhece que as definições de "elemento suspeito" tendem a coincidir com estereótipos negativos relacionados à idade, gênero, classe social, raça/cor e local de moradia

Ramos e Musumeci[368]identificaram algumas variáveis capazes de influenciar na construção do elemento que desperta a suspeita por parte da polícia. O primeiro fator relatado foi a *idade* como sendo um dos fatores que norteia a abordagem policial. Em relatos apresentados por policiais do Batalhão da Polícia Militar, o local da abordagem seria determinante para a classificação das idades dos indivíduos que passariam por uma abordagem. Em uma comunidade, por exemplo, um dos policiais entrevistados afirmou que poderia abordar *tranqüilamente*[369] pessoas com idade a partir dos oito anos. A atenção, em geral, está direcionada aos jovens, que estejam próximos ao local do comércio de drogas, especialmente se isto ocorre durante a madrugada e o jovem surge a pé, carregando algum volume, ou se está em um carro, acompanhado de mais dois jovens (estando apenas um jovem no carro, suas chances de ser abordado diminuem). As queixas dos jovens abordados revelam uma tensão nas abordagens e que as principais queixas estão direcionadas à falta de respeito, à violência, à corrupção e ao racismo. Na experiência dos mais jovens (14 a 18 anos), os relatos afirmam que a polícia confirma a idade, com o intuito de não desrespeitar o Estatuto da Criança e do Adolescente e o local onde o adolescente mora, como forma de localizá-lo em termos espacial e social. Na opinião dos adolescentes, a afirmação da menoridade e a identificação do jovem como estudante constituiriam atenuantes que evitaria maior violência por parte da polícia. No tocante aos procedimentos implementados na abordagem policial, a juventude é constituída como um

---

[366] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.35.

[367] *Ibidem*, p.39.

[368] *Ibidem*, p.40-50, 73-75

[369] *Ibidem*. p.40.

alvo recorrente de tratamento discriminatório, intimidador, humilhante, injusto e duvidoso[370].

O segundo fator relatado na pesquisa como critério para abordagem policial foi o *gênero*. Em relatos de policiais e membros da comunidade civil, existe uma maior de incidência da abordagem policial com relação a pessoas do gênero masculino. O índice de abordagem de mulheres costuma ser baixo, em virtude do protocolo de que a revista em uma mulher deverá ser realizada, preferencialmente, por uma outra mulher, como forma de evitar suspeita de abusos ou possíveis constrangimentos. Contudo, havendo necessidade por parte do policial da patrulha, os pertences da mulher (no caso, a abordagens também são direcionadas preferencialmente às jovens) podem ser revistados. Segundo o depoimento de um praça do Batalhão da Polícia Militar, considerando as abordagens no interior de uma comunidade, em geral, as jovens não são alvo da abordagem por já usarem um vestuário justo e curto, o que afastaria a suspeita do esconderijo de armas ou drogas no interior das roupas, ao contrário dos jovens, que, nas palavras do policial entrevistado, costumam usar bermudões que facilitam o armazenamento de armas e de substâncias ilícitas.

Os casos que envolvem desrespeito direto a jovens do sexo feminino estão ligados ao estigma destas já terem pertencido ou pertencerem ao "mundo do crime[371]" (seja no caso de jovens infratoras, meninas de rua, prostitutas, *punks*, de mulheres infratoras que estejam ou estiveram detidas no sistema penitenciário ou de mulheres presentes em unidades policiais, como as delegacias e batalhões). Todavia, o quadro geral é que mulheres são consideradas menos perigosas ou menos merecedoras de suspeição.

Um terceiro aspecto preponderante na classificação do perfil que define quem será abordado é constituído pela *aparência, olhar e situação*. No universo dos detalhes que despertariam a suspeita de um policial, aspectos como *idade*, *gênero*, *cor*, *classe social* e *geografia* estariam combinados a outras variáveis, identificadas como a *situação*, o *vestuário*, o *comportamento* etc. A combinação de todos estes fatores traria consigo apreensões mais sutis e, por assim dizer, subjetivas, pois estariam associadas a experiências vivenciadas pelo policial que, por sua vez, não são facilmente descritas e que dependem da complexidade conferida a cada situação, individualmente.

---

[370] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.218.

[371] *Ibidem*, p.221.

Os depoimentos, apresentados pelos policiais revelam que o fator vestimenta, a atitude e a adoção de estilos considerados "estranhos" ou um comportamento aparentemente rebelde ou desviante definem o julgamento acerca da suspeição de um indivíduo. Toda a combinação de caracteres que compõem um indivíduo seria determinante para a elaboração do protótipo de "aparência", elemento definidor do julgamento feito pelo policial no momento da abordagem. Se a vestimenta de uma pessoa está composta por um casaco em um dia de calor, por exemplo, despertará suspeita. Se é possível para o policial identificar no olhar do elemento suspeito uma preocupação com a ação que a polícia está realizando, também despertará suspeita. Outro fator de aspecto sutil na abordagem é a associação entre a forma como uma pessoa está vestida e o julgamento realizado pelo policial - que definirá se uma roupa condiz com a pessoa que a está trajando ou se o estilo do carro que um indivíduo está conduzindo é compatível ou não com o seu perfil.

No quesito geográfico[372], é feita uma visualização geral do perfil do indivíduo (biótipo e vestimentas), de forma que seja possível que o policial verifique se a pessoa pertence ao local no qual a abordagem está em operação. Por exemplo: da mesma forma como um jovem negro e pobre caminhando em um bairro de classe média ou em supermercados, agências bancárias ou no ônibus pode ser classificado como assaltante pela polícia, um jovem branco com aspecto de classe média em um carro, próximo ou dentro da favela (ou de um ponto de comercialização de drogas) também pode ser classificado como um usuário interessado em comprar drogas. Em grande parte das ações relatadas por Ramos e Musumeci, esta análise da polícia é associada à pergunta "onde você mora?". Agindo desta forma, o policial aplicará ao elemento suspeito um "recorte" sócio-econômico e, com base na mensuração da distância da moradia do indivíduo, estabelecerá de que maneira serão realizados os procedimentos da abordagem, que variam, de acordo com o território e com a classe social na qual este está inserido. Como forma de exemplificar esta questão, segue parte de um relato apresentado por um oficial do Batalhão da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro que desvela a *subjetividade* do julgamento policial em determinadas situações e de relato apresentado por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci[373] que, por outro lado, demonstra em que sentido a *objetividade* é revelada:

---

[372] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.78-80.

[373] *Ibidem*, p.43, 222.

> Vamos colocar mais aí apresentação pessoal, maneira como a pessoa está vestida, se condiz com o veículo que está dirigindo, a idade da pessoa que está dirigindo se condiz com aquele veículo. Três garotos, uma apresentação humilde, dentro de um veículo Astra 2002: não é um veículo suspeito? Vamos parar, vamos revistar. Um táxi com um casal atrás, um casal que não esteja abraçado, sei lá, alguma coisa nesse sentido, ou com quatro pessoas dentro indo em direção próximo ao morro, ou saindo do morro. (...) No extremo oposto, um outro "consenso" aponta o território da favela e seus habitantes como alvo da máxima suspeição e da máxima "licença" para quebrar regras e desrespeitar direitos civis. A frase ouvida de um oficial da PMERJ – "no morro, todos são suspeitos" – resume bem o peso do território (e de suas marcas sociais) na lógica seletiva da polícia, fazendo eco à convicção dos cariocas de que esse é o segmento mais fortemente discriminado pela sociedade e pela ação policial

Um quarto fator, gerador de resistências e hesitações no discurso do policial é a *cor*. A pesquisa realizada por Silvia Ramos e Leonarda Musumeci[374], junto à policia militar do Estado do Rio de Janeiro, contabilizou - a despeito das dificuldades metodológicas para a composição de um perfil racial do corpo policial - que a PM do Rio de Janeiro, na época, tinha em seu quadro efetivo uma presença significativa de negros. E isto, não apenas nas camadas inferiores (compostas pelos praças), mas também no corpo de oficiais e nos altos postos de comando, visto que o investimento nesta carreira ofereceria maiores oportunidades de conquistar estabilidade e ascensão ao topo da hierarquia, ao contrário do que aconteceria em uma empresa do setor privado. No caso relatado por Ramos e Musumeci, a PM do Rio de Janeiro era composta, em sua maioria, por pardos, um pouco menos por negros e em sua minoria, por brancos. O critério de classificação verificado pelas autoras é que a polícia não apresentava em seus registros uma classificação por cor ou raça, mas pela cor da pele (cútis), acompanhada pelo registro da cor dos olhos, tipo e cor do cabelo, altura e peso. Nesta classificação – que segundo informações, é usada a mais de 50 anos - as matizes apresentavam três variações: parda clara, morena e parda escura e não adotavam o critério de autoclassificação adotado pelo Censo. Ressalte-se que em 40% dos registros não foi registrada a classificação, ficando esta sob a responsabilidade do profissional designado para este fim. Neste sentido, a responsabilidade de classificação ficaria a cargo do responsável pelo preenchimento, o que deixaria margem para uma classificação tendenciosa de um subalterno "branquear" um oficial em função de sua posição hierárquica mais alta. Oracy Nogueira, em uma de suas obras declara[375]:

---

[374] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.44-50.

[375] NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca: As relações raciais em Itapetininga*. São Paulo: EDUSP, 1998. p.13, 14.

> Pois o doutor Casemiro era um médico negro, vindo da Bahia, um *self-made man* detentor de uma posição de mando na pequena cidade na fronteira do desenvolvimento econômico da região, querido e respeitado pela população e pela elite local. Era, entretanto, um negro num mundo de brancos, que se pudesse negar-lhe-ia a cor. Oracy nos conta que "certa feita por ocasião do censo, a pessoa que foi preencher o formulário em sua casa colheu todos os dados, menos o referente à cor e, por fim, lhe perguntou: "Que cor eu ponho, doutor?" -; ao que ele respondeu, irônico: "Ponha 'azul'!"

Acerca desta questão, seguem citações de Lilia Schwarcz[376]:

> Esses exemplos, apesar de afastados no tempo não parecem tão distantes quando comparados a casos recentes. Uma docente universitária estranhou quando o pesquisador do censo de 1980 anotou que sua raça era branca. Quando ela reclamou, alegando que "estava mais para negra ou parda", ouviu como resposta: "Mas a senhora não é professora da USP?"

Ressalte-se que a identificação de um alto índice de negros na corporação policial analisada na pesquisa de Ramos e Musumeci[377] não significa que a corporação desenvolverá uma plena capacidade de articulação acerca do tema. Contrariamente, permanece a hesitação e o constrangimento da corporação ao ser indagada por temas considerados tabus (como a misoginia e a homofobia) e por questões relacionadas ao estabelecimento de critérios raciais na relação polícia-população ou mesmo dentro da polícia. Acrescente-se que, do mesmo modo, não foi identificada uma conexão, por menor que fosse entre "cor" ou "raça" dos policiais e suas convicções sobre temas raciais ou temas diversos, como favela e juventude. Neste sentido, no caso do estudo sobre o Rio de Janeiro, apontado por Ramos e Musumeci[378]:

> a identidade racial na PM é subalterna à identidade policial, ou seja, de que a diferença entre "brancos" e "negros" se dissolve em dicotomias identitárias mais importantes e totalizantes: "policiais" *versus* "bandidos", "militares" *versus* civis, ou mesmo "policiais" versus "não-policiais". Talvez a melhor síntese desse fenômeno seja a frase ouvida em um dos grupos focais com adolescentes, quando discutiam a possível influência da raça do policial no tratamento dado aos jovens negros. Segundo os adolescentes, não existe influência alguma, já que "PM não tem cor, tem farda!" (...) Acho que não tem diferença nenhuma [entre um policial branco e um policial negro]. A dupla que me abordou era um branco e um negro. Eles agiram exatamente da mesma forma. Policial é a farda. A cor dos caras é a farda. Se tem preconceito, está na farda. [Relato de adolescente da Zona Sul do RJ]

Frente às dificuldades com relação ao discurso sobre o tema "cor" com os policiais, os relatos de jovens apresentados na pesquisa de Silvia Ramos e Leonarda

---

[376] SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001. p.74.

[377] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.47.

[378] *Ibidem*, p.49-50, 83.

Musumeci apontam, de forma geral, que a cor constitui uma característica irredutível do chamado "elemento suspeito de cor padrão". A cor, ao contrário da vestimenta, dos acessórios, corte de cabelo ou atitude, é algo "que não dá pra tirar"[379]. Desta forma, o fato de "ser negro" é estipulado como um dos parâmetros primordiais para construção dos critérios fundamentados sobre estereótipos capazes de denunciar e identificar o "elemento suspeito". Em pesquisa quantitativa realizada pela Science[380] (Sociedade Científica da Escola Nacional de Ciências Estatísticas), em 2003, no Rio de Janeiro foi constatado que:

> *A ocorrência de revista corporal também varia sensivelmente conforme idade, gênero, cor e classe social da pessoa abordada*. Os jovens, os negros e as pessoas de renda e escolaridade mais baixas sofrem revista em proporções bem maiores do que os outros segmentos considerados. Ao que tudo indica, a polícia não só suspeita menos de pessoas brancas, mais velhas e de classe média que transitam pelas ruas da cidade, como tem maior "pudor" em revistá-las – um procedimento muito fortemente associado à existência de suspeição, e via de regra, considerado humilhante. Grifos dos autores

No aspecto do olhar, o policial é responsável por discernir, subjetivamente[381], na expressão facial e no olhar do suspeito expressa a "preocupação com a ação ou abordagem". Neste sentido, o desafio do policial é discernir a "sinalização facial" de uma pessoa com um comportamento desviante de uma pessoa que expresse em seu semblante o sentimento de intimidação ou medo. E isto, tendo em vista a tênue linha que delimita em que momento o olhar deixa de representar preocupação e passa a expressar a sensação de medo ou intimidação na identificação de estereótipos, tanto para atenuar quanto para agravar o tratamento violento por parte da polícia (idéia de que estudante é gente de bem). Não existe um protocolo. Ao ponto do relato de um oficial da PM retratar a seguinte instrução: "Procurem melhorar sua apresentação pessoal e melhorar a sua dicção. Arrancar o boné da cabeça, pentear o cabelo, vestir uma roupinha melhor e saber falar. Se ele tiver essa boa educação, não vai ser parado. Ele tem que ser menos marginal, ter menos o

---

[379] RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.81.

[380] *Ibidem*, p.113.

[381] Existem vestígios de controle sobre a população pobre e, por vezes, com a aquiescência deste grupo. Este controle é historicamente exercido pela polícia desde a era colonial. Ao mesmo tempo é alimentada a cultura do 'vagabundo' (homem/mulher já estigmatizado(a) pelo vestuário e pela sua origem geográfica. São estabelecidos critérios específicos par o julgamento do aspecto sócio-econômico e do nível de pobreza, de acordo com a vulnerabilidade, o olhar, comportamento. O preconceito também é demonstrado com relação ao aspecto educacional, que influenciaria no julgamento do potencial de articulação do indivíduo; se ele(a) consegue argumentar dentro de uma seqüência lógica. O julgamento da "reputação" do indivíduo também estaria ligado à forma como a pessoa está vestida, se o carro condiz com a pessoa, se a idade da pessoa condiz com o carro que está dirigindo.

biótipo do marginal, ter mais o biótipo de cidadão".[382] Por fim, complementando a identificação constitutiva do "elemento suspeito", a localização geográfica da abordagem é que define o protocolo[383]. Quanto maior a renda e o nível de escolaridade, menor é a iniciativa da polícia em realizar a revista corporal. No caso de pessoas oriundas da classe média, mesmo nas situações de abordagem que podem gerar tentativas de extorsão, as abordagens tendem a ser menos violentas e a envolver menos humilhações[384].

A polícia exerce uma atividade de caráter inquisitorial transmitido e reproduzido nas práticas policiais. Neste aspecto, as práticas policiais, consideradas pelas culturas jurídica e policial como comportamentos pertencentes ao universo da prática policial trazem consigo uma carga de ações de categoria inquisitorial que produz e reproduz verdades que influenciam no momento de resolução dos conflitos[385]. E, no dizer de Sérgio Adorno[386], o jogos de poder e a construção de verdades se espraia por todos os lugares: "dentro do cartório entre funcionários, na sala do cafezinho, na sala secreta onde os jurados votam, nos corredores e até dentro dos elevadores". De acordo com Kant de Lima[387], "as práticas de polícia, percebidas pela cultura jurídica e pela cultura policial como características da polícia, resultantes de sua *prática*, são informadas por representações hierarquizadas e holistas da sociedade, presentes na cultura jurídica e em nosso pensamento social sob a *forma* de processos inquisitoriais de produção e reprodução de certezas – e verdades – que levam à resolução de conflitos."

A tradição jurídica brasileira atribui às suas polícias duas instâncias de atuação[388]. A atuação administrativa e a atuação judiciária. Ao mesmo tempo em que a polícia vigia a população, com a premissa de preservar a ordem pública, ela também exerce o seu poder discrionário de polícia Estatal – ao colocar em prática a discricionariedade, a

---

[382] DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro.* 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.84.

[383] E o "protocolo" revela os vestígios da hierarquia colonialista e pessoal. Cf. DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduos e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro.* 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.178-197.

[384] Isto, devido ao predomínio de estereótipos nas investigações da inteligência policial, dos filtros discriminatórios e da seletividade social sobre a fundada suspeita. Cf. RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005. p.223.

[385] KANT DE LIMA, Roberto. *A tradição inquisitorial*. RBCS, n.10, v.4, p.66, jun.1989.

[386] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.140, mar./abr./mai.1994.

[387] KANT DE LIMA, Roberto. *A tradição inquisitorial*. RBCS, n.10, v.4, p.66, jun.1989.

[388] *Ibidem*, p.66, 67.

polícia pode agir com atitudes extremas, que variam da aplicação da letra da lei na salvaguarda da segurança da população às práticas arbitrárias que revelam o abuso de poder.

Ao atuar na prevenção da criminalidade, a polícia passa a agir diretamente com o comportamento virtual dos indivíduos, lançando mão do arbítrio para evitar qualquer atuação potencial passível de quebrar a ordem jurídica. Neste aspecto, os policiais efetuam sobre os indivíduos um julgamento relacionado à previsão do comportamento que estes exercerão no futuro, de acordo com a identificação do elemento suspeito a um possível grau de periculosidade, e isto, com base nos fundamentos da escola positiva de Direito.

De acordo com Kant de Lima[389], desenrola-se o risco de que a polícia, de maneira não-oficial[390], efetue a punição dos indivíduos considerados criminosos com procedimentos diferenciados – especificamente ligados aos crimes cometidos e ao perfil do indivíduo que cometeu o crime - e fundamentados em práticas de aspecto unicamente inquisitorial, que atingem, geralmente, os indivíduos das camadas pertencentes às classes mais baixas[391]. Sob este aspecto, a polícia toma para si tarefas que deveriam ser executadas apenas pelo Poder Judiciário, além de aplicar a vigilância sobre a população, com recursos sigilosos, intrinsecamente ligados a relações de desconfiança com a população vigiada[392]. De forma detalhada, Kant de Lima[393], ao estudar o sistema judicial na cidade do Rio de Janeiro, especifica:

> No desempenho de suas atividades investigatórias, a polícia muitas vezes transforma testemunhas em suspeitos. *Audiências* de testemunhas transformam-se freqüentemente em *interrogatórios* de suspeitos. Nas atividades de *ronda*, a polícia *tira* suspeitos, utilizando para isso seus critérios preventivos, transformados em técnicas investigatórias: e suma, como já disse, prende-se o "suspeito" e *depois* descobre-se o que ele andou fazendo. A polícia justifica o seu comportamento "fora-da-lei" alegando ter certeza de que possui o conhecimento testemunhal, "verdadeiro" dos fatos, ela estava lá. Alega, também, que em certas ocasiões é necessário "tomar a justiça em suas próprias mãos". (...) isto muitas vezes significava que a polícia aplicaria a sua ética para adjudicar e punir, ao invés de deixar essa tarefa aos procedimentos judiciais e seus princípios, como "manda a lei". A polícia muitas vezes justifica seu julgamento,

[389] KANT DE LIMA, Roberto. *A tradição inquisitorial*. RBCS, n.10, v.4, p.67, jun.1989.

[390] Por vezes, mediante à apresentação dos indícios apontados no inquérito policial podem condenar o réu, no caso do juiz ser convencido da culpabilidade do acusado. Segundo Kant de Lima, a despeito das disposições do art. 5º, inciso LVI, que classificam as provas obtidas de maneira ilícita como inadmissíveis no processo "é assim que as práticas inquisitoriais e, muitas vezes, ilegais da polícia entram não-oficialmente no processo judicial." Cf. KANT DE LIMA, Roberto. *A tradição inquisitorial*. RBCS, n.10, v.4, p.65-84, jun.1989. p.74.

[391] KANT DE LIMA, Roberto. *A tradição inquisitorial*. RBCS, n.10, v.4, p.65-84, jun.1989. p.72.

[392] *Ibidem*, p.72.

[393] *Ibidem*, p.72, 73.

> que afirma ser superior ao julgamento judicial, pela sua proximidade ao "mundo do crime", pela sua "experiência" da "realidade dos fatos". Portanto, o que faz o julgamento policial suspeito do ponto de vista do Judiciário é exatamente que o torna superior aos olhos da polícia. (...) As ações policiais, portanto, desenvolvem-se informadas por uma *ética implícita*, um *código de honra* ao qual todos os policiais são compelidos a aderir, colocando em vigor ao lidar com os "criminosos". (

A respeito da questão da polícia enquanto constituindo um "espelho da sociedade", Roger Bastide[394] traz a reflexão de que, a despeito do aspecto democrático conferido à Constituição Brasileira[395], o comportamento discriminatório da polícia não ocorre de forma deliberada, mas representa, de forma sistemática e racionalizada, uma política Estatal fundamentada em reafirmar e reproduzir o máximo possível a degradação do negro na sociedade brasileira. Atuando a serviço da lei, a ação policial constitui o reflexo desta lei. À proporção em que a ordem vigente – não em sua totalidade, mas em grande parte, apesar da implementação de leis específicas sobre racismo - direciona proveitos para as elites, a classe média e os brancos, sob esta ótica, a polícia também pode ser considerada como um instrumento a serviços das elites, da classe média e dos brancos.

---

[394] BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.264.

[395] Que mesmo antes de sua promulgação em 1888, já assumia uma repulsa a qualquer forma de diferenciamento étnico ou racial.

3.3 AS CONSEQÜÊNCIAS DO RACISMO NO ACESSO À JUSTIÇA: VESTÍGIOS DA ESTIGMATIZAÇÃO DO NEGRO MATERIALIZADOS NOS OBSTÁCULOS À OBTENÇÃO DA EQÜIDADE NO ACESSO À JUSTIÇA

Um dos desafios primordiais do sistema de justiça está relacionado à contemplação, de forma suficiente, da regra constitucional – especialmente, no sentido de que todos são iguais perante a lei - e de sua expansão (principalmente com relação aos conflitos que envolvem novos direitos e a aplicação dos direitos já existentes em seus novos contextos). Neste aspecto, são levadas ao judiciário demandas diversas e, incluídas nestas demandas, "raízes" de ordem oposta, que ora trazem consigo a conservação de práticas de discriminação sociais e pessoais, e ora apresentam proposições para a convivência em uma sociedade menos opressiva e excludente[396].

Parte da população não tem acesso aos serviços de justiça, o que nos coloca diante do risco de que, com o tempo, a justiça (enquanto prestadora de serviços), direcione com maior ênfase seu foco de atuação para com uma classe ou grupo social, em detrimento de outros. O desenrolar gradual de uma justiça, que na prática, é visualizada como privada e que, em termos gerais, reconhece e reproduz, por um lado, a submissão entre os menos ricos, menos "estudados" e mais vulneráveis[397]; e por outro lado, a perpetuação da impunidade[398], dos mais "estudados", dos mais ricos, dos mais influentes e espertos ou simplesmente, daqueles que tiveram a sorte de não serem pegos.

De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes, a impunidade culmina por atentar contra o princípio formal de justiça, que significa tratar igualmente os casos iguais. E isto, sob dois aspectos: o de que a alguns é conferida a punição e a outros, não (seja por delitos explicitamente iguais, semelhantes ou distintos); e de que autores de delitos semelhantes não experimentam a aplicação de sanções igualmente proporcionais, quando não são detectados os casos de ausência de punição (no caso dos indivíduos absorvidos no imaginário social como sujeitos intocáveis, que podem delinqüir sem punição ou com

---

[396] LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.22-33, mar./abr./mai.1994.

[397] *Ibidem*, p.46-57.

[398] Exemplos de impunidade, por vezes, são explicitados por questões estruturais, como o desaparelhamento material, a prática ativa ou passiva da corrupção e o estreitamento dos laços com os interesses de ordem política.

riscos pequenos de enfrentarem uma punição. Além de prestador de serviços, o Judiciário também é um aplicador de sanções. Neste sentido a prática da impunidade – que, tanto pode assumir um formato classista, como interclassista[399] - atuará como elemento deslegitimador do Estado e gerará concepções errôneas de que a defesa constitucional dos direitos individuais (é possível destacar o devido processo legal e a presunção da inocência).

Guilhermo O'Donnell afirma que "o processo de democratização implica em duas transições[400]. A primeira é a transição do regime autoritário anterior para a instalação de um Governo democrático. A segunda transição é deste Governo para a consolidação democrática ou, em outras palavras, para a *efetiva vigência* do regime democrático." [Grifo nosso]. A efetivação da liberdade de desenvolvimento da personalidade humana e a iniciativa relacionada à promoção das possibilidades para este livre desenvolvimento estão intrinsecamente ligadas ao reconhecimento da pessoa humana como valor sobre o qual o Estado está fundamentado[401]. Sob esta ótica, o fundamento da dignidade impõe limites ao desempenho estatal, a fim de evitar que o poder público cometa violações ou o uso abusivo de direitos, por meio da imposição do dever de respeito e proteção à dignidade, ao mesmo tempo que, mesmo de forma programática ou impositiva, designa ao Estado à função de promover e proteger a cidadania plena, nos âmbitos político e civil.

Diante da promulgação da Constituição Federal, em 1988, foi posta em prática a possibilidade de ampliar a participação popular, remover as limitações impostas ao longo do desenvolvimento histórico do país (destacando-se a limitação do direito ao voto, restrito a camadas específicas da população brasileira) e atender às demandas apresentadas pela sociedade. De acordo com Luiz Eduardo Soares[402], com a transição democrática, todas as instituições públicas – com exceção da polícia - passaram por uma revisão de seus

---

[399] De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes, o formato classista envolve os ricos, os poderosos, os "de cima" ou os grupos dominantes, compostos em grande parte pelos brancos, adultos, homens. Estes grupos não são punidos por delitos específicos ou nunca são punidos. O formato interclassista refere-se ao "viainho esperto, ou forte, ou mentiroso que pode e consegue mais que seu vizinho). Cf. LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.28, p.29, mar./abr./mai.1994.

[400] O´DONNELL, 1992, p.22 *apud* PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional.* 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

[401] MOTA PINTO, 2000, p.86 *apud* SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

[402] SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. *Estudos Avançados*, v.17, n.47, p.75, 2003.

procedimentos e por um reajuste ao novo regime. Isto de forma que a ausência de uma reforma na polícia culminou em determinadas conseqüências:

> Essa omissão condenou a polícia à reprodução inercial de seus hábitos atávicos: a violência arbitrária contra excluídos (particularmente pobres e negros), a tortura, a chantagem, a extorsão, a humilhação cotidiana e a ineficiência no combate ao crime, sobretudo se os criminosos pertencem a altos escalões. Claro está que sempre houve milhares de policiais honestos, corretos, dignos, que tratam todos os cidadãos com respeito e apresentam-se como profissionais de grande competência. Mas as instituições policiais, em seu conjunto e com raras exceções regionais, funcionaram e continuam a funcionar como se estivéssemos em uma ditadura ou como se vivêssemos sob um regime de *apartheid* social. Constrói-se uma espécie de "cinturão sanitário" em torno das áreas pobres das regiões metropolitanas, em benefício da segurança das elites. Nesse sentido, poder-se-ia afirmar que o negligenciamento para com a polícia, no momento da repactuação democrática, em certa medida, acabou contribuindo para a perpetuação do modelo de dominação social defendido pelos setores mais conservadores. Ou seja, essa negligência apresenta-se muito mais como estratégia do que uma indiferença política propriamente dita. (SOARES, 2003, p. 75)

Peter Fry[403] reconhece que o ideário da igualdade de todos perante a lei é ameaçado de forma regular pela desigualdade na distribuição de poder, pela distinção na distribuição de influência e pela hierarquia moral que compõe os grupos sociais, tanto com base nas suas características específicas, quanto nas características reais e assumidas. De acordo com Mariza Correa[404]:

> O mito de que todos são iguais perante a lei confronta-se consigo mesmo ao permitir a entrada da realidade concreta, feita de desigualdades, no plano do debate jurídico; ao estabelecer uma grade de procedimentos formais que dirigem o andamento judicial de um processo estabelecendo ao mesmo tempo a necessidade de uma rede de relações informais que ponha em marcha esses procedimentos, confrontando cotidianamente os interesses impessoais dos códigos escritos com os interesses pessoais dos atores jurídicos. Isto faz com que cada processo seja uma tensão permanente ao realizar-se.

Nas palavras de Fry[405], "a riqueza pode corromper e, a despeito da superação da criminologia lombrosiana, mulheres e pessoas de cor, membros das "minorias sexuais" e imigrantes tendem a sofrer tratamento distinto da polícia e do Judiciário geralmente contra seus principais interesses". E, neste aspecto, o caso do Brasil não é exceção, pois o poder e a riqueza, em determinados casos, exercem influência na polícia e nas cortes em benefício de seus próprios interesses. Em outro extremo, o pobre, privado das estratégias

---

[403] FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.208.

[404] CORREA, Mariza. Morte em família: Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p.27, 28.

[405] FRY, Peter, *Opus citatum*, p.208.

de corrupção e com dificuldades para contratar um representante legal, pouco tem a fazer. Resta "aguardar" pelo cumprimento da justiça. As molas-mestres da desigualdade de renda e da concentração de riqueza alimentam a corrupção no sistema de justiça e nas experiências com a polícia.

A ausência de projetos de reforma contribuiu para tanto para degradar a imagem pública e a credibilidade da polícia como para evidenciar sua ineficiência investigativa e preventiva, suas ligações com o crime organizado e a violação sistemática dos direitos humanos. E tais condições são alimentadas pelos mecanismos socioculturais de distanciamento e hierarquização social, agentes geradores de uma "espécie de capa ou invólucro protetor de insensibilização[406]", no qual as nossas boas pessoas (*good people*), "só são sacudidas quando ocorre uma tragédia (...) quando um parente ou uma pessoa muito próxima vai para o campo de concentração, ou é seqüestrada, presa, torturada e/ou assassinada por especialistas que se encarregam do trabalho sujo (*dirty work*), os esquadrões da morte, os agentes públicos em serviço ou fora de serviço, os corpos de segurança privados responsáveis por "*sanear* a sociedade dos excessos dos subversivos, das minorias e dos pobres[407]". Conforme afirma José Reinaldo de Lima Lopes[408]:

> Espancar, torturar, violentar, desde que se faça com alguém que "mereça" isto, não constitui propriamente crime ou violência. (...) Não são poucos os que querem um Estado vingador, capaz de fazer, por meio de seu braço armado, mais especificamente a polícia, uma espécie de justiça imediata e pelas próprias mãos. O estado, pela polícia, faria as vezes da vítima e da legítima defesa. Esta noção tem algo de senso comum e não admira que seja, afinal de contas, tão popular. Pode-se dizer que corresponde a uma moral pré-crítica. Fazer com que o outro sofra uma punição, ou melhor, uma vingança, resulta de um impulso natural, uma paixão: aquele movimento interior que não se controla e que faz com que o agente sofra a ação em vez de realizá-la. (...) Feitas as contas, parece que o Estado brasileiro não se mostra capaz de punir igualmente a todos. A justiça (a máquina de fazer justiça, incluídos os órgãos do Executivo – como a polícia, o Ministério Público, as agências fiscalizadoras – e do Legislativo – pela sua dificuldade de legislar adequadamente) parece ser seletiva e lotérica. (...) O Estado não é um vingador de indivíduos, mas o garantidor de igualdades.

Como conseqüência, a polícia brasileira também manteve o mesmo sistema gerencial arcaico, reativo e fragmentário, por meio da abdicação da alternativa de executar um processo de modernização técnica.

---

[406] VELHO, Gilberto. O grupo e seus limites. *Revista USP: Dossiê Violência*, n.9, p.25, mar./abr./mai.1991.

[407] *Ibidem*, p.25.

[408] LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. *Revista brasileira de ciências sociais*, v.15, n.42. p.79, 80, 81. Paginação irregular.

Com relação à transição do regime ditatorial para o democrático, Sérgio Adorno[409] afirma que:

> Embora a violência fosse um fenômeno endêmico na sociedade brasileira, sua visibilidade ganhou foro público durante a transição da ditadura para a democracia. O fim do regime autoritário havia deixado mostras de que a violência institucional sob a forma de arbítrio do Estado contra a dissidência política não se restringia à vigência do regime de exceção. Há muito, desde os princípios da República, trabalhadores urbanos pauperizados eram vistos como pertencentes às classes perigosas e passíveis de estreito controle social que incluía detenções ilegais, aplicação de torturas e maus tratos nas delegacias e postos policiais e perseguições arbitrárias. Quando, em meados dos anos 70, começaram a aparecer as primeiras inquietações com a persistência da violência institucional como forma rotineira e organizada de conter os crimes, acreditava-se que o crime, a criminalidade e a brutalidade contra o delinqüente tinham raízes estruturais. Devia-se ao capitalismo, às estruturas de exploração, dominação e exclusão inerentes a este modo de organização societário. Em decorrência, estabelecia-se uma sorte de associação mecânica, por assim dizer, entre pobreza e violência. Quanto maior a pobreza, maior a violência.

Perante esta realidade, torna-se necessário observar a particularidade das relações entre os grupos pertencentes à sociedade brasileira, enquanto sociedade multiétnica. Acerca desta questão, Teresa Caldeira[410] acrescenta:

> Uma das principais contradições que marcam o Brasil contemporâneo é a que existe entre expansão da cidadania política e deslegitimação da cidadania civil. De um lado, houve uma expansão real da cidadania política, expressa nas eleições livres e regulares, livre organização de partidos, nova liderança política e funcionamento regular do legislativo em todos os níveis, associados à liberdade de expressão e fim da censura aos meios de comunicação. De outro, no entanto, há o universo do crime e um dos mais intrigantes fatos da consolidação democrática brasileira: o de que a violência, tanto civil quanto de aparatos do Estado, aumentou consideravelmente desde o fim do regime militar. Esse aumento no crime e na violência está associado à falência do sistema judiciário, à privatização da justiça, aos abusos da polícia, à fortificação das cidades e à destruição dos espaços públicos. Em outras palavras, no Brasil, a democracia não trouxe consigo o respeito pelos direitos, pela justiça e pela vida humana, mas, sim, exatamente os seus opostos.

É importante ressaltar que a responsabilidade dos Estados perante as violações das normas de igualdade permanece, devido ao compromisso firmado em suas Constituições e nos tratados de abrangência regional e internacional. Estas violações podem ser exemplificadas em termos individuais de discriminação e sob a forma de padrões sistêmicos de discriminação[411], exemplificados sob a ocorrência de ações

---

[409] ADORNO, Sérgio. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, ano 4, n.8, p. 108, jul./dez. 2002.

[410] CALDEIRA, Tereza. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: EDUSP, 2000. p.55.

[411] Inserir dados estatísticos da vitimização nas periferias urbanas brasileiras (jovens/negros/sexo masculino).

desrespeitosas e inconseqüentes no sistema de justiça criminal, no setor educacional e nos serviços de saúde. Conforme afirma Sérgio Adorno[412]:

> Em todos os estudos, há um consenso quanto aos efeitos provocados pelo efeito discriminatório das agências encarregadas de conter a criminalidade: a intimidação policial, as sanções punitivas e a maior severidade no tratamento dispensado àqueles que se encontram sob tutela e guarda nas prisões recaem preferencialmente sobre "os mais jovens, os mais pobres, e os mais negros". São estes os grupos justamente desprovidos das imunidades que costumam beneficiar com menor rigor punitivo cidadãos procedentes das classes médias e elevadas da sociedade envolvidos em crimes, até mesmo em complexas organizações criminais, como aponta a literatura especializada internacional. (ADORNO, 1995, p. 48)

É dever dos Estados respeitar, proteger e cumprir as normas de igualdade[413]. No caso da violação destas, o Estado será considerado responsável legalmente pela reparação do abuso incidido. O dever de *respeitar* estabelece que os Estados sejam subordinados a convenções de direitos humanos como forma de evitar a incidência de violações e de facilitar o acesso dos titulares dos direitos elencados. O dever de *proteger* refere-se ao dever dos Estados em evitar as violações por parte de pessoas e de instituições privadas. O dever de cumprir as normas exige que os Estados coloquem em prática as medidas (administrativas, legislativas, judiciais, econômicas, orçamentárias, etc.) necessárias à realização efetiva dos direitos humanos dos indivíduos. A respeito desta ótica, Guillermo O´Donnel[414] acrescenta:

> Talvez nada sublinhe melhor a privação de direitos dos pobres e socialmente fracos do que quando eles interagem com as burocracias das quais precisam obter trabalho, ou permissão para trabalhar, ou quando se candidatam a benefícios de aposentadoria, ou apenas (mas amiúde tragicamente) quando têm de ir a um hospital ou delegacia de polícia. Esta é, para os privilegiados, a outra face da lua, e para evitá-la, eles montam elaboradas estratégias e redes de relações. Para os outros, aqueles que não podem evitar essa face horrível do Estado, não é apenas a imensa dificuldade que eles enfrentam para obter, se tanto, o que nominalmente é seu direito; é também o modo indiferente , quando não desdenhoso, como são tratados, e a óbvia desigualdade acarretada pelo esquivamento privilegiado dessas provações.[415] (O´DONNELL, 2000, p.346)

---

[412] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.47, nov. 1995.

[413] COOK, Rebecca J. Superando a discriminação: Introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O´DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina.* Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.133.

[414] O´DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a in(efetividade) da lei na América Latina: uma conclusão parcial. Superando a discriminação: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O´DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina.* Tradução de Otacílio Nunes. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.346.

[415] *Ibidem*, p.346.

Muitas das atitudes da sociedade brasileira com relação aos pobres, aos nordestinos e aos negros revelam que, a despeito da implementação de um sistema republicano e democrático, o autoritarismo persiste na sociedade brasileira[416] e é manifestado por meio da diferença na tutela e pela violação dos direitos, pelas diversas formas de opressão, pela segregação e pelo preconceito. De acordo com estes aspectos, Celso Fernandes Campilongo[417] afirma que "o progresso da democracia mede-se precisamente pela expansão dos direitos e pela sua afirmação em juízo". E, conforme afirma Sérgio Adorno[418], "tudo isso indica que as forças comprometidas com os avanços democráticos não lograram superar as forças comprometidas com o passado, sobretudo com o passado escravocrata, decorrendo daí o chamado autoritarismo social".

A sociedade brasileira tem reproduzido na convivência cotidiana uma constante manutenção das desigualdades sociais e do corporativismo que contribui para desequilibrar os interesses coletivos. Por este motivo, parte da população não confia nas instituições de justiça para a resolução de conflitos sociais[419]. Especialmente, porque a justiça brasileira não é vista por parte da população como um instrumento de resolução de conflitos, mas é absorvida como um órgão distante, ininteligível e compreendido entre uma série de obstáculos ao direito à justiça.

Segundo Sérgio Adorno[420] "sabe-se que réus procedentes de estratos sociais distintos não recebem o mesmo tratamento legal ao cometerem idêntico delito. Não raro, aqueles que dispõem de recursos ou fortuna pessoal parecem menos vulneráveis à punição, ou, ao menos, parecem menos suscetíveis de sofrer os rigores das leis penais." Neste sentido, o aspecto desigual da sociedade brasileira dificulta a resolução dos conflitos de forma institucionalizada. Assim, a resolução dos conflitos fica restrita à esfera das resoluções de forma, desprovida das normas reguladoras do Estado democrático de direito.

---

[416] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.45-63, nov. 1995. p.48.

[417] CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.116-131, mar./abr./mai.1994.

[418] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p. 260-261.

[419] *Ibidem*, p.261.

[420] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.45-63, nov. 1995. p.51.

Neste aspecto, o mundo das relações particulares entre fortes e fracos suprime a mediação estatal[421].

Um dos obstáculos observados no acesso à justiça está relacionado à falta de agilidade da Justiça e da sua pesada estrutura, em decorrência do excesso de formalidades, que resulta, em termos de avaliação técnica, na morosidade dos processos[422]. A extensa rede burocrática própria dos tribunais brasileiros é, em parte, decorrente do apego a elementos formais e ao aspecto ritualizado de determinados atos, presentes no corpo de integrantes que os compõem. No campo da linguagem falada e escrita, surgem exemplos de um formalismo normativista que, por vezes, corre o risco de prejudicar a concretização da justiça. A utilização de jargões imprecisos e o uso de um extenso repertório de citações latinas concretizam a rotina das tarefas judiciais como sendo exteriores e de difícil entrosamento com as condições reais e as expectativas sociais que compõem a sociedade brasileira[423], (permeada pela pobreza, exclusão econômica e discriminação social, especialmente com relação à cor e origem dos cidadãos envolvidos).

A imprecisão e dificuldade na aplicação dos preceitos constitucionais pode ser justificada, em parte também pela insuficiência na formulação de leis complementares nos organismos governamentais de execução de políticas públicas, que aliadas ao trabalho do corpo de funcionários do Poder Judiciário, contribuem para a aplicação efetiva das garantias presentes no corpo do texto constitucional. Em termos práticos, um dos impedimentos no acesso à justiça está relacionado à negação das garantias, proteções, prerrogativas e tratamentos preconizados pela Constituição Federal de 1988 às camadas mais vulneráveis. O texto constitucional materializa, desta forma, um aspecto meramente formal retórico e ideológico[424] e desprovido de uma eficácia material[425].

Além da falta de agilidade que compõe a estrutura jurídica em uma sociedade democrática, também são detectadas insuficiências no quadro de composição dos servidores do Poder Judiciário, o baixo teor de qualificação dos bacharéis (em decorrência do grande número de faculdades de direito, sem um acompanhamento mais específico da

---

[421] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.51, nov. 1995.

[422] SADEK, Maria Tereza. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.38, 40, mar./abr./mai.1994.

[423] FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.48, mar./abr./mai.1994.

[424] *Ibidem*, p.49.

[425] *Ibidem*, p.50.

grade curricular e da qualidade dos cursos como um todo) e baixo índice de juízes (fator que surge diretamente ligado ao déficit educacional de uma parcela dos bacharéis em direito, que após a conclusão de seu curso, confrontam dificuldades e impedimentos no ingresso na carreira da magistratura[426]). Amplia-se, neste sentido o fosso entre a elaboração formal e a eficácia material dos direitos fundamentais e princípios constitucionais, de forma irônica, por parte do próprio sistema de justiça. José Eduardo de Faria[427] apresenta como exemplos "o grande número de pessoas detidas durante anos sem serem condenadas, as muitas causas julgadas por pessoas que não são juízes, as muitas pessoas que são interrogadas sem ter acesso a advogados de defesa e que, na maioria das vezes, jamais tiveram contato com um advogado. Existem casos muito sérios de violação de direitos humanos e civis dentro dos próprios tribunais de justiça"

A despeito de todos os fatores estruturais e de formação já apresentados, um fator que merece destaque na discussão sobre a eficiência da Justiça está relacionado à mentalidade dos juízes e das cúpulas do Poder Judiciário, ao extremo corporativismo presente nesta carreira e à ausência de sensibilidade com relação às modificações processadas nos valores sociais e na aversão, por parte de certa parcela de magistrados[428], com relação à implementação e desenvolvimento de mecanismos de controle externo. A valorização quase que obsessiva dos ritos e procedimentos formais decorrentes da cultura normativista e positivista reproduz o controle na ascensão profissional das bases operacionais, aliada às resistências da interpretação dos direitos humanos fundamentais no âmbito do cenário judicial. O pensamento dogmático apenas redireciona o corpo de operadores e aplicadores da norma jurídica à preocupação com as distorções que possam ocorrer nas atividades judiciais, em especial, com relação ao processamento da certeza jurídica e da segurança do processo[429].

---

[426] SADEK, Maria Tereza. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.40, mar./abr./mai.1994.

[427] E complementa que "ao lado desses exemplos, pode-se recordar ainda os esquadrões de extermínio de menores carentes, os justiceiros, as milícias privadas das companhias particulares de segurança, as diferentes formas de "particularização" da justiça, os morros e as favelas controlados por sofisticadas quadrilhas de traficantes de entorpecentes, o trabalho escravo no campo, os diferentes garimpos com sua própria ordem jurídica interna, etc. A extensão e a regularidade dessas violações dos direitos consagrados pela Constituição são reveladoras da ineficiência do Judiciário, como aplicador das normas e fiscalizador do império da lei". Cf. FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.50,51, mar./abr./mai.1994.

[428] SADEK, Maria Tereza. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.38, mar./abr./mai.1994.

[429] FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.48, mar/abr/mai.1994

Um dos obstáculos de acesso à justiça está relacionado ao conservadorismo da magistratura. O sistema distributivo de justiça é composto por procedimentos de ordem técnica – desprovidos de um olhar social sobre a figura do sujeito reivindicante e não-reconhecidos pelos cidadãos como figuras-chave para a garantia e preservação dos direitos - estritamente ligados ao critério de *quem* reivindica o direito. Com efeito, o sistema de justiça criminal reflete o caráter conservador da sociedade fundada, desde o início da República, sob moldes patrimoniais que, ao invés de contribuir para a resolução de conflitos, culminam na restrição dos direitos e em aplicar, com a devida credibilidade da qual dispõe junto aos cidadãos, como instrumento de conformidade social[430].

De acordo com Celso Fernandes Campilongo[431], a avaliação que o magistrado realiza para aplicar a lei não deve ser submetida à observância reservada da letra da norma jurídica. A atividade realizada pelo julgador não possui apenas um caráter técnico. Pelo contrário, suas decisões revelam sua determinação política e social. De acordo com José Reinaldo de Lima Lopes[432], o sistema de justiça é confrontado no seu cotidiano com o risco de reproduzir problemas de ordem administrativa que reverberam para as esferas do convívio social. E é neste sentido que é estabelecido o desafio do sistema de justiça lidar com a neutralidade necessária, perante as diferenças sociais, de classe, de poder de consumo, de oportunidades e de riqueza[433].

Os operadores do sistema de justiça[434] enfrentam problemas contemporâneos relacionados ao aumento das desigualdades, a contaminação das práticas de boa-fé, a incapacidade de conhecer totalmente o material necessário ao julgamento correto (especialmente, com relação à evidência de que cada indivíduo está relacionado a uma rede de relações sociais antecedentes e que culminam por constituí-lo). Diante do reconhecimento da extensa rede de interesses particulares que permeia as relações sociais, o sistema de justiça assimila a tendência para o pronto direcionamento da prestação de serviços a grupos sociais específicos em detrimento de outros, de forma que uma parcela

---

[430] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.263.

[431] CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.118, mar./abr./mai.1994.

[432] LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.28, mar./abr./mai.1994.

[433] *Ibidem*, p.22-33.

[434] *Ibidem*, p.25.

da população não tem acesso aos serviços de justiça. José Reinaldo de Lima Lopes[435] aponta para a possível conseqüência deste processo:

> A conseqüência pode ser, e freqüentemente é, que a solução dos conflitos vai se deslocando para uma forma de justiça privada, de submissão pura e simples dos mais fracos, menos esperto ou menos ricos. (...) Vejamos dois exemplos. De um lado os crimes praticados contra as finanças públicas ou contra a poupança popular. Sua investigação e constatação não se faz a não ser com agente especializados, com auditores, com pessoal de formação muito particular. Está a nossa polícia dotada de tal pessoal? Eles compõem o quadro de apoio do Ministério Público? Sem investigação, sem inquéritos adequadamente feitos, como chegar a qualquer resultado? Outro exemplo: os bandos de extermínio ou justiceiros. Como investigar adequadamente algumas denúncias sem que haja promotores especialmente designados para casos mais complexos, com suficientes recursos, garantias, garantias para testemunhas e vítimas? A falta de meios, de conhecimento e de acesso á justiça

Percepções acerca da identificação de desigualdades podem aumentar a sensação de impunidade, no sentido de que os mais espertos e influentes, os mais ricos, os mais violentos ou simplesmente, os que têm mais sorte, são desvencilhados do risco de sofrerem punição. Por vezes, o desaparelhamento material, associado a práticas corruptas e à influência de interesses políticos ou a própria ausência de interesse (diante de casos pré-julgados como irrelevantes) culmina em inquéritos e processos inconclusivos[436]. A prática da impunidade, além de afetar a legitimidade conferida ao sistema político democrático, atenta para com o princípio formal da igualdade, que atesta a necessidade de tratamento igualitário por todos perante a lei, visto que autores de delitos cometidos em circunstâncias semelhantes não enfrentam uma distribuição semelhante com relação à aplicação das sanções (ausência de cumprimento ou de distribuição igual ou proporcional das sanções, diminuição do risco de punição etc.)[437].

O formato procedimental formal, burocrático e ritualizado presente no corpo positivista e normativista do Judiciário depara-se diariamente com o desafio de aproximar sua linguagem - classificada por José Eduardo Faria[438], como composta por "jargões muitas vezes imprecisos e de um extenso repertório de citações latinas" – às camadas menos favorecidas da sociedade brasileira. É imperativo ao sistema jurídico reiterar sistematicamente o reconhecimento da condição humana dos indivíduos, como forma de

---

[435] LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.28, mar./abr./mai.1994.

[436] *Ibidem*, p.28.

[437] *Ibidem*, Não paginado.

[438] FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.48, mar./abr./mai.1994.

diminuir "o fosso entre o sistema jurídico-positivo e as condições reais da sociedade[439]". A este respeito, José Eduardo Faria afirma:

> É difícil prever o quanto durará esse tipo de divergência na estrutura judicial brasileira; uma estrutura que se tem revelado incapaz de promover uma contínua avaliação de suas funções sociais. (...) Essa insuficiência se torna particularmente visível numa sociedade tão desigual e conflitiva como a brasileira, cuja ordem jurídica é reconhecidamente "polissêmica". Por trás de uma ênfase à igualdade formal e à certeza jurídica inerentes a esse sistema, o que há é um discurso eminentemente prescritivo, embora informativos na aparência. Ao valer-se dos tradicionais princípios gerais do direito para definir o alcance, o sentido e os limites das normas que proíbem facultam ou impõem determinados comportamentos, regulando-os em função dos interesses "comuns" da coletividade, esse discurso na realidade acaba pervertendo a própria liberdade jurídica. (...) a perversão da liberdade jurídica pode ser vista a partir das declarações de direitos em favor de uma existência "digna", do valor "social" do trabalho, de uma sociedade "justa e solidária", de políticas públicas voltadas à "erradicação da pobreza", da "marginalização e das disparidades sociais e regionais", etc. Em termos formais, tais direitos consistem numa proteção institucional contra todas as formas de desigualdade e de injustiça (...) Não é por acaso que, nas sociedades não tipicamente tradicionais e fracamente integradas, sujeitas a fortes discriminações socioeconômicas e político-culturais, como a brasileira, muitas declarações programáticas em favor dos direitos humanos e sociais, nos textos constitucionais, acabam tendo apenas uma função tópica, retórica e ideológica (FARIA, 1994, p.49)

Deste modo, assim como afirmou José Eduardo Faria[440], a ineficácia no sistema judicial conduz, ao desenrolar de uma crise de legitimidade do Judiciário, que é resultado, tanto de fatores internos - exemplificados nos entraves da estrutura organizacional - quanto de fatores externos – resultantes da impunidade, da ausência de eqüidade processual explicitada na aplicação seletiva das leis e nas demonstrações de discriminação dos cidadãos – que, por sua vez, deveriam ser tratados como iguais perante a lei. A lei e o arbítrio – culturalmente enraizado na sociedade brasileira, como já foi visto – "se entrelaçam numa perversa simbiose, uma trágica simbiose, em que a vida civil culmina por dar lugar à vida natural, em que o estado de direito retrocede para o estado da natureza, em que a lei acaba valendo para alguns segmentos sociais, mas não para todos, em que o Judiciário não se mostra capaz de universalizar a aplicação dos mais elementares direitos humanos e sociais[441]".

---

[439] FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.48, mar./abr./mai.1994.

[440] *Ibidem*, p.52.

[441] *Ibidem*, p.52.

Mariza Correa[442] estudou o assassinato de Jô de Souza Lima, no ano de 1973, em Belo Horizonte. O caso obteve bastante repercussão pelas três absolvições do assassino por parte do júri popular e pela forma como o processo se desenrolou (enfatizando de que maneira homens e mulheres eram definidos pela justiça e quais seriam as conseqüências desta definição para fazer com que um assassinato fosse aceitável perante o júri). O aspecto difere da maioria dos casos discutidos na justiça, cuja discussão está centrada na *igualdade*. No caso de Jô de Souza Lima, toda a temática envolvida girou em torno da *diferença*. E "não só na diferença entre homens e mulheres, mas principalmente, na diferença dos homens entre si e das mulheres entre si[443]". Isto porque, no jargão dos processos naquela época, a retórica de defesa e acusação sempre circulava em torno da distinção entre os *homens de bem* e os *malfeitores*. Entre as *mulheres decentes* e as *almas danadas*. Em outros termos, a indagação circulava em torno da utilidade social de ambos e no seu nível de fidelidade para com o cônjuge e a família.

Sob este aspecto, de certa forma, o sistema de justiça criminal – com todos os seus instrumentos, aparatos legais e aprovação da sociedade - consegue *materializar* a desigualdade de direitos que a sociedade brasileira, historicamente, há muito reproduz. E neste processo de materialização da desigualdade, os pobres e, em especial, os negros, acabam por ter sua estigmatização social materializada na ponderação que é feita pelas instituições de justiça criminal no ato da identificação do chamado elemento suspeito, perturbador da ordem ou danoso à sociedade. E isto, por intermédio de sua origem, de seu local de ocupação no espaço social e, numa última instância, a biológica, por sua cor. A este respeito, Sérgio Adorno[444] acrescenta:

> Pouco a pouco, vai sendo construído um imaginário da insegurança e do medo – que aliás não é só brasileiro, é um fenômeno mais geral, também muito presente em outras sociedades. E quando se constrói esse imaginário, em muitos segmentos sociais ele vem, como eu já disse, *colado* com a construção de certos perfis de quem são os sujeitos potencialmente perigosos e agressores da ordem pública. Constrói-se uma espécie de "biologia" do criminoso em potencial; começa-se, no fundo, a aceitar que determinados indivíduos, portadores de determinadas características, são potencialmente criminosos porque revelariam uma *natureza* – ou índole como afirmam alguns – delinqüencial.

---

[442] CORREA, Mariza. Generat genus justitiam? O Judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.126-131, mar./abr./mai.1994.

[443] *Ibidem*, p.128.

[444] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.264.

A sociedade brasileira é marcada pela inexistência de instituições suficientes para mediar relações conflituais inicialmente restritas à esfera das relações intersubjetivas e especialmente, do mundo privado, como são as relações raciais[445]. Fica o desafio para os aplicadores de justiça, no sentido de "humanizar" a interpretação do conjunto que circunda o processo judicial, pois os mecanismos que o compõem reportam reiteradamente a todos os elementos considerados admissíveis, toleráveis, aceitáveis e consentidos pela sociedade, sejam eles explicitamente coerentes com o ideal de proteção aos direitos do indivíduo ou não. É necessário que a Justiça brasileira e todos os elementos que a compõem preencham o fosso entre o sistema jurídico e as condições reais enfrentadas pelos cidadãos que compõem a sociedade brasileira. Acrescenta-se, neste sentido, o desafio de transpor a garantia efetiva e plena dos direitos dos seres humanos - preconizados pela Constituição e demais instrumentos normativos internacionais ou domésticos – à "segurança jurídica[446]".

Segundo Sérgio Adorno[447], a violência, que também é expressa nas violações dos direitos humanos não pode ser desvinculada da desigualdade de direitos ou, em outras palavras, da evidência de que a sociedade brasileira não assegura um tratamento fundamentado no princípio da isonomia legal para todos os cidadãos. Neste sentido, a realidade brasileira demonstra que nem todos os indivíduos constitucionalmente reconhecidos como titulares de direitos são iguais perante a lei. As desigualdades socioeconômicas e culturais, por fim, influenciam na distribuição dos direitos e no acesso dos cidadãos à justiça. Sob esta ótica, Sérgio Adorno[448] acrescenta:

> No que concerne a propósito específico de investigar o racismo nas práticas penais, nesta sociedade, meu ponto de partida é a idéia de que as igualdades jurídicas constituem um dos princípios fundamentais da sociedade moderna. Isso supõe que qualquer indivíduo – independentemente das suas diferenças de classe, gênero, geração etnia, raça ou decorrentes de outras clivagens socioeconômicas e culturais – deve gozar de iguais direitos civis, sociais e políticos. Sob essa perspectiva, o papel do sistema de justiça é justamente assegurar esses direitos e proteger os indivíduos e a sociedade contra ataques de qualquer ordem ou natureza.

---

[445] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.261.

[446] FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.56, mar./abr./mai.1994.

[447] ADORNO, Sérgio, *Opus citatum*, p.254-257.

[448] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.256, 357.

Sérgio Adorno[449] afirma que a sociedade brasileira possui uma quantidade considerável de pessoas excluídas do acesso aos direitos. Especialmente, os pobres são levados a uma situação de exclusão social, revelada pelas desigualdades na situação ocupacional, na taxa de escolaridade, na diferenciação de direitos e no acesso às leis, na desigualdade dos serviços urbanos e de saúde, na idade, na origem regional e, especificamente, na cor. Além destas questões, é importante destacar que, entre os pobres, os negros constituem o grupo dos mais pobres e estão constituídos "nas posições inferiores da hierarquia social[450]"; em outras palavras, negros – independentemente se são homens, mulheres, adultos ou crianças – fazem parte das camadas sociais mais inferiores da sociedade brasileira. Sob este aspecto, conforme afirma Kabenguele Munanga[451], "a igualdade de origem social entre negros e brancos não diminui as desvantagens dos primeiros sobre os segundos".

Kant de Lima[452] reconhece a atribuição do sistema judiciário penal para administrar os conflitos que ocorrem na sociedade e por vezes, traz consigo uma quebra e uma desordem na harmonia social. Neste caso, a solução apontada pelo sistema judiciário diante do componente motivador do processo de quebra e desordem da harmonia social aponta para a repressão ou punição exemplar. Tal processo envolve o estabelecimento de sistemas de verdade ou regimes de verdade que regem o mecanismo de elaboração das prestações judiciárias responsáveis pela administração de conflitos. Em outras palavras, a verdade está resumida ao que as partes envolvidas no processo apresentam para alimentar a convicção do juiz. No Brasil o procedimento de investigação criminal está fundado na descoberta da verdade, com o fim de novamente produzir a ordem social pela conservação da harmonia em sociedade, que está fundada sobre a base da estratégia de suspeição sistemática, posta em prática tanto pela autoridade policial, quanto pelo aparato judicial.

No decorrer deste processo, os princípios constitucionais asseguram determinadas garantias: a presunção da inocência, o direito à defesa (princípio do contraditório), o direito de não se auto-incriminar (direito ao silêncio) e o direito de ampla defesa, método que oferece aos acusados o direito de lançar mão de todos os recursos

---

[449] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.257, 258.

[450] MUNANGA, Kabenguele. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.82.

[451] ADORNO, Sérgio, *Opus citatum*, p.82.

[452] KANT DE LIMA, Roberto. *Polícia e exclusão social na cultura judiciária*. *Tempo social: Revista de Sociologia da USP*, v.9, n.1, p.171, 173, 179, mai.1997.

disponíveis. Contudo, a despeito de toda a afirmação do caráter universalista na aplicação das normas à totalidade das pessoas, a alternância das aplicações destas regras resulta na verificação de casos distintos envolvidos em conflitos que seriam solucionados pelo mesmo Estado, o que significaria na demonstração de que instituições, comportamentos e categorias semelhantes podem absorver significados e papéis diferentes, de acordo com a circunstância em questão. Daí a existência de diversos sistemas de verdade, que ora podem estar relacionados às normas constitucionais e ora, pelas disposições judiciárias e policiais. Neste sentido, conforme afirma Sérgio Adorno[453]:

> (...) o princípio da igualdade jurídica, ainda que reconhecido, permaneceu não raro contido em sua expressão simbólica. Um amplo hiato entre o direito e os fatos, entre o enunciado legal e as situações concretas de discriminação e exclusão se mantêm, contribuindo para diluir critérios universais de juízo destinados a solucionar litígios e pendências nas relações intersubjetivas. Em situações como esta, a distribuição da justiça acaba alcançando alguns cidadãos em detrimentos de outros, o acesso da população aos serviços judiciais é dificultado por razões de diversas ordens, e muito dificilmente as decisões judiciárias deixam de ser discriminatórias. (...) Diferentes clivagens contribuem para este cenário social: situação ocupacional, carência de profissionalização, baixa escolaridade, gênero, origem regional, idade e, acima de tudo, cor. Negros – homens e mulheres, adultos e crianças – encontram-se situados nos degraus mais inferiores das hierarquias sociais na sociedade brasileira, como vêm demonstrando inúmeros estudos e pesquisas. Entre os pobres, os negros são aqueles que recebem os mais baixos salários e alcançam os mais baixos níveis de escolaridade.

Conforme afirma Peter Fry[454], embora estivessem relativamente distanciadas do aparato formal do sistema de segurança pública e justiça criminal, as idéias que os intelectuais adeptos do "positivismo científico" defendiam no sistema penal – que inseriam, em sua fundamentação, a aplicação de tratamento diferentes para indivíduos diferentes – exerceram influência nos julgamentos morais de todos os indivíduos que "eram arrastados de uma maneira ou de outra para dentro da rede do sistema de justiça criminal. Eles operavam e continuam a operar como um contraponto semiclandestino ao valor formal da igualdade perante a lei[455].

---

[453] ADORNO, Sérgio. *Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo*. In: Novos Estudos, n.43, p.47, nov.1995.

[454] FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.213.

[455] *Ibidem*, p.213.

Neste sentido, para Kant de Lima[456], a tradição jurídica brasileira ainda reproduz idéias relativas às teorias do século passado, ligadas ao determinismo biológico:

> Algumas dessa idéias, oriundas da "antropologia física" e da "medicina legal" brasileiras do século passado, ainda estão em vigência entre os nossos "juristas", legitimadas especialmente pelo saber médico-legal. Embora as origens raciais das diferenças culturais não sejam, hoje, argumento tão fortemente majoritário como eram no século passado, elas não estão completamente erradicadas de nosso pensamento social.

Em sua pesquisa, intitulada "Discriminação Racial e Justiça Criminal em São Paulo[457]", Sérgio Adorno[458] identificou - por meio da pesquisa do processo judicial de réus que cometeram crimes classificados como violentos (roubos, estupros, extorsão mediante seqüestro e tráfico de drogas) - que réus brancos e negros pertencentes a grupos sociais semelhantes, apresentam resultados diferentes, ao longo do processo penal, e que culminam nas seguintes observações:

> a) réus negros tendem a ser mais perseguidos pela vigilância policial; b) réus negros experimentam maiores obstáculos de acesso à justiça criminal e maiores dificuldades de usufruírem do direito de ampla defesa, assegurado pelas normas constitucionais vigentes; c) em decorrência, réus negros tendem a merecer um tratamento penal mais rigoroso, representado pela maior probabilidade de serem punidos comparativamente aos réus brancos. (ADORNO, 1996, p. 273)

Após análise de processos realizada por Sérgio Adorno[459] que envolviam crimes de roubo qualificado, os dados apresentados pela pesquisa apresentaram: um maior percentual de prisões em flagrante para réus negros (58,1%) quando comparados aos réus brancos (46,0%); um maior índice de réus brancos respondendo em liberdade (27,0%), com relação a réus negros (15,5%); um número maior de réus negros necessita de assistência judiciária oferecida pelo Estado (62%), com relação a réus brancos (39,5%). Por outro lado, um percentual maior de réus brancos (60,5%) recebe defensoria constituída, em relação a réus negros (38,1%). A pesquisa também identificou que o

---

[456] KANT DE LIMA, Roberto. A tradição inquisitorial. RBCS, n.10, v.4, p.76, jun.1989.

[457] A presente pesquisa foi iniciada em 1990 e teve como principal objetivo "identificar, caracterizar e explicar as causas do acesso diferencial de brancos e negros no sistema de Justiça criminal no Brasil". Com este intuito, foi realizada uma "análise da distribuição das sentenças judiciais para crimes de idêntica natureza" cometidos por indivíduos brancos e negros. Dentre os crimes violentos investigados, foram estudados aqueles de competência dos tribunais singulares (roubo, tráfico de drogas, latrocínio, tráfico qualificado, estupro). Cf. ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.283.

[458] ADORNO, Sérgio. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça penal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva. *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.272, 273.

[459] ADORNO,Sérgio. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: Réus brancos e negros em perspectiva comparativa. In: *Estudos históricos*, Rio de Janeiro, v.9, n.18, p.283-300, 1996.

percentual de réus negros que usufruem o direito de apresentação de provas testemunhais (que dependem, em parte, da assistência da defensoria) é menor (42,3%) que o percentual de réus brancos (74,8%), no universo de apenas 25,2% de réus que fazem uso deste direito. Além disso, a apresentação de provas testemunhais apenas amenizou a situação de réus brancos (48% foram condenados e 52% absolvidos), quando comparados a réus negros (apenas 28,2% foram absolvidos e 71,8% foram condenados).

Com relação ao desfecho do processo, um maior percentual de réus negros (68,8%) obteve condenação, com relação a réus brancos (59,4%). E a absolvição obteve maior incidência com os réus brancos (37,5%) que, com os réus negros (31,2%). Os réus negros também tiveram de forma mais freqüente (62,3%) a permanência da prisão em flagrante (que influencia na incidência da condenação) que os réus brancos (59,2%). Um outro fator determinante para a condenação dos réus seria utilizar a assistência judiciária; e recurso foi mais utilizado por réus negros (57,6%) que por réus brancos (39,5%). Em contrapartida, o percentual de brancos absolvidos (60,9%) que utilizam assistência judiciária é maior que o percentual de réus negros (27,1%). Os dados da pesquisa também revelaram que réus brancos que cometem crimes contra vítimas da mesma etnia têm maior probabilidade de serem absolvidos (54,8% de absolvidos, frente a 42,2% de condenados) que réus negros (57,8% de condenados e 45,2% de absolvidos).

Os resultados dos dados pertencentes à pesquisa em questão revelam a existência de um acesso diferencial entre brancos e negros no sistema de justiça criminal em São Paulo, local no qual a pesquisa foi aplicada. Neste sentido, mesmo cometendo crimes violentos em proporções semelhantes, a pesquisa detecta que réus negros apresentam uma tendência maior para serem constituídos como alvos de perseguição policial, para encontrar uma quantidade mais significativa de limitações ao acesso à justiça criminal e apresentam maior dificuldade no usufruto do direito de ampla defesa nomeado nas normas constitucionais. Ao contrário dos brancos, como resultado, os negros tendem a receber um tratamento penal de ordem mais severa e arbitrária, acrescido de maiores possibilidades de um desfecho de punição, associada à identificação de obstáculos no acesso aos direitos. Além desta questão, Sérgio Adorno[460] constata que existe uma tendência para um maior equilíbrio na distribuição de sentenças condenatórias e absolutórias em processos penais cujo réu processado é branco. Os processos que envolvem um agressor negro, tendem a apresentar um maior desequilíbrio entre as

[460] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.59, nov. 1995.

absolvições e condenações. Conforme afirma Sérgio Adorno[461], um conjunto de fatores contribui para a evidência dos obstáculos de acesso à justiça:

> Os altos custos dos processos penais, o desconhecimento por parte dos cidadãos procedentes das classes populares quanto a seus efetivos direitos, a hesitação em se apresentar diante dos tribunais motivada por desconfiança ou resignação diante de um destino que se apresenta como inevitável acabam promovendo a discriminação do acesso à justiça.

Neste sentido, perante a afirmação de que todos são iguais e estão igualmente submetidos às leis, independentemente das distinções de gênero, classe, etnia, convicção política ou religiosa. As leis não podem privilegiar ou excluir alguns em detrimentos de outros. É preciso haver uma correspondência entre a eficácia simbólica e a eficácia material. Sérgio Adorno[462] detecta que o acesso da população às atividades população é restringido por diversos motivos, o que revela a tendência discriminatória de parte das decisões judiciais.

Existe uma gama de componentes, legais e extralegais que exercem influência no resultado de um processo judicial. São eles: o padrão formal dos códigos, a organização burocrática que compõe a cultura institucional, a relação entre a concentração de poderes no sistema de justiça criminal, a conexão entre o funcionamento dos aparatos de repressão à criminalidade e o processo de construção da trajetória biográfica de réus e vítimas. Neste sentido, "a distância estabelecida entre vítima e acusado confere maior credibilidade à narrativa da vítima[463]". Diante de todos estes fatores soma-se a atuação de uma justiça penal de aspecto burocratizado, moroso e altamente ritualizado[464]".

Nas incursões oferecidas por Sérgio Adorno, o desfecho processual é fruto de dois fatores pertencentes à conduta institucional: a) as motivações de aspecto burocrático, relacionadas aos códigos e aos procedimentos formais; b) o posicionamento direcionado às vítimas, aos acusadores e aos agressores. Neste ponto, o desfecho processual está ligado, em grande parte, às informações contidas no processo e nos documentos que são anexados aos autos.

---

[461] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.145, mar./abr./mai.1994.

[462] *Ibidem*, p.134.

[463] VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p.73.

[464] SADEK, Maria Tereza. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.34-45, mar./abr./mai.1994.

Os autos demonstram em seu conteúdo que o sistema de justiça é uma agência de controle social que distribui sanções e que, como tal, também concentra poder[465]. E isto, porque os autos apresentam o conjunto das diversas falas que constituem o processo. Os autos, além de possuírem uma série de procedimentos técnicos e administrativos que contribuem para o desfecho processual, também apresentam os discursos que são utilizados na disputa que compõe o debate judicial, denominados por Sérgio Adorno como o "espírito das leis[466]".

Assim, os autos também apreendem a forma pela qual os discursos dos seus operadores técnicos aplicam os preceitos legais aos casos concretos e apresentam as interpretações que estão relacionadas às possibilidades e às conveniências apreendidas no processo. Conforme Adorno[467] relata "(...) detrás de rebuscados elogios – 'douta promotoria', 'empenhado defensor', 'sapientíssimo juiz' – esses debates tendem a delimitar fronteiras, seus domínios de saber e poder. Tudo caminha no sentido de produção da verdade jurídica que compreende tanto a atribuição de responsabilidade penal aos possíveis autores de infrações quanto à construção de sujeitos enquanto entidades morais". Entre as funções desempenhadas pela linguagem no discurso jurídico, é detectada "a de conservar um sentido mítico-religioso, vedando ao grande público a sua compreensão, e a de proporcionar a comunicação e compreensão entre os profissionais[468]".

Contudo, os elementos de ordem subjetiva do processo possuem uma importância considerável no processo que culminará na absolvição ou na condenação do réu. Nesta esfera (a esfera dos homens), "seus comportamentos, seus desejos, suas virtudes e vícios, suas grandezas e fraquezas, os pequenos dramas da vida cotidiana, a violência que caracteriza a vida dos protagonistas, alguns dos quais incidentalmente convertidos em agressores; enfim, a trama que enreda homens comuns e agentes da ordem em uma esquizofrênica busca de obediência a modelos de comportamento considerados dignos, justos, normais, naturais, universais e desejáveis[469]".

---

[465] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.139, mar./abr./mai.1994.

[466] *Ibidem*, p.139.

[467] *Ibidem*, p.139.

[468] VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p.77.

[469] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.136, mar./abr./mai.1994.

Os elementos subjetivos que constam nos autos apresentam fatores novos que influenciam na futura absolvição ou condenação do réu. De forma que "as evidências e os fatos são construídos na interação, estando, portanto, todos sujeitos à elaboração, à negociação e à argumentação[470]. A partir deste momento, os fatores burocráticos do processo abrem espaço para os "saberes" relacionados à vida pregressa e aos antecedentes das vítimas ou dos agressores envolvidos[471]. Sendo detentores desta rede de "conhecimento", os operadores técnicos fazem, sutilmente, uso de manipulação do teor das confissões e dos relatos, fazem suposições sobre as circunstâncias envolvidas, deduzem os comportamentos adotados pelas vítimas ou pelos agressores.

Neste ponto, a moralidade pública invade o cenário da vida privada e o desfecho processual pode estar relacionado à compilação de julgamentos arbitrários que - além de evidenciarem a discriminação que é lançada contra determinados grupos - posteriormente, resultarão na absolvição ou na condenação do indivíduo. Todo o processo de envolvimento das subjetividades passa a se enlaçar com os saberes dos defensores ou dos acusadores, com a sagacidade da qual eles lançam mão em relação para surpreender os adversários na detecção de informações infundadas e contraditórias e com a experiência em identificar o momento adequado para avançar ou recuar durante o julgamento. Por vezes, a simples menção de características indicativas de um "desvio moral[472]" é determinante para o julgamento moral sobre o agressor ou a vítima. Uma rede de atuações tendenciosas é traçada ao longo do julgamento, de forma que os manipuladores técnicos façam uso dos procedimentos necessários para a afirmação das verdades produzidas.

Cabe à promotoria, desde o início até o fim do processo penal, por exemplo, caracterizar o fato de acordo com a sua maior gravidade[473]. Neste intento, quando julgam necessário, os promotores recorrem às circunstâncias agravantes que estão inseridas no art. 61, I e II e no art. 62, I, II, III e IV do Código Penal, e que possam indicar o uso de motivo torpe, dissimulação, traição, emboscada, abuso de poder ou de autoridade, entre outras situações específicas. Constituem parte das circunstâncias agravantes:

---

[470] VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p.69.

[471] *Ibidem*, p.139.

[472] Sérgio Adorno afirma que tais desvios morais podem estar relacionados a "hábitos de higiene e de habitação considerados inadequados" e mesmo com "preocupação com a promiscuidade sexual". De modo que, se existe "desvio sexual", também há "desvio moral". Cf. ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.143, 144, mar./abr./mai.1994.

[473] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.142, mar./abr./mai.1994.

> **Art. 61.** São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> I – a reincidência;
> II – ter o agente cometido o crime:
> a) por motivo fútil ou torpe;
> b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;
> c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;
> d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;
> e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;
> f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;
> h) contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida;
> i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;
> j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;
> k) em estado de embriaguez preordenada.

Os defensores, por sua vez, buscam identificar a ocorrência às circunstâncias atenuantes do crime, com o intuito de qualificar o crime como mais simples[474]. O Código Penal, no art. 65, I, II e III e no art. 66, *caput*, apresenta parte das circunstâncias atenuantes:

> **Art. 65.** São circunstâncias que sempre atenuam a pena:
> I – ser o agente menor de 21 (vinte e um), na data do fato, ou maior de 70 (setenta) anos, na data da sentença;
> II – o desconhecimento da lei;
> III – ter o agente:
> a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;
> b) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;
> c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;
> d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;
> e) cometido o crime sob influência de multidão em tumulto, se não o provocou.
>
> **Art. 66.** A pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei.

A atuação dos jurados também apresenta um papel importante, visto que sua decisão é soberana[475]. Do ponto de vista de alguns operadores do direito (promotores públicos e magistrados), o corpo de jurados não está habituado à complexidade que está

---

[474] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.136, 142, mar./abr./mai.1994.

[475] *Ibidem*, p.142.

composta no processo de julgamento e na junção de componentes necessários para a condenação[476]. Os jurados não colocam em prática um distanciamento com relação ao processo penal. Neste sentido, os elementos passionais – resultantes do nível de identificação do júri com o réu ou com a vítima e, até mesmo com as testemunhas envolvidas no processo - perpassam os julgamentos e são elementos determinantes para a obtenção do resultado final. Assim, se a composição do júri, em termos de gênero, é desigual, é possível que este fato influencie na construção de um elemento que identifique o(a) jurado(a) à vítima ou ao seu agressor(a).

Do mesmo modo, se há uma disparidade entre os "universos[477]" sociais dos jurados e as partes do processo (réus ou vítimas), também pode haver um descompasso entre o juízo interpretativo das testemunhas acerca do "caráter" das partes. Sérgio Adorno[478] menciona que os jurados, "(...) encarregados da soberana tarefa de julgar, podem olhar os fatos a partir de cima e avaliar o maior ou menor ajustamento dos personagens a modelos de comportamento considerados legítimos e naturais, como sejam o de pai provedor do lar, boa esposa, filho pródigo, vizinho solidário. É desse maior ou menor ajustamento que parecem extrair as razões para condenar ou absolver". Partindo do pressuposto de que a sustentação da soberania popular é fato consumado, a forma como esta soberania se processa ao longo do julgamento não a isenta da responsabilidade pela materialização da injustiça ou do julgamento meramente arbitrário no desfecho final do processo[479].

As testemunhas também apresentam um papel fundamental e que, por vezes, chega a ter uma importância maior que os resultados obtidos pelos peritos que compõem o processo[480]. Neste aspecto, as testemunhas sentem-se à vontade para expor publicamente o comportamento e o caráter dos réus e das vítimas, apresentando seu julgamento sobre o que é considerado justo ou violento. A fala das testemunhas revela os valores morais e os

---

[476] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.140, mar./abr./mai.1994.

[477] Os universos são definidos por meio da atividade profissional, isto é, de acordo com função que os indivíduos exercem na sociedade (sua ocupação e nível de influência).

[478] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.140, mar./abr./mai.1994.

[479] *Ibidem*, p.143.

[480] *Ibidem*, p.140.

pré-julgamentos inculcados no seu modo de pensar e de avaliar o "outro". De acordo com Sérgio Adorno[481]:

> a manipulação e extrapolação dos fatos é sobretudo saliente na fala das testemunhas. As testemunhas comparecem ao processo convocadas por manipuladores técnicos. Seu perfil social não difere do perfil social de vítimas e agressores. Habitam o mesmo subdistrito onde o crime ocorreu e se dedicam a ocupações semelhantes. (...) Depoimentos de testemunhas de acusação acabam favorecendo o réu, ou vice-versa, circunstância aproveitada pelas partes em contenda na sustentação de seus argumentos. As testemunhas de acusação são presenciais do relacionamento dos protagonistas, o que significa uma possibilidade aberta de explorar fatos relacionados ao comportamento de vítimas e agressores, relatar conflitos, pôr em evidência minúcias da vida privada, ainda que elas não estejam necessariamente relacionadas aos acontecimentos. (...) Por sua vez, as testemunhas de defesa são recrutadas entre parentes e amigos do réu. Procuram relatar sua versão dos fatos e descrever positivamente o comportamento dos protagonistas, sugerindo o caráter fortuito e acidental do crime. (...). Com relativa freqüência, as testemunhas de defesa encontram-se ausentes (...). A maior incidência de testemunhas de acusação comparativamente às testemunhas de defesa tende a resultar em condenações. O desequilíbrio na representatividade de ambas categorias de testemunhas consiste, por conseguinte, em um dos poderosos fatores a influenciar a decisão do corpo de jurados.

Após realizar análises longitudinais no interior do Sistema de Justiça Criminal paulista, Renato Sérgio de Lima[482] afirma que as informações estatísticas provenientes do sistema de justiça criminal apresentam um conjunto de processos sociais - visto que os dados não são desprovidos de um conteúdo ideológico -, capazes de renovar continuamente o ciclo do funcionamento e dos interesses que compõem a burocracia estatal, relacionados às classificações e aos critérios de seleção de prioridades do governo. A este respeito, Renato Sérgio de Lima[483] apresenta a observação:

> Entre os argumentos utilizados para explicar tal fenômeno, há um, incorporado ao Movimento Negro e politicamente conveniente a ele, que merece destaque: numa sociedade em que, historicamente, o comportamento daqueles que vivem na pobreza é criminalizado – e os negros são, demograficamente, mais numerosos entre os pobres -, eles acabam por ser duplamente discriminados. Afinal, imagens sociais sobre crimes e criminosos associam atributos raciais e pobreza ao maior cometimento de crimes violentos, mesmo não existindo estudos que comprovem esta associação. Assim, os negros não são discriminados apenas pela cor, mas também pela origem social e, por conseguinte, a exclusão social é reforçada pelo preconceito e pela estigmatização. Nesse processo, sendo os negros vistos como indivíduos "perturbadores da ordem social", são eleitos

---

[481] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.143, mar./abr./mai.1994.

[482] LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. São Paulo em Perspectiva, v.18, n.1, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 abr. 2010. Paginação irregular.

[483] *Ibidem*, Paginação irregular.

> alvos preferenciais das agências de controle social. Essa concepção do negro como indivíduo perigoso e merecedor da atenção policial não é recente e, muito provavelmente, tem entre suas raízes explicativas, para além da questão socioeconômica, a compreensão dos negros como inferiores biológica e culturalmente aos brancos. Essa tese foi mais forte no final do século XIX e início do século XX.

Não deve ser esquecido o fato de que a tradição do sistema penal brasileiro é constituída por conferir ao magistrado um grau significativo de discricionariedade. Cabe ao juiz deliberar sobre a extensão da penas[484]. Contudo, é de grande importância atentar para o fato de que parte dos magistrados constitui um grupo de adeptos das concepções dominantes e liberais, com uma base reprodutora de um sistema de pensamento ligado ao historicamente aos valores advindos do parentesco, ao escravismo e no sistema de proteção à propriedade rural[485].

A este respeito, Sérgio Adorno[486] acrescenta a reflexão:

> A esses elementos, conviria acrescentar alguns outros. A criação judiciária contém igualmente um peso não desprezível de incontáveis preconceitos que grassam sobre a população suspeita de ser perigosa e violenta. Algumas dessas teorias parecem mesclar-se com a interpretação racional dos códigos. Conversas informais com promotores públicos e magistrados permitem identificar três dessas teorias: a dos três pés, a do MIB e a da nordestinidade. Pela primeira, réus são preferencialmente recrutados entre pobres, pretos e prostitutas. Pela segunda, o que leva as pessoas a delinqüir são a miséria, a ignorância e a bebida. Pela terceira, os réus e vítimas são infelizes migrantes nordestinos que não conseguem se adaptar aos padrões civilizatórios da metrópole. O quanto essas teorias contaminam a condução dos processos é difícil aquilatar. Certo ou não, elas configuram um campo de convicções, crenças e certezas no qual a realidade social pode ser classificada e codificada sob a lógica e o discurso jurídicos.

Neste sentido, conforme menciona Sérgio Adorno[487], ao redor da sentença judicial gravita o conjunto de um mundo social, composto por todos os seus "dramas, dilemas, impasses e infortúnios[488]", dependente do grau de sagacidade dos operadores técnicos de defesa ou acusação. No universo destinado aos réus, a existência ou não-existência de antecedentes criminais é investigada para verificar as atitudes pregressas do acusado. A relação da análise dos antecedentes criminais das vítimas é justificada pela

---

[484] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.142, mar./abr./mai.1994.

[485] ADORNO, Sérgio. *Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998a. p.19-75.

[486] *Ibidem*, p.140.

[487] *Ibidem*, p.140.

[488] *Ibidem*, p.140.

necessidade de descobrir se, em algum momento, ocorreu o envolvimento da vítima com atividades criminosas. A partir deste ponto, Sérgio Adorno[489] exemplifica:

> Quando ocorre situação dessa ordem, é comum a inversão simbólica de posições: a vítima transforma-se em réu e o réu em vítima, fato que influencia o curso dos embates e, não raro, altera o desfecho processual. A título de ilustração, em um dos casos analisados, o réu estava sendo julgado por crime de homicídio à revelia. Quase no momento das alegações finais, comparece ao tribunal assistido por advogado nomeado. Experiente, o advogado requereu antecedentes criminais da vítima. Qual não foi a surpresa constatar que a vítima possuía respeitosa carreira criminal, povoada de assaltos, homicídio e inclusive estupro. O experiente advogado construiu toda a estratégia de defesa no sentido de poluir a imagem da vítima e enaltecer a imagem do agressor, qualificando-o como trabalhador, honesto, respeitador das leis e vítima de provocações constantes por parte de um mau cidadão. Na conclusão, argumenta como se a vítima estivesse se antecipando à justiça, livrando a sociedade daqueles que a agridem e perturbam seu funcionamento regular e ordeiro. No desfecho processual, o réu acabou absolvido.

Na pesquisa intitulada "Morte em família: Representações Jurídicas de Papéis Sexuais", Mariza Correa também verificou que os processos de companheiros que agrediam suas companheiras, ou vice-versa, apresentavam o seu desfecho vinculado à habilidade da defensoria ou da promotoria em "poluir[490]" a imagem do réu ou "sacralizar[491]" a figura da vítima. Se o caso envolve a sacralização do réu e a mácula na imagem da vítima, há uma reviravolta nos papéis, conforme demonstra Sérgio Adorno[492]:

> Se as posições se invertem – réu purificado e vítima poluída – a sentença caminha no sentido da absolvição. Ocorrem, contudo, situações intermediárias. O réu possui uma imagem não completamente poluída. Por exemplo, bom trabalhador e bom pai, porém inclinado ao "vício da bebida". Em contrapartida, a vítima é retratada com uma imagem não completamente purificada. Por exemplo, boa mãe, dedicada aos filhos; suspeitava-se, no entanto, que possuísse um amante. Em circunstâncias como essa, as decisões tendem para a condenação, todavia se reconhecem atenuantes e as penas acabam mais brandas.

---

[489] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.142, mar./abr./mai.1994.

[490] "Poluir", no sentido apresentado por Sérgio Adorno, que significa, por exemplo, associar a imagem do réu à representação do "mau provedor do lar, péssimo companheiro, alcoólatra, desocupado, dedicado a aventuras extraconjugais, etc.". Cf. ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.142, mar./abr./mai.1994.

[491] Neste ponto de vista a imagem da vítima seria purificada pela figura da "mãe dedicada, trabalhadora, recatada e fiel, preocupada com a educação dos filhos, resignada com seu destino, etc.". Cf. ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.142, mar./abr./mai.1994.

[492] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.142, 143, mar./abr./mai.1994.

Esta dinâmica do sistema de justiça traz algumas conseqüências[493]: a) diferencia os indivíduos que, de algum modo, são privilegiados pela ação; b) dá ênfase às disputas de poder nos tribunais; c) descaracteriza o aspecto técnico dos agentes e dos aparelhos de repressão à criminalidade em troca de determinantes morais e políticas; d) desvanece a aparência de neutralidade da justiça; e) substitui o apelo a regras fixas e formais pelas normas sociais, não escritas e informais.

É inegável a influência que crenças gestadas nas raízes históricas e culturais do Brasil possam exercer nas instituições do sistema de justiça criminal e nas instituições pertencentes ao sistema de segurança pública. Historicamente, estudos anteriores confirmam a influência dos preconceitos de ordem cultural, social e racial nos julgamentos e no rigor com que as leis penais eram aplicadas[494]. Além do fato de que, em determinadas situações, existe o risco do próprio magistrado apresentar uma decisão influenciada por valores de ordem preconceituosa e discriminatória, o que prejudica significativamente, a imparcialidade própria à figura do juiz.

Como forma de ratificar que "o sistema legal guarda concepções de justiça sempre adaptadas aos interesses das classes dominantes[495]", Antônio Carlos Arruda da Silva[496] apresenta o seguinte trecho, extraído do Processo nº 256/93, no qual o juiz Paulo Miguel de Campos Petroni, lotado na 8ª Vara Criminal de São Paulo, apresenta sua sentença em uma ação de racismo:

> Ofender uma pessoa afro-brasileira com as expressões mencionadas na inicial não seria racismo, pois 'brancos' ou 'amarelos' *também* podem ser prostitutas, maloqueiras, fedidas, galinhas, vagabundas parecidas com macacos (nossos ancestrais) e também c- - -r na entrada ou na saída (...). Os de pele mais escura são ídolos dos mais claros no esporte e na música sendo que as mulheres popularmente chamadas de "*mulatas*" parece que têm orgulho dessa situação (?!) e exibem-se com grande sucesso em muitos locais da moda e da fama. Julgo a denúncia totalmente improcedente para absolver a acionada. Grifos do autor

O diagnóstico advindo da revisão bibliográfica das pesquisas presentes neste trabalho trouxe à tona a deficiência de uma cultura de direitos humanos entre os profissionais que atuam nos sistemas de justiça e de segurança. Há uma necessidade

---

[493] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.132-151, mar./abr./mai.1994.

[494] ADORNO, Sérgio. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.50, nov. 1995.

[495] SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.123.

[496] *Ibidem*, p.128-129.

urgente pela implementação de uma formação específica que desenvolva – em todos os níveis hierárquicos - tanto entre os policiais, quanto no corpo de funcionários do sistema de justiça, uma nova mentalidade, garantida pela inserção de uma cultura no âmbito dos direitos humanos, que respeite os diferentes saberes, as diferentes culturas, os diferentes universos.

Neste sentido, a implementação das ações constantes no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) contribuirão para a superação das barreiras construídas historicamente. Apenas por meio de uma sensibilização dos serventuários do sistema de segurança pública e justiça criminal, o tratamento igual perante à lei e o acesso pleno à justiça serão referendados.

As iniciativas continuam em movimento. O advento do Estatuto da Igualdade Racial apresenta acenos positivos no combate ao racismo. A junção entre a conscientização popular, o fortalecimento da sociedade civil organizada (movimentos sociais) e as políticas públicas em prol da igualdade racial, por pontuais que sejam, com o passar dos anos, imprimirão uma nova identidade nos cidadãos brasileiros, forjada sobre os alicerces da luta política e do orgulho das raízes histórico-culturais.

CONCLUSÃO

A Constituição Federal de 1988 trouxe um conjunto de expectativas ligadas ao processo de democratização do Estado brasileiro, especialmente relacionadas à proteção dignidade humana e dos direitos fundamentais dos cidadãos, sem estabelecer nenhuma distinção e segundo a premissa da igualdade de todos perante a lei. Partindo deste pressuposto, os objetivos fundamentais elencados na Carta de 1988 estariam ligados à promoção do bem de todos os brasileiros, sem a inclusão de espécie alguma de preconceito ou discriminação.

Neste aspecto, a Constituição Federal de 1988 garante que a totalidade dos brasileiros possua constitucionalmente o direito de exercer sua cidadania, indicando que todos os brasileiros devem usufruir dos seus direitos e do cumprimento de seus deveres na sociedade. A norma constitucional assegura que todos os indivíduos são - em iguais condições - titulares do direito fundamental à dignidade humana, que engloba, ao mesmo tempo, o direito à dignidade dos outros indivíduos e a responsabilidade de todas as pessoas contribuírem para o aperfeiçoamento próprio e de sua comunidade. A Constituição Federal de 1988 eleva, assim, a figura humana como objeto central do texto normativo. A partir desse marco normativo, desenvolvem-se os anseios de diminuição das desigualdades e distinções de qualquer natureza.

Grande parte do pensamento racista enraizado no Brasil foi resultante da compilação de teorias desenvolvidas por pensadores da Europa, relacionadas à identificação de diferenças e aspectos de inferioridade inatos aos seres humanos. Em termos teóricos, foi considerado marcante o franco desenvolvimento da escola etnológico-biológica e dos conceitos da *poligenia* - teoria defensora da premissa de que as raças humanas foram concebidas a partir de diferentes espécies, de modo que os parâmetros que determinariam a inferioridade de indivíduos específicos seriam as características físicas, visualmente perceptíveis entre brancos e não-brancos (índios e negros) –, da *teoria das diferenças inatas e da "degenerescência mulata"* - que trazia a diferenciação entre as diversas raças humanas - e do *darwinismo social* – cujo princípio apregoava a idéia da superioridade entre determinadas raças (brancas) sobre outras (não-brancas). A partir da defesa das teorias apresentadas, era colocado em prática o desenvolvimento de uma racionalidade científica para "comprovar" os pensamentos racistas que defendiam a inferioridade e a necessidade de subjugação dos não-brancos.

Ao contrário da prática classificatória da raça dos indivíduos nos Estados Unidos, que estabeleceu uma cisão objetiva entre brancos e não-brancos, os fundamentos de classificação em território brasileiro enfrentavam dificuldades como o aspecto multirracial da sociedade brasileira (resultante de miscigenação) e a inexistência de uma diferenciação semelhante ao sistema de castas no Brasil, dada pela convivência de mulatos em solo brasileiro. Neste aspecto, mais do que suas características físicas, o aspecto racial de uma pessoa dependia de seu status social.

Partindo dos pressupostos científicos difundidos do exterior, os intelectuais, brasileiros absorveram as teorias científicas discriminatórias. O conjunto das diversas áreas do pensamento – biologia, medicina, história, literatura, relações internacionais, política – reproduziram a idéia de inferioridade de negros, índios e mulatos e demonstrou o profundo enraizamento de pensamentos de ordem racista e discriminatória. Os elementos formadores do pensamento intelectual da sociedade brasileira e as próprias escolas que formariam os "filhos" das elites brasileiras foram, ao mesmo tempo, os distribuidores da idéia de inferioridade dos não-brancos, da crença na falta de inteligência e da incapacidade de desenvolvimento destes perante a sociedade.

Em meio a esse cenário, as conquistas do abolicionismo não ocasionaram diferenças significativas no aspecto econômico e social brasileiro. O sistema agrário brasileiro exercia influência na estratificação da sociedade brasileira, no sentido de que o monopólio do poder estava concentrado nas mãos de proprietários brancos. Neste sentido, mesmo após a abolição, a hierarquia social brasileira estava vinculada ao fator "cor". Os grupos pertencentes às camadas mais pobres eram, em grande parte, compostos pelos escravos libertos. Como conseqüência, a aparência exterior, composta pelo aspecto da cor da pele e do tipo do cabelo seriam modificadas por elementos como as roupas e o modo de se vestir, estabeleceriam o "status social" do indivíduo; o status social seria capaz de "branquear" o indivíduo – de forma que, quanto mais o indivíduo se aproximasse do fenótipo branco, mais possibilidades teria de ascender socialmente e de trazer à convivência social uma geração futura com pele mais clara e considerada como mais "forte e sadia". Essas atitudes coexistiam pacificamente com a noção de democracia racial, ou seja, de que as relações no Brasil foram instituídas sem quaisquer demonstrações de preconceito. Antônio Sérgio Guimarães[497] apresenta o seguinte trecho, extraído de mais um trecho do Processo nº 256/93 (já mencionado anteriormente no presente trabalho), no

[497] GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Preconceito e discriminação: Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. Salvador: Novos Toques, 1998. p.148.

qual o juiz Paulo Miguel de Campos Petroni, lotado na 8ª Vara Criminal de São Paulo, apresenta sua sentença em uma ação de racismo:

> (...) No Brasil, pessoas 'brancas' casam-se com pessoas 'negras', e têm filhos normalmente – com naturalidade – e na verdade, somos um país onde aproximadamente a metade é de pele escura, tanto que as Leis 1390 e 7716, são até muito pouco conhecidas e lembradas. Aqui não temos racismo rigoroso e cruel como em outras nações, onde os não 'brancos' são segregados, separados e não têm reconhecidos os mesmos direitos. *Isso que é racismo*. [Grifo do autor]

À medida em que a combinação de fatores ideológicos da idéia de raça e da noção de superioridade de determinadas "raças" sobre outras, a tradição cultural brasileira foi marcada por demonstrações de repulsa por motivação racial. Marcadamente, a tradição humorística brasileira apresenta fatores relacionados à depreciação de negros e índios. Parte das expressões orais e insultos verbais também apresentam conteúdo capaz de degradar a imagem do negro, associando-o a conteúdos e aspectos de ordem negativa, fundamentados sobre seus aspectos físicos. Parte-se, neste sentido, da ofensa verbal para a estigmatização dos indivíduos diferentes – negros, pobres e nordestinos, no tocante ao estabelecimento de uma relação entre os negros e práticas ilícitas, especialmente no campo criminal. E a imagem preconceituosa perpassa a informalidade das relações sociais, abrangendo tratamentos discriminatórios em estabelecimentos residenciais, transportes coletivos, empresas prestadoras de serviços e na relação prestação de serviço-consumidor.

O aspecto inovador da Constituição Federal de 1988 está relacionado ao reconhecimento do racismo no Brasil e ao fato dele ser classificado como crime imprescritível e passível de punição criminal. Contudo, a promulgação da Carta de 1988 não foi suficiente para suprir as lacunas sociais provenientes do passado colonial escravocrata. As conseqüências sociais da abolição tiveram um efeito determinante no desenvolvimento do processo de exclusão dos negros. Todas as dificuldades de subsistência dos ex-escravos relacionadas à inserção no mercado de trabalho, à concorrência no mercado de trabalho com os imigrantes e à limitação de atuação profissional, na maioria das vezes, em torno de atividades braçais, degradantes e de baixa remuneração, ofereceram subsídios para o desenvolvimento de um tratamento discriminatório com os trabalhadores negros.

Instituiu-se, um processo de exclusão produtiva, que seria determinante para reforçar a imagem dos escravos libertos como inúteis não apenas para o processo produtivo, mas para a sociedade, ao passo que os imigrantes eram vistos como "poderosos,

inteligentes e trabalhadores”. Gerava-se um ciclo de ligação do negro ao trabalho servil e à falta de integração social.

O ciclo de exclusão teve seu ponto mais alto na vivência social e no tratamento oferecido pelo Estado, no fim da escravatura. A dificuldade de integração do negro no sistema produtivo - e a privação de recursos materiais e morais para a sobrevivência dos escravos libertos - imediatamente após a abolição e sua conseqüente estigmatização, marcou as práticas da polícia, que continuam reproduzindo um comportamento arbitrário, direcionado, em grande parte, contra jovens pobres, negros e mulatos, pertencentes a grupos sociais classificados como perigosos e suspeitos.

De terra cordial e “paraíso racial”, o Brasil passou a ser um país marcado pela reprodução de comportamentos hierárquicos, clientelistas e discriminatórios. Ainda em meados da década de 60, permanecia em território brasileiro, a cultura de “harmonia racial”, o preconceito racial e a cultura de alimentação do sistema de privilégios e de práticas clientelistas – largamente exercitados não só durante o regime escravocrata, mas também nos anos seguintes. O racismo no Brasil é transferido da categoria de “inexistente” para um complexo sistema de discriminação interiorizada no campo das relações sociais (não apenas privadas, mas também no cenário público). A partir de um esquema hierarquizado de relações sociais, é instituído um sistema de inculcação da inferioridade do negro na sociedade brasileira, e enquanto negro, limitado ao sistema de relações servis e condicionadas aos favores dos grupos dominantes.

Os efeitos negativos do racismo na sociedade brasileira não foram suficientemente controlados no período de transição para o regime democrático. A retórica dos direitos humanos não foi suficiente para suplantar as desigualdades socialmente implantadas na sociedade brasileira. Ao longo do processo contínuo anteriormente descrito – repleto de conseqüências que resultaram em um estigma social e econômico do negro - acrescenta-se a estigmatização proveniente de aspectos fenotípicos do indivíduo e que, em última instância, resultam na classificação de pobres, nordestinos e negros a tendências para comportamentos criminosos. A tradição de uma cultura autoritária transpassou os anos de formação da sociedade democrática brasileira, colocando em xeque o conjunto das prerrogativas em defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e a igualdade de todos perante a lei.

O poder disciplinar, reiterado pelo autoritarismo existente na sociedade brasileira, foi exercido pelas forças policiais tendo como base de atuação a realização de práticas ilegais, ao longo do regime ditatorial. Com o término da ditadura, todo o discurso

empreendido em prol da democracia, com a própria promulgação da Constituição Federal de 1988 não impediu a persistência de práticas ofensivas aos direitos humanos e não instituiu todo o ideário do discurso que deveria, na prática, permear uma sociedade democrática em concepção, como era o caso do Brasil.

As políticas de controle do crime nas últimas décadas foram fundamentadas no endurecimento da lei e na reprodução dos mecanismos de controle social e ideológico, na polícia militar, responsável pelo policiamento ostensivo. A polícia apresenta um papel significativo na demonstração de um comportamento violento com os grupos mais vulneráveis – compostos, em sua maioria por pobres, negros, nordestinos e pessoas desprovidas de uma formação educacional mais abrangente - que por sua vez, são classificados, em sua essência, como indivíduos com maior tendência para executar atividades ilegais e perigosas.

Um dos pontos culminantes no processo de classificação realizado pelas forças policiais entre quem é perigoso(a) e quem não é, está baseado na classificação fenotípica (fundada em elementos da aparência física, especialmente na cor) dos indivíduos considerados suspeitos. Tal prática não só é reproduzida pela população, como acatada com a aquiescência por ela, ainda que, em um dado momento, ela própria seja considerada o alvo do abuso e do comportamento arbitrário da polícia. A polícia transporta para o campo da realidade o sistema de regulação social fundamentado na manutenção e na reprodução das desigualdades, com todo o seu aparato de manutenção do controle e da ordem, em um país no qual *a priori*, todos possuem o direito de receberem tratamento igual, independentemente de qualquer particularidade. Sérgio Adorno[498] reconhece a existência de um hiato entre os fatos e o direito, entre as situações de discriminação explícita que se reproduzem.

Ao passo que, desde metade do século XIX, o pensamento racial da hierarquia entre as "raças" no Brasil estava, na maioria das instâncias – biológica, médica, antropológica e social - perpassado pelas teorias pseudocientíficas da chamada ciência criminológica de Nina Rodrigues, Lombroso, Garofalo e Ferri. No âmbito da criminologia, assim como o sistema de práticas policiais revelou o enraizamento de práticas racistas, o sistema de justiça também revelou práticas que demonstram um processo contínuo de

[498] ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.132-151, mar./abr./mai.1994.

distinção entre os iguais. O sistema de Justiça - que por si já ressalta as exclusões[499], aliado ao conservadorismo da magistratura[500], à identificação ou não do júri com o réu ou com a vítima[501] e à subjetividade do processo de julgamento[502] - culmina em expor o indivíduo a uma gama de subjetividades imbricadas a noções e preconceitos que constituem a malha social.

Os exemplos trazidos das práticas de abordagem policial e da dificuldade no acesso à justiça enfrentada pelos negros demonstram a reprodução de um estilo classificatório dos indivíduos que ainda remonta aos séculos passados e que indicam a perpetuação do racismo no Brasil. A despeito de todo aparato normativo existente com relação às práticas de racismo e da retórica dos direitos humanos, a experiência prática demonstra a impermeabilização da sociedade brasileira frente ao conjunto dos discursos direcionados para o combate ao racismo.

O combate ao racismo implica em um esforço contínuo pela conscientização em todas as esferas: pedagógica, cultural, moral, legal, científica e político-eleitoral. Apenas quando o discurso constitucional de defesa da igualdade, da dignidade humana e a cultura de defesa dos direitos humanos transpassarem a malha que envolve os valores e conceitos sociais, a igualdade e a democracia racial libertar-se-ão do estigma de mito e serão reconhecidas pela totalidade dos seres humanos como realidade plenamente efetivada. Somente quando a lei cumprir o seu papel de ensinar a sociedade, no sentido de transmitir uma cultura de educação para os direitos humanos, o cumprimento pleno da lei e o respeito aos direitos humanos não mais serão postos em prática por meio da coação, como direitos dos “outros”, mas serão absorvidos como um bem comum a todos os seres humanos, sem qualquer distinção.

---

[499] Devido à sua uma estrutura formal e burocrática, com todo o seu aparato lingüístico de jargões imprecisos e citações de terminologias em latim.

[500] Que, por vezes está aliado a valores discriminatórios que remontam ao período colonial.

[501] Assim como com os juízes, por vezes, também influenciado pelos valores ou preconceitos sociais, econômicos e de cor.

[502] Que faz uso, em grande parte do desempenho de advogados e promotores na tarefa de sacralizar ou macular a imagem do réu ou da vítima, em virtude de sua aparência, participação na sociedade e julgamento do comportamento moral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sérgio. Crime, justiça penal e desigualdade jurídica. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.132-151, mar./abr./mai.1994.

_____. Discriminação racial e justiça criminal em São Paulo. *Novos Estudos*, n.43, p.45-63, nov. 1995.

_____. Violência e racismo: Discriminação no acesso à justiça criminal. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; SILVA, Renato da. (Org.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP, 1996. p.254-275.

_____. Racismo, criminalidade violenta e justiça penal: Réus brancos e negros em perspectiva comparativa. *Estudos históricos*, v.9, n.18, p.283-300, 1996a.

_____. O gerenciamento público da violência urbana: A justiça em ação. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio et al. *São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p. 227-246.

_____. Os aprendizes do poder: O bacharelismo liberal na política brasileira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1998a. p.19-75.

_____.; Nancy, Cardia. Dilemas do controle democrático da violência: Execuções sumárias e grupos de extermínio. São Paulo (Brasil), 1980-1989. In: DOS SANTOS, José Vicente Tavares (org.). *Violências no tempo da globalização*. São Paulo: Hucitec, 1999. p.66-90.

_____. Segurança pública e direitos humanos: Entrevista de Luiz Eduardo Soares a Sérgio Adorno. *Novos Estudos CEBRAP*, n.57, p.124-140, jul.2000.

_____. Exclusão socioeconômica e violência urbana. *Sociologias*, ano 4, n.8, p. 84-135, jul./dez. 2002.

ALTHUSSER, Louis. Ideologia e aparelhos ideológicos do Estado. 3.ed. Lisboa: Editorial Presença, 1980, p.43-48.

ALVAREZ, Marcos Cesar. A criminologia no Brasil ou como tratar desigualmente os desiguais. *DADOS Revista de ciências sociais*, v.45, n.4, p.677-704, 2002.

AUGUSTO, Silma Maria; MARTA, Taís Nader. Mandado de criminalização do racismo: Acesso à justiça e a efetividade da Lei nº7.716/89. *Revista USCS – Direito*, ano X, n.16, jan./jun.2009. p.174.

BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. *Brancos e negros em São Paulo: Ensaio sociológico sobre aspectos da formação, manifestações atuais e efeitos do preconceito de cor na sociedade paulistana*. 4.ed. São Paulo: Brasiliana, 1959. p.217-267.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as conseqüências humanas*. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito de história. In: *Walter Benjamin: obras escolhidas*. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 2008. p.227, 228.

BITTAR, Eduardo C. B.. *O direito na pós-modernidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

_____. Hermenêutica e constituição: a dignidade da pessoa humana como legado à pós-modernidade. In: FERRAZ, Anna Cândida da Cunha (Org.). *Direitos humanos fundamentais: positivação e concretização*. Osasco: EDIFIEO, 2006.

_____. A dignidade da pessoa humana: uma questão central para o momento pós-moderno. *Revista do tribunal regional federal da 3ª região*. São Paulo: Thomson, n.77, bimestral, mai./jun.2006a.

_____. A Cidadania é o exercício dos direitos humanos. In: *Constituição & democracia*. Brasília: Sindjus UNB, n. 5, jun. 2006b.

FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924)*, 1984. Paginação irregular.

BRASIL. *Código Penal*. GOMES, Luiz Flávio (Org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (RT-mini códigos).

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969*. Brasília, DF, Senado, 1969.

BRASIL. *Comitê Nacional para a Preparação da Participação Brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata*. Brasília, 2001.

BRASIL. *Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824*. Rio de Janeiro, RJ, 1824.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. Rio de Janeiro, RJ, 1891.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. Rio de Janeiro, RJ, 1934.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937*. Rio de Janeiro, RJ, 1937.

BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. Brasília, DF, Senado, 1946.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1967.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. *Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951*. Inclui entre as contravenções penais a prática de atos resultante de preconceitos de raça ou de cor. Rio de Janeiro, RJ, Congresso Nacional, 1951.

BRASIL. *Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956*. Define e pune o crime de genocídio. Congresso Nacional, 1956.

BRASIL. *Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962*. Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações. Brasília, DF, Senado, 1962.

BRASIL. *Lei nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967*. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF, Senado, 1967.

BRASIL. *Lei nº 7.437/85, de 20 de dezembro de 1985*. Inclui, entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceito de raça, de cor, de sexo ou de estado civil, dando nova redação à Lei nº 1.390, de 3 de julho de 1951 - Lei Afonso Arinos.

BRASIL. *Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989*. Define os crimes resultantes de preconceito de raça e cor. Brasília, DF, Presidência da República, 1989.

BRASIL. Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990. Estabelece os crimes e as penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza. Brasília, DF, Senado, 1990.

BRASIL. Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994. Acrescenta parágrafo ao art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que "define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor". Brasília, DF, Senado, 1994.

BRASIL. Lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no art. 140 do Decreto-lei e 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Brasília, DF, Senado, 1997.

BRASIL. Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 2 de novembro de 2003. Brasília, DF, Senado, 1994.

BRASIL.. *Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3).* Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. ed.rev. Brasília: SEDH/PR, 2010. 228p.

BRASIL. *Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos*. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Coordenação de Herbert Borges Paes de Barros e Simone Ambros Pereira; Colaboração de Luciana dos Reis Mendes Amorim *et al*. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Ministério da Educação, 2003.

CALDEIRA, Tereza. *A política dos outros: O cotidiano dos moradores da periferia e o que pensam do poder e dos poderosos*. São Paulo: Brasiliense, 1984. p.150-172.

_____. *Cidade de muros: crime, segregação e cidadania em São Paulo*. Tradução de Frank de Oliveira e Henrique Monteiro. São Paulo: EDUSP, 2000.

_____. The paradox of police violence in democratic Brazil. *Ethnography*, v.l, n.3, p.235-263, 2002.

_____; HOLSTON, James. Democracy and Violence in Brazil. *Comparative Studies in Society and History*, v.41, n.4, p.691-729, oct.1999.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. O Judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.116-131, mar./abr./mai.1994.

CHEVIGNY, Paul. Definindo o papel da polícia na América Latina. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.65-87.

_____. Police deadly force as social control: Jamaica, Brazil and Argentina. *Série Dossiê NEV*, n.2, 1991. p.6-25.

CLARK, Timothy. Structural predictors of Brazilian police violence. *Deviant Behavior*, n.29, p.85-110, 2008.

COOK, Rebecca J. Superando a discriminação: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O´DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina*. Tradução de Ana Luiza Pinheiro. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.338, 339.

CORREA, Mariza. Morte em família: Representações jurídicas de papéis sexuais. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1983. p.11-29; 33-83.

_____. Generat genus justitiam? O Judiciário e a democracia no Brasil. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.126-131, mar./abr./mai.1994.

CUNHA, Euclides da. *Os sertões*. São Paulo: Três, 1984.

DAMATTA, Roberto. Sabe com quem está falando? Um ensaio sobre a distinção entre indivíduos e pessoa no Brasil. In: DAMATTA, Roberto. *Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro.* 6.ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997. p.178-248.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Constituição e constituinte*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1984. p.53-87.

_____. Elementos de Teoria Geral do Estado, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p.123-129; 168-173

_____. Direitos humanos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004. p.12-30; 12-30, 37-78, 90-99 (Coleção Polêmica).

DUPAS, Gilberto. *Economia global e exclusão social: pobreza, emprego, Estado e o futuro do capitalismo*. 3.ed. São Paulo: Paz e terra, 2001.

DWORKIN, Ronald. Discriminação positiva. *Sub judice: Justiça e sociedade*, n.12, p.144-153, jan./jun.1998.

ELIAS, Norbert; SCOTSON, John L. *Os estabelecidos e os outsiders: Sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, [19--]. p.19-50.

ENDO, Paulo Cesar. *A violência no coração da cidade: Um estudo psicanalítico sobre as violências na cidade de São Paulo*. São Paulo: Escuta/Fapesp, 2005. p.21-103.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do judiciário. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.46-57, mar./abr./mai.1994.

FAUSTO, Bóris. *Crime e cotidiano: A criminalidade em São Paulo (1880-1924).* 1984. p.55.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala.* 51.ed. São Paulo: Global, 2006. p.516-541.

FERNANDES, Florestan. *O negro no mundo dos brancos*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1972. p.21-31; 37-63.

_____. *O negro no mundo dos brancos*, 2.ed. São Paulo: Global, 2007. p.40-45; 96-108;183-206.

_____. *A integração do negro na sociedade de classes*: o legado da “raça branca”. 5.ed. São Paulo: Globo, 2008. 1 v.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir*. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987.

_____. *Microfísica do poder*. 18.ed. Tradução de Roberto Machado. Rio de Janeiro: Graal, 2003.

FREIRE, Gilberto. *Casa-grande e senzala.* 51.ed. São Paulo: Global, 2006. p.64-155; 156-263.

FREIRE, Paulo. Pedagogia do oprimido. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. p.31-64.

FRY, Peter. Cor e estado de direito no Brasil. In: MENDEZ, Juan E.; O'DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-Estado de direito na América Latina*. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p.207-231.

FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*, v.6 – Tomo II, p.21-35, 2000.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio Alfredo. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. Novos Estudos, n.43, p.26-44, nov.1995.

_____. *Preconceito e discriminação: Queixas de ofensas e tratamento desigual dos negros no Brasil*. Salvador: Novos Toques, 1998. p.18-24; 33-35; 67-80.

_____. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. 34.ed. São Paulo: FUSP, 1999. p.37-68; 165-210.

_____. *Classes, raças e democracia.* 34.ed. São Paulo: FUSP, 2002. p.47-69.

_____. Depois da democracia racial. *Tempo social: Revista de Sociologia da USP*, v.18, n.2, p.269-287, nov.2006.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Rio de Janeiro: Livraria José Olympio, 1975. p.101-112.

IANNI, Octavio. *As metamorfoses do escravo*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1962.

IANNI, Octavio. *Raças e classes sociais no Brasil*. 2.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972. p.41-64; 131-165.

JACCOUD, Luciana de Barros. *Desigualdades raciais no Brasil: um balanço da intervenção governamental*. Brasília: IPEA, 2002. p.37-54.

KANT DE LIMA, Roberto. *Polícia e exclusão social na cultura judiciária. Tempo social: Revista de Sociologia da USP*, v.9, n.1, p.169-183, mai.1997.

_____. A tradição inquisitorial. RBCS, n.10, v.4, p.65-84, jun.1989.

KLECK, Gary. Racial discrimination in criminal sentencing: A critical evaluation of the evidence with additional evidence on the death penalty. *American sociological review*, v.46, n.6, p.783-803, dec.1981.

LAFER, Celso. *A internacionalização dos direitos humanos: Constituição, racismo e relações internacionais*. São Paulo: Manole, 2005. p.1-6; 37-59; 72-88.

LIMA, Renato Sérgio de. Atributos raciais no funcionamento do Sistema de Justiça Criminal Paulista. São Paulo em Perspectiva, v.18, n.1, mar. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 07 abr. 2010.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Justiça e poder Judiciário ou a virtude confronta a instituição. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.46-57, mar./abr./mai.1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direitos humanos e tratamento igualitário: questões de impunidade, dignidade e liberdade. *Revista brasileira de ciências sociais*, v.15, n.42. Paginação irregular.

LÖWY, MICHEL. *Walter Benjamin: Aviso de incêndio - uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. São Paulo: Boitempo, [19--]. p.100-107.

LUSTOSA, Isabel. Negro humor: A imagem do negro na tradição cultural brasileira. *Revista USP*, n.9, p.161-170, mar./abr./mai. 1991.

MARCUSE, Herbert. Tolerância repressiva. In: MARCUSE, Herbert. *A crítica da tolerância pura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970, p.87-126.

MÉNDEZ, Juan E., O'DONNELL, Guillermo, PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e justiça: o não-estado de direito na América Latina*. Tradução de Ana Luiza Pinheiro e Otacílio Nunes. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

MELLO, Marco Aurélio. A igualdade e as ações afirmativas. *Revista Cidadania e Justiça*. Rio de Janeiro: Associação dos Magistrados Brasileiros, ano 5, n.12, 2.sem. 2002.

MUNANGA, Kabenguele. As facetas de um racismo silenciado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; QUEIROZ, Renato da Silva (Orgs.). *Raça e diversidade*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.213-229.

_____. O anti-racismo no Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996a. p.79-132.

_____. Nosso racismo é um crime perfeito. *Forum*, p.14-19, ago.2009.

NAVES, Márcio Bilharinho. Direito, circulação mercantil e luta social. In: ALVES, Alaôr Caffé *et al*. *Direito, sociedade e economia: leituras marxistas*. Barueri: Manole, 2005. p.23-36.

NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito de marca: As relações raciais em Itapetininga*. São Paulo: EDUSP, 1998.

O´DONNELL, Guillermo. Poliarquias e a in(efetividade) da lei na América Latina: uma conclusão parcial. Superando a discriminação: introdução. In: MÉNDEZ, Juan E.; O´DONNELL, Guillermo; PINHEIRO, Paulo Sérgio. *Democracia, violência e injustiça: o não-estado de direito na América Latina.* Tradução de Otacílio Nunes. São Paulo: Paz e Terra, 2000. p.346.

PAES-MACHADO, Eduardo; NORONHA, Ceci Vilar. Policing the brazilian poor: Resistance to and acceptance of police brutality in urban popular classes (Salvador, Brazil). *International Criminal Justice Review*, n.12, p.53-76, 2002.

PAIXÃO, A. L. Crime, controle social e consolidação da democracia. In: O´DONNEL, G. (Org.); REIS, F. W. *A democracia no Brasil: Dilemas e perspectivas*. São Paulo: Vértice - Ed. Revista dos Tribunais, 1988. p.168-199.

PEEK, Charles W.; LOWE, George D.; ALSTON, Jon P. Race and attitudes toward local Police: Another look. *Journal of Black Studies*, v.11, n.3, p.361-374, mar.1981.

PEREIRA, João Batista Borges. O negro e a identidade racial brasileira. In: *ABONG: Racismo no Brasil*. São Paulo: Petrópolis, 2002, p.17-48; 53-85.

_____.; SADER, Emir. O controle da polícia no processo de transição democrática no Brasil. *Temas IMESC, Soc. Dir. Saúde*. São Paulo, v.2, n.2, p.77-95, 1985.

PINHEIRO. Paulo Sérgio. *Autoritarismo e transição*. Revista USP. São Paulo, n.9, p.45-55, mar./abr./mai. 1991.

_____.; IZUMINO, Eduardo A.; FERNANDES, Maria Cristina Jakimiak. Violência Fatal: Conflitos policiais em São Paulo. *Revista USP*, n.9, p.81-89, mar./abr./mai. 1994.

_____. Polícia e consolidação democrática: O caso brasileiro. In: PINHEIRO, Paulo Sérgio *et al*. *São Paulo sem medo: Um diagnóstico da violência urbana*. Rio de Janeiro: Garamond, 1998. p.185-190.

_____ *et al*. *São Paulo sem medo: um diagnóstico da violência urbana.* Rio de Janeiro: Garamond, 1998, p.9-17; 132-155; 175-191; 209-254.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

PRADO JUNIOR, Caio Prado. Formação do Brasil contemporâneo. São Paulo: Brasiliense, 2000, p.1-21; 81-113.

PRUDENTE, Eunice Aparecida de Jesus. *Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil*. São Paulo: Julex Livros, 1989.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. *Elemento suspeito: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Civilização brasileira, 2005.

PNUD. Relatório de Desenvolvimento Humano – Brasil 2005: Racismo, pobreza e violência. São Paulo: PrimaPagina, 2005.

RIBEIRO, Carlos Antonio Costa. *Cor e criminalidade: Estudo e análise da justiça no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1995.

RODRIGUES, Nina. *Os africanos no Brasil*. 2ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1935.

SADEK, Maria Tereza. A crise do Judiciário e a visão dos juízes. *Revista USP: Dossiê Judiciário*, n.21, p.34-45, mar./abr./mai.1994.

SANTOS, Gislene Aparecida dos. *A invenção do "ser negro": Um percurso das idéias que naturalizaram a inferioridade dos negros*. São Paulo: Educ/Fapesp, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Racismo no Brasil*. São Paulo: Publifolha, 2001.

_____. *O espetáculo das raças: Cientistas, instituições e questão racial no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993. p.43-67; 141-182.

SELLIN, Thorsten. The negro criminal. *Annals of the American academy of political and social science*, v.140, p.52-64, 1928.

_____. Race prejudice in the administration of justice. *The American journal of sociology*, v.41, n.2, p.212-217, sep.1935.

SILVA, Antonio Carlos Arruda da. Questões legais e racismo na história do Brasil. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.121-129.

SILVA, Jorge da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. Tempo Social: Ver.Sociol. USP, São Paulo, v.9, n.1, p.95, mai.1997.

_____. Violência e racismo no Rio de Janeiro. Niterói: EDUFF, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à constituição*. São Paulo: Malheiros, 2007.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2007a.

SILVA, Martiniano José da. *Racismo à brasileira: Raízes históricas*. Goiânia: O Popular, 1985.

SILVA JUNIOR, Hédio. Do racismo legal ao princípio da ação afirmativa: a lei como obstáculo e como instrumento dos direitos e interesses do povo negro. In: GUIMARÃES, Antônio Sérgio; HUNTLY, Lynn. *Tirando a máscara – ensaios sobre racismo no Brasil*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SKIDMORE, Thomas E. *Preto no branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Tradução de Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

SCHEPER-HUGHES, Nancy. *Death without Weeping: The Violence of Everyday Life in Brazil*. Berkeley: University of California Press, p.217-224, 1992.

SILVA, Jorge da. Representação e ação dos operadores do sistema penal no Rio de Janeiro. Tempo Social: Ver.Sociol. USP, São Paulo, v.9, n.1, p.95-114, mai.1997.

SILVEIRA, Fabiano Augusto Martins. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 114-133.

SOARES, Luiz Eduardo. Novas políticas de segurança pública. *Estudos Avançados*, v.17, n.47, p.75-96, 2003.

TEIXEIRA, Clodine Janny. *O fenômeno da morte na adolescência sob o olhar de jovens em conflito com a lei*. 2009. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 1998.

TEODORO, Maria de Lourdes. Elementos básicos das políticas de combate ao racismo brasileiro. In: MUNANGA, Kabenguele (Org.). *Estratégias e políticas de combate à discriminação racial*. São Paulo: EDUSP Estação Ciência, 1996. p.95-111.

TYLER, Tom R. Policing in Black and White: Ethinic group differences in trust and confidence in the Police. *Police Quarterly*, v.8, n.3, p.322-342, sep.2005.

_____. FAGAN, Jeffrey. Legitimacy and cooperation: Why do people help the Police fight crime in their communities? *Public Law & Legal Theory Working Paper Group: Columbia Law School*, v.99, n.6, p.231-275, nov.2008.

VARGAS, Joana Domingues. *Crimes sexuais e sistema de justiça*. São Paulo: IBCCRIM, 2000. p.59-86.

VELHO, Gilberto. O grupo e seus limites. *Revista USP: Dossiê Violência*, n.9, p.23-26, mar./abr./mai.1991.

WEITZER, Ronald. Racialized policing: Residents' perceptions in three neighborhoods. *Law & Society Review*, v.34, n.1, p.129-155, 2000.

WEITZER, Ronald., TUCH, Steven A. Racially biased policing: Determinants of citizen perceptions. *Social Forces*, v.83, n.3, p.1009-1030, mar.2005.

WOLFF, Robert Paul. Além da tolerância. In: MARCUSE, Herbert. *A crítica da tolerância pura*. Rio de Janeiro: Zahar, 1970. p.11-58.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. 2.ed. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.11-25; 115-165.